



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ano 2014, Número 064

Divulgação: segunda-feira, 7 de abril de 2014

Publicação: terça-feira, 8 de abril de 2014

### Tribunal Regional Eleitoral

Des. Lourival Almeida Trindade  
Presidente

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago  
Vice-Presidente

Juiz Josevando Souza Andrade  
Corregedor Regional Eleitoral

Bel. André Luís Martins Beserra  
Diretor-Geral

### Secretaria de Gestão Administrativa

Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória  
Fone/Fax: (71) 3373-7159  
sepubli@tre-ba.gov.br

### Sumário

PRESIDÊNCIA .....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	2
Atos do Corregedor Regional Eleitoral .....	2
Portarias .....	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .....	2
Atos do Procurador Regional Eleitoral .....	2
Portarias .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	3
SECRETARIA GESTÃO DE PESSOAS .....	3
Atos do Secretário .....	3
Portarias .....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	3
Coses .....	3
Pauta de Julgamento .....	3
Coapro .....	3
Intimação .....	3
COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR .....	5
ZONAS ELEITORAIS .....	5
014ª Zona Eleitoral - SALVADOR .....	5
Editais .....	5
018ª Zona Eleitoral - SALVADOR .....	5
Despachos .....	5
021ª Zona Eleitoral - ESPLANADA .....	5
Editais .....	5
030ª Zona Eleitoral - NAZARÉ .....	5
Sentenças .....	5
031ª Zona Eleitoral - VALENÇA .....	7
Editais .....	7
Despachos .....	7
Decisões Interlocutórias .....	8
035ª Zona Eleitoral - MUCURI .....	8
Intimações .....	8
050ª Zona Eleitoral - MONTE SANTO .....	9

Despachos .....	9
062ª Zona Eleitoral - IPIRÁ .....	9
Despachos .....	9
067ª Zona Eleitoral - REMANSO .....	9
Editais .....	9
073ª Zona Eleitoral - UBAITABA .....	9
Intimações .....	9
079ª Zona Eleitoral - NOVA SOURE .....	10
Editais .....	10
087ª Zona Eleitoral - RUY BARBOSA .....	10
Editais .....	10
091ª Zona Eleitoral - MACARANI .....	10
Decisões Interlocutórias .....	10
Sentenças .....	11
Intimações .....	11
094ª Zona Eleitoral - OLIVEIRA DOS BREJINHOS .....	12
Editais .....	12
095ª Zona Eleitoral - IRECÊ .....	12
Despachos .....	12
108ª Zona Eleitoral - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS .....	12
Editais .....	12
114ª Zona Eleitoral - RIACHÃO DO JACUIPE .....	12
Despachos .....	12
117ª Zona Eleitoral - URANDI .....	13
Sentenças .....	13
122ª Zona Eleitoral - PORTO SEGURO .....	13
Editais .....	13
Despachos .....	13
Sentenças .....	14
125ª Zona Eleitoral - CARINHANHA .....	14
Despachos .....	14
149ª Zona Eleitoral - ITIÚBA .....	15
Despachos .....	15
Intimações .....	15
158ª Zona Eleitoral - CHORROCHÓ .....	15
Editais .....	15
165ª Zona Eleitoral - CÂNDIDO SALES .....	15
Sentenças .....	15
166ª Zona Eleitoral - BUERAREMA .....	16
Sentenças .....	16
169ª Zona Eleitoral - BARRA DA ESTIVA .....	16
Portarias .....	16
170ª Zona Eleitoral - CAMAÇARI .....	17
Sentenças .....	17
171ª Zona Eleitoral - CAMAÇARI .....	17
Editais .....	17
172ª Zona Eleitoral - ITAMARAJU .....	17
Editais .....	17
177ª Zona Eleitoral - TREMEDAL .....	18
Sentenças .....	18
180ª Zona Eleitoral - LAURO DE FREITAS .....	26
Editais .....	26
191ª Zona Eleitoral - CAPIM GROSSO .....	26
Editais .....	26
Decisões Interlocutórias .....	26
205ª Zona Eleitoral - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES .....	26
Sentenças .....	26
ANEXOS .....	31

**PRESIDÊNCIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL****Atos do Corregedor Regional Eleitoral****Portarias****PORTARIA nº 02, de 03 abril de 2014.**

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, DR. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o quanto dispõe o artigo 33, incisos II, III, IV, V, VI, XV, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a necessidade de se velar pela regularidade e excelência na prestação dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação dos princípios e normas.

RESOLVE designar os servidores, PITÁCARO SUZART DE CARVALHO JÚNIOR, lotado na 29ª Zona Eleitoral, e JOÃO PAULO RIELA TRANZILO, lotado na 12ª Zona Eleitoral, para a realização de FORÇA-TAREFA no cartório eleitoral do município de Riacho de Santana, 113ª Zona Eleitoral, no período compreendido entre 07/04/2014 e 11/04/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRE-SE.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, em 03 de abril de 2014.

Josevando Souza Andrade  
Corregedor Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL****Atos do Procurador Regional Eleitoral****Portarias****Portaria n. 017/2014-PRE/MPE/BA**

PORTARIA n. 017/2014 – PRE/MPE/BA, de 04 de abril de 2014  
O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com a indicação pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia (Ofício n. 1266/2014-SGMP), recebido em 26/03/2014.

RESOLVE:

Artigo 1º Designar a Promotora de Justiça Alice Alessandra Ataíde Jácome para atuar, na Carta de Ordem referente aos autos da Representação nº 32-70.2014.6.05.0000, na 033 Zona Eleitoral – em Simões Filho.

Publique-se

Salvador, 04 de abril de 2014.

José Alfredo de Paula Silva  
Procurador Regional Eleitoral

**Portaria n. 018/2014-PRE/MPE/BA**

PORTARIA n. 018/2014 – PRE/MPE/BA, de 04 de abril de 2014  
O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações pelo Excelentíssimo Senhor

Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia (Ofício n. 1158/2014-SGMP, recebido em 01/04/2014),

RESOLVE:

Artigo 1º – Designar os Promotores de Justiça a seguir nominados para oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância nas Zonas Eleitorais e períodos abaixo indicados:

Promotor (a) de Justiça: Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho  
Zona Eleitoral: 01ª

Período: 01/04/2014 a 31/03/2016

Motivo: Rodizio em razão do término da função eleitoral pela Promotora de Justiça Armênia Cristina Santos.

Promotor (a) de Justiça: Heron José de Santana Gordilho  
Zona Eleitoral: 014ª

Período: 01/04/2014 a 31/03/2016

Motivo: Rodizio em razão do término da função eleitoral pela Promotora de Justiça Cecília Pondé Luz do Nascimento.

Promotor (a) de Justiça: Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira  
Zona Eleitoral: 15ª

Período: 01/04/2014 a 31/03/2016

Motivo: Rodizio em razão do término da função eleitoral pela Promotora de Justiça Alba Helena Pimentel do Lago.

Promotor (a) de Justiça: Cláudia Lula Xavier Garcia  
Zona Eleitoral: 016ª

Período: 16/03/2014 a 15/03/2016

Motivo: Retificação do período indicado, revogando-se a Portaria 015/2014 PRE/MPE/BA, publicada no DJE de 01.04.2014

Promotor (a) de Justiça: Jaqueline Duarte  
Zona Eleitoral: 019ª

Período: 01/04/2014 a 31/03/2016

Motivo: Rodizio em razão do término da função eleitoral pela Promotora de Justiça Silvana Oliveira Almeida

Promotor (a) de Justiça: Lais Teles Ferreira  
Zona Eleitoral: 20ª

Período: 23/03/2014 a 22/03/2016

Motivo: Retificação do período indicado, revogando-se a Portaria 015/2014 PRE/MPE/BA, publicada no DJE de 01.04.2014

Promotor (a) de Justiça: Dario José Kist  
Zona Eleitoral: 021ª

Período: 01/04/2014 a 31/03/2015

Motivo: Em razão da alteração de substituição do Promotor de Justiça André Luís Lavigne para o Promotor de Justiça Dario José Kist, revogando-se a Portaria 003/2014PRE/MPE/BA, publicada no DJE de 14/01/2014.

Promotor (a) de Justiça: Davi Gallo Barou  
Zona Eleitoral: 031ª

Período: 18/03 a 16/04/2014

Motivo: Em razão das férias da Promotora de Justiça titular Andréa Mendonça da Costa

Promotor (a) de Justiça: Marcelo Pinto de Araújo  
Zona Eleitoral: 040ª

Período: 01/04/2014 a 31/03/2016

Motivo: Rodizio em razão do término da função eleitoral pelo Promotor de Justiça Marcos Almeida Coelho

Promotor (a) de Justiça: Daniele Chagas Rodrigues Bruno  
Zona Eleitoral: 093ª

Período: 24/03/2014 a 23/03/2015

Motivo: Em razão da alteração de substituição do Promotor de Justiça Gean Carlos Leão para a Promotora de Justiça Daniele Chagas Rodrigues Bruno.

Promotor (a) de Justiça: Hugo Casciano de Sant'Anna  
Zona Eleitoral: 082ª

Período: 01/04/2014 a 31/03/2015

Motivo: Rodizio em razão do término da função eleitoral pelo Promotor de Justiça Leonardo de Almeida Bitencourt.

Promotor (a) de Justiça: Raimundo Nonato Santana Moinhos  
Zona Eleitoral: 094ª

Período: 01/04/2014 a 31/03/2015

Motivo: Em razão da alteração de substituição da Promotora de Justiça Susila Ribeiro Machado para o Promotor de Justiça Raimundo Nonato Santana Moinhos, revogando-se as Portarias

045/2013PRE/MPE/BA, publicada no DJE de 13/06/2013 e 009/2014PRE/MPE/BA, publicado no DJE de 12/02/2014.

Promotor (a) de Justiça: André Luís Fetal

Zona Eleitoral: 0149ª

Período: 27/03/2014 a 27/04/2014

Motivo: Em razão da vacância da Promotoria de Justiça

Promotor (a) de Justiça: Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira

Zona Eleitoral: 0155ª

Período: 01/04/2014 a 31/03/2014

Motivo: Rodizio em razão do término da função eleitoral pelo Promotor de Justiça Edvaldo Gomes Vivas.

Promotor (a) de Justiça: Clodoaldo Silva da Anunciação

Zona Eleitoral: 0166ª

Período: 01/04/2014 a 31/03/2015

Motivo: Em razão da alteração de substituição da Promotora de Justiça Mayanna Ferreira Ribeiro para o Promotor de Justiça Clodoaldo Silva Anunciação, revogando-se a Portaria 0023/2013 PRE/MPE/BA, publicada no DJE de 04/04/2013.

Promotor (a) de Justiça: Livia Sampaio Pereira

Zona Eleitoral: 0169ª

Período: 01/04/2014 a 31/03/2015

Motivo: Em razão da vacância da Promotoria de Justiça

Promotor (a) de Justiça: Sara de Oliveira Guanaes Aguiar e Sá

Zona Eleitoral: 0177ª

Período: 23/02/2014 a 22/02/2015

Motivo: Em razão da vacância da Promotoria de Justiça

Promotor (a) de Justiça: André Luís Lavigne Mota

Zona Eleitoral: 0179ª

Período: 24/03/2014 a 23/03/2015

Motivo: Em razão da alteração de substituição da Promotora de Justiça Aline Cotrim Chamadoira para o Promotor de Justiça André Luís Lavigne Mota, revogando-se a Portaria 0015/2014 PRE/MPE/BA, publicada no DJE de 19/03/2014.

Artigo 2º – Revogam-se as Portarias n. 015/2014-PRE/MPE/BA, publicada no DJE de 19/03/2014, para o Promotor de Justiça Gean Carlos Leão, tendo em vista a suspensão das férias do Promotor de Justiça titular Thiago Cerqueira, que atua perante a 117ª Zona Eleitoral, para o período de 10/03/2014 a 29/03/2014; Portaria 016/2014 PRE/MPE/BA, publicada no no DJE de 21/03/2014, para o Promotor de Justiça Gildasio Galvão de Oliveira Neto, tendo em vista a suspensão das férias do Promotor de Justiça titular Danilo Monteiro de Araújo Oliveira, que atua na 10ª Zona Eleitoral, para o período de 10/03/2014 a 29/03/2014.

Publique-se.

Salvador, 04 de abril de 2014.

José Alfredo de Paula Silva

Procurador Regional Eleitoral

## DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA GESTÃO DE PESSOAS

### Atos do Secretário

#### Portarias

#### PORTARIAS DE 03 DE ABRIL DE 2014

Nº 63 -

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 134, inciso VII, da Resolução Administrativa nº 05/13,

RESOLVE lotar, a partir desta data, o servidor VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe B, Padrão 8, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na 6ª Zona Eleitoral da Capital.

Nº 64 -

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 134, inciso VII, da Resolução Administrativa nº 05/13,

RESOLVE lotar, a partir desta data, MARIA NELMA BATISTA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe B, Padrão 7, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na Central de Atendimento ao Público, unidade vinculada à 16ª Zona Eleitoral desta Capital.

Em 03 de abril de 2014

FLÁVIO SOUZA MAGALHÃES

Secretário de Gestão de Pessoas

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Coses

#### Pauta de Julgamento

#### PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO EM SESSÃO DE 10.04.2014, COM INÍCIO ÀS 9H30

Constam da pauta de julgamento da sessão de 10.04.2014, com início às 9h30, os processos listados na área de ANEXOS desta edição do Diário da Justiça Eletrônico.

ESTA PUBLICAÇÃO CONTÉM ANEXO.

Em 4 de abril de 2014.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

#### PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO EM SESSÃO DE 10.04.2014, COM INÍCIO ÀS 15H

Constam da pauta de julgamento da sessão de 10.04.2014, com início às 15h, os processos listados na área de ANEXOS desta edição do Diário da Justiça Eletrônico.

ESTA PUBLICAÇÃO CONTÉM ANEXO.

Em 4 de abril de 2014.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

### Coapro

#### Intimação

#### DESPACHOS/DECISÕES/SEAPRO3

#### AÇÃO CAUTELAR Nº 71-67.2014.6.05.0000

ORIGEM: FLORESTA AZUL-BA (29ª ZONA ELEITORAL - IBICARÁI)

RELATOR: JUIZ SAULO CASALI BAHIA

REQUERENTE: SANDRA MAÍSA BALDUÍNO CARDOSO MARCELINO

ADVOGADO: MICHEL SOARES REIS

REQUERIDO: COLIGAÇÃO VENCEDORA

PROTOCOLO: 15.369/2014

INTIMAÇÃO: EXPEDIDA CARTA DE ORDEM PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA À 29ª ZONA ELEITORAL - IBICARÁI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78-59.2014.6.05.0000

ORIGEM: BOM JESUS DA LAPA-BA (71ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS DA LAPA)

RELATOR: JUIZ SAULO CASALI BAHIA

IMPETRANTE: EURES RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO(S): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS,

TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA, CIRO ROCHA SOARES,

LARA DE MORAES ROCHA SOARES, JOAQUIM VALTER

SANTOS JUNIOR, ÍCARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA E

JARBAS SANTANA MAGALHÃES

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 71ª ZONA/BOM JESUS DA LAPA

PROTOCOLO: 16.285/2014

DECISÃO: "TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, IMPETRADO POR EURES RIBEIRO PEREIRA, EM FACE DE ATO CUJA PRÁTICA FOI ATRIBUÍDA AO MM. JUIZ ELEITORAL DA 71ª ZONA, NOS AUTOS DA AIME Nº 2-50.2013.6.05.0071, CONSISTENTE NO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 1-31.2014.6.05.0071, FORMULADO PELO IMPUGNANTE. ADUZ O IMPETRANTE QUE CONTRA SI FOI AJUZADA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO, CESTAS BÁSICAS, COMBUSTÍVEL E OUTRAS VANTAGENS ECONÔMICAS A ELEITORES. NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, O IMPUGNANTE REQUEREU A JUNTADA DE DOCUMENTOS (FLS. 338/370 DOS AUTOS DA AIME), O QUE FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE COATORA, SOB A PECHA DE EXTEMPORANEIDADE, ACARRETANDO O SEU DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. ALEGA, AINDA, QUE DURANTE A AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS, OCORRIDA EM 17/03/2014, APÓS ENCERRADA A TOMADA DE TODOS OS DEPOIMENTOS, O IMPUGNANTE REQUEREU A JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 1-31.2014.6.05.0071, QUE INVESTIGOU SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES, FATO ESTE NARRADO NO BOJO NA AIME. A JUNTADA FOI DEFERIDA PELO JUIZ IMPETRADO, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE SE TRATAVA DE DOCUMENTO NOVO. DEFENDE TER OCORRIDO OFENSA AO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NA MEDIDA EM QUE A AUTORIDADE COATORA DEFERIU A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO EXISTENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E SEM QUE AS PARTES OU O MINISTÉRIO PÚBLICO TIVESSEM REQUERIDO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. INVOCA A PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, ESTE ÚLTIMO FUNDADO NO FATO DE QUE, TENDO EM VISTA QUE O PRAZO PARA OFERTA DE ALEGAÇÕES FINAIS FIMOU-SE EM 31/03/2014, A QUALQUER MOMENTO A AUTORIDADE COATORA PODERÁ PRÓFERIR SENTENÇA, PODENDO VALER-SE DA PROVA CONSTANTE NO REFERIDO INQUÉRITO POLICIAL. À VISTA DE TAIS RAZÕES, REQUER A CONCESSÃO DE LIMINAR, PARA QUE SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DO CURSO DA AIME Nº 2-50.2013.6.05.0071, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA MANDAMUS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A CONCESSÃO DE LIMINAR, PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL DOS AUTOS DA AIME. EIS O RELATÓRIO. PASSO AO EXAME DA LIMINAR. DA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DOS AUTOS, PRÓPRIA DESTA MOMENTO PROCESSUAL, VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA. O SUPOSTO ATO COATOR VENTILADO PELO IMPETRANTE CONSUBSTANCIA-SE NO DEFERIMENTO, PELA AUTORIDADE JUDICIAL IMPETRADA, DA JUNTADA AOS AUTOS DA AIME Nº 2-50.2013.6.05.0071, DE CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 1-31.2014.6.05.0071, REFERENTE À INVESTIGAÇÃO SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, RELACIONADA AOS FATOS APURADOS NAQUELA AÇÃO. VISANDO EXERCER O SEU PODER JUDICANTE, O MAGISTRADO DEVE ESTAR RAZOAVELMENTE CONVICTO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DOS FATOS QUE CONSTITUEM O OBJETO DA CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO, O QUE SOMENTE SERÁ ALCANÇADO ATRAVÉS DA BUSCA DA VERDADE REAL PROCESSUAL. PARA TANTO, O ORDENAMENTO JURÍDICO LHE ATRIBUI PODERES INSTRUTÓRIOS, DENTRE OS QUAIS, OS DE DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS EX OFFICIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES E O DE INDEFERIR AQUELAS INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS (EX VI ART. 130 DO CPC). DAÍ ADVÉM A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL, QUE CONSISTE NA FINALIDADE PRECÍPUA DO PROCESSO JUDICIAL. COM EFEITO, A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SE DESTINA A SUBSIDIAR A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ ACERCA DA EXISTÊNCIA DOS FATOS QUE MATERIALIZAM A LIDE, E NÃO SE ENCERRA COMO UM FIM EM SI MESMO, DE MODO A IMPELIR A APLICAÇÃO STRICTO SENSU DAS NORMAS PROCESSUAIS. ESTA LINHA DE INTELECÇÃO ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ, QUE

PERMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM QUALQUER MOMENTO DO PROCESSO, DESDE QUE RESPEITADO O DIREITO DA PARTE ADVERSA AO CONTRADITÓRIO E QUE NÃO SEJA FRUTO DE MÁ-FÉ DA PARTE REQUERENTE (V.G. RESP 795.862/PB, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI E RESP 660.267/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI). IN CASU, PERLUSTRANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE AO IMPETRANTE FOI OPORTUNIZADO MANIFESTAR-SE ACERCA DO CONTEÚDO DO INQUÉRITO POLICIAL, O QUE DE FATO O FEZ, ATRAVÉS DA OFERTA DE ALEGAÇÕES FINAIS. PORTANTO, INEXISTIU VIOLAÇÃO AO SEU DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA OU QUALQUER OUTRO PREJUÍZO QUE JUSTIFIQUE SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. QUANTO À ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL DO IMPUGNANTE, QUE TERIA REQUERIDO A JUNTADA DELIBERADAMENTE AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, TAMBÉM NÃO RESTOU EVIDENCIADA, DO QUE SE EXTRAÍ DOS AUTOS. O INQUÉRITO POLICIAL SE CONSUBSTANCIA EM UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERSECUTÓRIO COMPLEXO, FORMADO POR UM RITO DE ATOS CONCATENADOS, QUE SOMENTE SE CONSUMA APÓS A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS FATOS DELITIVOS ALI NOTICIADOS. NÃO PODERIA O IMPUGNANTE, COMO DEFENDE O IMPETRANTE, TER JUNTADO CÓPIA DO INQUÉRITO JUNTO À EXORDIAL, SE A INVESTIGAÇÃO AINDA ESTAVA EM ANDAMENTO. DE FATO, A AIME FOI AJUZADA EM 28/12/2012, AO PASSO EM QUE O INQUÉRITO APENAS FOI CONCLUÍDO EM 04/02/2014, PORTANTO, ENTENDO QUE SOMENTE A PARTIR DESSA ÚLTIMA DATA É QUE O REFERIDO DOCUMENTO PODE SER CONSIDERADO EXISTENTE, PARA FINS DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, À LUZ DO ART. 397 DO CPC. PELO EXPOSTO, AUSENTE A CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DENEGO A LIMINAR VINDICADA. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA AO JUÍZO IMPETRADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 DIAS. CITE-SE O LITISCONSORTE INDICADO NA EXORDIAL PARA, QUERENDO, APRESENTAR DEFESA, DENTRO DO PRAZO LEGAL. CIENTIFIQUE-SE DO FEITO À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DA INICIAL (SEM NECESSIDADE DE ENVIO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS), PARA OS FINS CONSTANTES DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. APÓS, ABRA-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE."

**RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 592-09.2012.6.05.0056**

ORIGEM: DOM MACEDO COSTA-BA (56ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANTÔNIO DE JESUS)

RECORRENTE: JOSELITO PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO: EDILTON DE OLIVEIRA TELES

PROTOCOLO: 11.527/2014

DECISÃO: INADMITIU-SE A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 12-79.2014.6.05.0000**

ORIGEM: RUY BARBOSA-BA

RELATOR: JUIZ SALOMÃO VIANA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: OTTO ROBERTO MENDONÇA DE ALENCAR E PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SEÇÃO BAHIA

ADVOGADOS: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA E OUTROS

PROTOCOLO: 3.300/2014

INTIMAÇÃO: EXPEDIDAS CARTAS DE ORDEM PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS ÀS 2º, 7º E 8º ZONAS ELEITORAIS - SALVADOR, BARREIRAS E RUY BARBOSA.

Em 4 de abril de 2014.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

**COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS****014ª Zona Eleitoral - SALVADOR****Editais****RAE'S DEFERIDOS NO MÊS DE MARÇO DE 2014.**

EDITAL DE CIÊNCIA DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES DEFERIDOS NO MÊS DE MARÇO DE 2014

Edital nº 02/2014

A Excelentíssima Senhora Drª. ARACY LIMA BORGES, Juíza Eleitoral da 14ª Zona, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no período de 01 a 31 de março de 2014, foram deferidos 223 requerimentos de alistamento, 59 requerimentos de transferência, 158 requerimentos de revisão e 01 requerimento de segunda via, estando disponível para consulta no Cartório desta 14ª Zona Eleitoral, as respectivas relações.

Em 04 de abril de 2014. Eu, Celma Maria Ferreira da Silva Lemos, Chefe do Cartório da 14ª Zona Eleitoral, subscrevo.

Drª. Aracy Lima Borges – Juíza Eleitoral da 14ª Zona

**INSCRIÇÕES CANCELADAS NO MÊS DE MARÇO DE 2014 POR MOTIVO DE ÓBITO**

EDITAL DE CIÊNCIA DE INSCRIÇÕES CANCELADAS POR ÓBITO

Edital nº 03/2014

A Excelentíssima Senhora Drª. ARACY LIMA BORGES, Juíza Eleitoral da 14ª Zona, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se encontram afixados em Cartório pelo prazo de 20(vinte) dias, relatórios extraídos do sistema ELO contendo o nome dos eleitores cujas inscrições foram canceladas por motivo de falecimento, referente ao mês de março de 2014.

Em 04 de abril de 2014. Eu, Celma Maria Ferreira da Silva Lemos, Chefe do Cartório da 14ª Zona Eleitoral, subscrevo.

Drª. Aracy Lima Borges – Juíza Eleitoral da 14ª Zona

**018ª Zona Eleitoral - SALVADOR****Despachos****ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL**

Representação nº 102-04.2012.6.05.0018

Assunto: Representação – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Internet – Cargo – Prefeito – Pedido de Efeito Suspensivo  
Representante: Antonio Carlos Peixoto de Magalhães NetoAdvogado (s): Savio Mahmed Qasem Menin OAB/BA 22274 e outros  
Representado: Google Brasil Internet Ltda.

Advogado (s): Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91311, Solano de Camargo OAB/SP

149754 e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

De conformidade com as orientações emanadas do Manual de Práticas Cartorárias da CRE-BA e do Manual de ASE da CGE, notifique-se a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA, CNPJ nº 06.990.590/0001-23, para que recolha a multa imposta nestes autos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito da Dívida Ativa da União e cobrança mediante processo executivo fiscal.

Cumpra-se. Após o decurso do prazo assinalado, voltem-me.

Salvador, 1º de abril de 2014.

Graça Marina Vieira da Silva

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

**021ª Zona Eleitoral - ESPLANADA****Editais****Edital nº 012/2014**A Excelentíssima Senhora ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nesta data, deferiu 143 (cento e quarenta e três) requerimentos de inscrição/revisão/transferência/segunda via, referentes ao Lote 006/2014, sendo 77 (setenta e sete) relativos ao município de Esplanada, 35 (trinta e cinco) do município do Conde e 31 (trinta e um) do município de Acajutiba, conforme relatório anexo. Da data da publicação do presente Edital, poderá recorrer qualquer delegado de partido no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão contida no Art. 17, § 1º da Resolução TSE 21.538/2003. E para que ninguém alegue desconhecimento do presente, mandou a Sra. Juíza Eleitoral, expedir o presente EDITAL em 02 (duas) vias, assim distribuídas: uma para ser afixada no átrio da sede da Comarca da 021ª Zona e uma para ser arquivada em Cartório. Dado e passado nesta cidade de Esplanada, aos 04 de abril de 2014. Eu, Angelo de Araujo Fontes, Chefe do Cartório Eleitoral da 021ªZE, que o digitei e assino. Esplanada, 04 de abril de 2014. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza Eleitoral da 021ª Zona.**030ª Zona Eleitoral - NAZARÉ****Sentenças****Autos 34-18.2012.6.05.0030**

Prestação de Contas Anual Partidária

Prestador: PDT

Município: Aratuípe

Exercício 2011

SENTENÇA

Trata o presente feito de prestação de contas anual partidária do PDT, de Aratuípe, referente ao exercício de 2011.

O Cartório confeccionou relatório, o qual foi aceito por este Juízo como preliminar, indicando falha(s) a ser(em) sanada(s).

Devidamente intimado(a) para adotar as providências pertinentes, o(a) interessado(a) não elidiu as falhas, sendo posteriormente emitido relatório conclusivo, com opinativo pela aprovação das contas, com ressalvas.

O MPE ofertou parecer concordando com o relatório técnico que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Conclusos vieram-me os autos.

Relatados, em síntese, decido.

A Lei nº 9.096/95 dispõe que a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das normas pertinentes.

Compulsando o caderno processual, constata-se que a prestação de contas sub óculo contém irregularidade(s), qual seja, ausência de juntada das peças Agentes Responsáveis, Parecer da Comissão Executiva, Relação de Contas Bancárias Abertas e Razão e extratos bancários referentes a todo o período financeiro.

Intimado(a), o(a) candidato(a) não elidiu as falhas elencadas.

Entretanto, a(s) apontada(s) irregularidade(s) não tem o condão de comprometer a prestação de contas em seu aspecto material.

Sobre o tema prescreve a Resolução nº 21.841/2004:

“Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.”

Isto posto, declaro APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas inseridas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Lance-se no sistema.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e, transitada em julgado a presente, dê-se baixa e archive-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, de abril de 2014

Bel. Geórgia Quadros Alves do Couto  
Juíza Eleitoral

#### **Autos 918-47.2012.6.05.0030**

Prestação de Contas

Candidato: Raimundo de Jesus Lobo

Município: Jaguaripe

Eleições 2012

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de prestação de contas de campanha por parte do candidato(a) a Vereador(a) Raimundo de Jesus Lobo, referentes ao pleito eleitoral de 2012.

A Serventia confeccionou Relatório Conclusivo, informando que todos os documentos foram devidamente apresentados, exceto os recibos eleitorais não utilizados e os extratos bancários, para demonstrar a ausência de movimentação financeira durante a campanha.

Aberta vistas ao MPE, este órgão ofertou parecer, opinando para que as contas fossem julgadas aprovadas com ressalva.

Conclusos, vieram-me os autos.

Relatados, em síntese, decido.

A Lei nº 9.504/97 impõe aos candidatos a obrigação de prestar contas, fixando o prazo de trinta dias após o pleito para encaminhamento das peças necessárias, daí seguindo a disciplina da Resolução nº 23.376/2012, aplicada ao caso sub óculo.

O referido candidato apresentou suas contas em 05/11/2012, cabendo-me, pois, reconhecer a tempestividade do expediente sob análise.

Sobre o tema prescreve a Resolução TSE nº 23.376/2012:

“Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.”

Compulsando o caderno processual, constata-se que as contas foram devidamente apresentadas. A(s) apontada(s) irregularidade(s) não tem o condão de comprometer por completo a prestação de contas em seu aspecto material.

Isso posto, com lastro na manifestação ministerial, JULGO, por sentença, APROVADAS COM RESSALVA as constas inseridas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Lance-se no sistema.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e, transitada em julgado a presente, dê-se baixa e archive-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, de abril de 2014

Bel. Geórgia Quadros Alves do Couto  
Juíza Eleitoral

#### **Autos 785-05.2012.6.05.0030**

Prestação de Contas

Prestador: ROQUELINE LEMOS DOS SANTOS

Município: Aratuípe

Eleições 2012

SENTENÇA

Trata o presente feito de prestação de contas de campanha de ROQUELINE LEMOS DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2012.

O(a) interessado(a) não prestou suas contas até o dia 06 de novembro de 2012, desobedecendo o disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.376/2012, conforme certidão constante dos autos.

No cumprimento do parágrafo 4º do citado art. 38, foi expedida intimação ao(a) interessado(a) para prestar as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas.

O(a) interessado(a) foi devidamente intimado(a) nos próprios autos em 03/12/2012 às 13:27 horas.

Entretanto, até a presente data, não se desincumbiu da obrigação.

Conclusos vieram-me os autos.

Relatados, em síntese, decido.

A Resolução TSE nº 23.376/2012 impõe aos candidatos e partidos políticos a obrigação de prestar contas, fixando o prazo de 6 de novembro de 2012 para encaminhamento das peças necessárias. Não cumprido o referido prazo, os(as) interessados(as) deverão prestar suas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a intimação para cumprimento da obrigação.

Compulsando o caderno processual, constata-se que transcorreu os dois marcos temporais sem que o(a) ora interessado(a) apresentasse as contas.

Sobre o tema prescreve a Resolução nº 23.376/2012:

“Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.”

“Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Inst nº 1542-64.2011.6.00.0000/DF 34

II – ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro que a ele estiver vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 51 desta resolução.”

Isto posto, declaro NÃO PRESTADAS as contas inseridas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Lance-se no sistema.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e, transitada em julgado a presente, dê-se baixa e archive-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, de abril de 2014

Bel. Geórgia Quadros Alves do Couto  
Juíza Eleitoral

#### **Autos 39-40.2012.6.05.0030**

Prestação de Contas

Prestador: Raimundo de Jesus Lobo

Município: Nazaré

Eleição: 2008

SENTENÇA

Trata o presente feito de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) a Vereador(a) Raimundo de Jesus Lobo, apresentada através do Comitê Financeiro respectivo, referentes ao pleito eleitoral de 2008.

O Cartório confeccionou relatório, o qual foi aceito por esta subscritora como preliminar, indicando falhas a serem sanadas pelo(a) candidato(a).

Devidamente intimado(a) para adotar as providências pertinentes, o(a) interessado(a) não se manifestou, sendo posteriormente emitido relatório conclusivo, com opinativo pela aprovação das contas, com ressalvas.

O MPE ofertou parecer, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Conclusos vieram-me os autos.

Relatados, em síntese, decido.

A Lei nº 9.504/97 impõe aos candidatos a obrigação de prestar contas, fixando o prazo de trinta dias após o pleito para encaminhamento das peças necessárias, sob pena de obtenção de certidão de quitação eleitoral, como reza a Resolução nº 22.715/2008, aplicada ao caso sub óculo.

Compulsando o caderno processual, constata-se que a prestação de contas sub óculo contém duas irregularidade(s), quais sejam, a falta de realização de conciliação bancária em favor do diretório regional do partido e a apresentação intempestiva das contas.

Intimado(a), o(a) candidato(a) não se manifestou na tentativa de sanar a falha.

Entretanto, a(s) apontada(s) irregularidade(s) não tem o condão de comprometer a prestação de contas em seu aspecto material.

Sobre o tema prescreve a Resolução nº 22.715/2008:

“Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

- I – pela aprovação das contas, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III – pela desaprovção, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
- IV – pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º.”

Isto posto, declaro APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas insertas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Lance-se no sistema.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e, transitada em julgado a presente, dê-se baixa e archive-se, com as devidas anotações.

Nazaré/BA, de abril de 2014

Bel. Geórgia Quadros Alves do Couto

Juíza Eleitoral

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado neste município Valença/BA, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2014. Eu, Carla Iracema Moura Lago Ventura, Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei e assino.

Carla Iracema Moura Lago Ventura

Chefe de Cartório

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS

EDITAL Nº 10/2013

NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS NAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2012.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICÍPIO: VALENÇA

EDITAL COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

De ordem da Dra. Alzeni Conceição Barreto Alves, Juíza da 31ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, NOTIFICA os candidatos abaixo relacionados, para regularizar no prazo de 72 (setenta e duas) horas as contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2012, sob as penas da lei.

PROCESSO N. 744-35 – ANTONIO MARCOS DE JESUS

PROCESSO N. 796-31 – DINAILDES DO AMPARO AGUIAR

PROCESSO N. 919-29 – ROSILENE BATISTA MELO

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado neste município Valença/BA, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2014. Eu, Carla Iracema Moura Lago Ventura, Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei e assino.

Carla Iracema Moura Lago Ventura

Chefe de Cartório

## Despachos

### INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO

PROCESSO N. 1061-33.2012.6.05.0031

PROTOCOLO N. 312.919/2012

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

INVESTIGANTE: GILSON SILVA SANTOS

ADVOGADO(S): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB/BA N. 14.622)

DANIELA VASCONCELOS LISBOA CABRAL (OAB/BA N. 21.077)

EDUARDO MONTEIRO TAVARES DOS SANTOS (OAB/BA N. 30.158)

ADONAI ARAÚJO CARDOSO (OAB/BA N. 38.747)

INVESTIGADO: JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO

JOAILTON MANOEL DE JESUS

RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): MICHEL SOARES REIS (OAB/BA N. 14.620)

PAULO DE TARSO PEIXOTO (OAB/BA N. 35.692)

ADEMIR ISMERIM (OAB/BA N. 7.829)

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público, para ciência do recurso interposto e o recorrido para oferecimento das contrarrazões no prazo de (03) três dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.

Após o prazo para a apresentação de contrarrazões pelo recorrido e pronunciamento do M.P., envie o recurso para o Tribunal no prazo de 48h (art. 267, §6º).

Cumpra-se.

Valença, 03 de abril de 2014.

Alzeni Conceição Barreto Alves

## 031ª Zona Eleitoral - VALENÇA

### Editais

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL Nº 09/2014

NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS NAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2012.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICÍPIO: VALENÇA

PUBLICAÇÃO PELO PRAZO DE 05 DIAS

De ordem da Dra. Alzeni Conceição Barreto Alves, Juíza da 31ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, INTIMA OS CANDIDATOS do município de Valença, abaixo relacionados, para que tomem ciência da sentença prolatada nos autos do Processo de Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2012, cuja parte dispositiva está nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, comungando com o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 51, inciso IV, letra b da Resolução TSE nº 23.376/2012, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, ante os fundamentos declinados”.

PROCESSO N. 889-91 – ALDEMIR MAGNO BONFIM

PROCESSO N. 918-44 – GENIVALDA DOS SANTOS CRUZ

PROCESSO N. 920-14 – GILVAN CONCEIÇÃO

PROCESSO N. 926-21 – IRLENE SOUZA DE ARAGÃO

PROCESSO N. 905-45 – JAILTON SANTANA DA SILVA

PROCESSO N. 823-14 – JOÃO MENEZES

PROCESSO N. 809-30 – JUSCELINO PEREIRA SAMPAIO

PROCESSO N. 856-04 – MANOEL DA SILVA

**Decisões Interlocutórias****AUTOS DE Nº 1-88.2013.6.05.0031**

ORIGEM: PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA (31ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA)

PROTOCOLO N. 317.327/2012

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO TODOS POR TANCREDO NEVES

PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO(S): LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA (OAB/BA N. 22.104)

JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO (OAB/BA N. 16.651)

REPRESENTADOS: MOACY PEREIRA DOS SANTOS

MOACIR DE JESUS FELIX

COLIGAÇÃO PELO DESEJO DO POVO.

ADVOGADO(S): LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB-BA Nº 8.487)

MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB-BA Nº 22.263)

ÍCARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB-BA Nº 34.123)

BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (OAB-RJ Nº 119.919)

RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB-BA Nº 18.934)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes e o Ministério Público para que se pronunciem sobre os documentos no prazo de 72h (setenta e duas) horas, retificando, assim, a determinação de fl. 497, haja vista o potencial prejuízo ao contraditório caso os pedidos de diligências e as alegações tenham de ser apresentadas sem a prévia oportunidade de manifestação sobre os documentos.

Além, disso, verifica-se que os investigados, no curso do processo vem postulando a transferência dos poderes originalmente outorgados, mesmo entre os membros do mesmo escritório.

Ao reexaminar os autos, verifica-se que, na ata de audiência de fl.456, o nobre advogado Bel. Maurício Oliveira Campos, representou o primeiro investigado, requereu prazo razoável para a apresentação do substabelecimento que não foi apreciado, bem como não houve a juntada espontânea pela parte. Registre-se que passou despercebido, pois trata-se de advogados que costumam atuar de forma conjunta.

Sabe-se que o substabelecimento é a transferência, pelo mandatário outorgado da procuração original, dos poderes que lhe foram outorgados no mandato pelo outorgante da procuração original, em parte ou no todo, para outrem, a fim de que o substitua o quanto outorgado do substabelecimento. Também é sabido que, incube ao advogado, para postular em juízo, provar a outorga do mandato judicial. Portanto, exige-se a forma escrita, uma vez que os atos processuais, em regra, são escritos (art. 657, segunda parte do CC). E, segundo o art. 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro há de ser conferida ou por instrumento público, ou particular. Dessa forma, também não cabe mandado tácito, admitido, todavia, apenas, no processo trabalhista e juizados especiais.

Assim, intime-se o nobre advogado a quem os poderes do primeiro investigado foram outorgados, para fins de regularizar a representação processual, no prazo de 48 horas. Ressalta-se que referido representado, não teve prejuízo com os atos subsequentes, inclusive respondeu todas as intimações.

Intime-se

Notifique-se o MP.

Valença, 04 de abril de 2014.

Alzeni Conceição Barreto Alves, Juíza Eleitoral

**AUTOS DE Nº 1063-03.2012.6.05.0031**

ORIGEM: PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA (31ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA)

PROTOCOLO N. 316.050/2012

ASSUNTO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO CORRUPÇÃO OU FRAUDE

REPRESENTANTES: SIGILOSO

ADVOGADO(S): LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA (OAB/BA N. 22.104)

JANJÓRIO

VASCONCELOS SIMÕES PINHO (OAB/BA N. 16.651)

REPRESENTADOS: SIGILOSO

ADVOGADO(S): LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB-BA Nº 8.487)

MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB-BA Nº 22.263)

BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (OAB-RJ Nº 119.919)

PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL (OAB-BA Nº 22.373)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes e o Ministério Público para que se pronunciem sobre os documentos no prazo de 72h (setenta e duas) horas.

Além, disso, verifica-se que os investigados, no curso do processo vem postulando a transferência dos poderes originalmente outorgados, mesmo entre os membros do mesmo escritório.

Ao reexaminar os autos, verifica-se que, na ata de audiência de fl.315, o nobre advogado Bel. Maurício Oliveira Campos, representou o primeiro investigado, sem, contudo, ter juntado o substabelecimento; Certo é que não houve pronunciamento nesse sentido, não obstante, tenha essa magistrada analisado, vários outros requerimentos. Registre-se que passou despercebido, pois trata-se de advogados que costumam atuar de forma conjunta.

Sabe-se que o substabelecimento é a transferência, pelo mandatário outorgado da procuração original, dos poderes que lhe foram outorgados no mandato pelo outorgante da procuração original, em parte ou no todo, para outrem, a fim de que o substitua o quanto outorgado do substabelecimento. Também é sabido que, incube ao advogado, para postular em juízo, provar a outorga do mandato judicial. Portanto, exige-se a forma escrita, uma vez que os atos processuais, em regra, são escritos (art. 657, segunda parte do CC). E, segundo o art. 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro há de ser conferida ou por instrumento público, ou particular. Dessa forma, também não cabe mandado tácito, admitido, todavia, apenas, no processo trabalhista e juizados especiais.

Assim, intime-se o nobre advogado a quem os poderes do primeiro investigado foram outorgados, para fins de regularizar a representação processual, no prazo de 48 horas. Ressalta-se que referido representado, não teve prejuízo com os atos subsequentes, inclusive respondeu todas as intimações.

Intime-se

Notifique-se o MP.

Valença, 04 de abril de 2014.

Alzeni Conceição Barreto Alves, Juíza Eleitoral

**035ª Zona Eleitoral - MUCURI****Intimações****Intimação 8-68.2013**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Processo nº 8-68.2013.6.05.0035

Nº do Antigo Processo: 2952/2008

Investigante: Ministério Público Eleitoral em Mucuri

Investigado: Joaquim Souza da Silva

Advogado: Alessandro Moreira Ferreira OAB BA 27507

Mucuri, Bahia, 7 de abril de 2014 às 15:50:13

De ordem da Excelentíssima Senhora Tarcisia de Oliveira Fonseca, Juíza Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, na Comarca de Mucuri, Bahia...

...intimo o senhor Joaquim Souza da Silva, vulgo quinzinho, brasileiro, solteiro, servidor do município de Nova Viçosa, domiciliado no sítio Santa Maria no distrito de Posto da Mata em Nova Viçosa, Bahia, candidato a vereador nas eleições de 2008 investigado nos autos do processo 8-68.2013.6.05.0035, referente ao processo de antigo nº 2952/2008, acerca do despacho exarado no termo de audiência do dia 07 de maio de 2013, considerando a devolução da carta precatória, para apresentar suas alegações finais no prazo comum de dois dias. Despacho in verbis "Devolvida a Carta Precatória com a oitiva, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo legal."

Dado e passado nesta Comarca de Mucuri, em 7 de abril de 2014. Eu, Glauco Frutuoso Cerqueira, Chefe do Cartório, digitei e subscrevo, abaixo o presente mandado.

Glauco Frutuoso Cerqueira,

Chefe da 35ª Zona Eleitoral, Cartório de Mucuri



**Intimação 08-68.2013**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral  
 Processo nº 8-68.2013.6.05.0035  
 Nº do Antigo Processo: 2952/2008  
 Investigante: Ministério Público Eleitoral em Mucuri  
 Investigado: Joaquim Souza da Silva  
 Advogado: Alessandro Moreira Ferreira OAB BA 27507; Deyvid Nunes Andrade, OAB ES 15422  
 Mucuri, Bahia, 7 de abril de 2014 às 15:50:13  
 De ordem da Excelentíssima Senhora Tarcísia de Oliveira Fonseca, Juíza Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, na Comarca de Mucuri, Bahia...  
 ...intimo o senhor Joaquim Souza da Silva, vulgo quinzinho, brasileiro, solteiro, servidor do município de Nova Viçosa, domiciliado no sítio Santa Maria no distrito de Posto da Mata em Nova Viçosa, Bahia, candidato a vereador nas eleições de 2008 investigado nos autos do processo 8-68.2013.6.05.0035, referente ao processo de antigo nº 2952/2008, acerca do despacho exarado no termo de audiência do dia 07 de maio de 2013, considerando a devolução da carta precatória, para apresentar suas alegações finais no prazo comum de dois dias. Despacho in verbis "Devolvida a Carta Precatória com a oitiva, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo legal."  
 Dado e passado nesta Comarca de Mucuri, em 7 de abril de 2014. Eu, Glauco Frutuoso Cerqueira, Chefe do Cartório, digitei e subscrevo, abaixo o presente mandado.  
 GLAUCO FRUTUOSO CERQUEIRA  
 Chefe da 35ª Zona Eleitoral  
 Cartório de Mucuri

**050ª Zona Eleitoral - MONTE SANTO****Despachos****Processo n.º 721-32.2012.6.05.0050 - Classe 4**

Natureza: Ação Penal Eleitoral  
 Autor: Ministério Público Eleitoral  
 Réus: Júnior César Amando Silva, Leandro Amando Rodrigues dos Santos e Ricardo de Almeida Amorim  
 Advogados dos Réus: José Ruival Santos de Oliveira, OAB/BA n.º 38.455 e Josemar Santana, OAB/BA n.º 18.783.  
 Município: Cansanção  
 DESPACHO  
 R.h.  
 Vistos, etc...  
 Concedo às partes prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, §3º do CPP.  
 Após, voltem conclusos.  
 Monte Santo (BA), 04/04/2014.  
 Belª. Sirlei Caroline Alves Santos  
 Juíza Eleitoral

**062ª Zona Eleitoral - IPIRÁ****Despachos****Despacho Autos 1-92.2013.6.05.0062**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
 AUTOS: 1-92.2013.6.05.0062  
 Impugnante: Coligação I. V. V. A. C. (Adv. Marcos Antônio Santiago Pimentel – OAB/BA 30.170 e Adv. Marcelo Antonio Santos Brandão – OAB/BA 8.570)  
 Investigados: A. V. A. R. C. (Adv. Fernando Gonçalves da Silva Campinho – OAB/BA 15.656) e A. S. A. (Adv. Ricardo Teixeira da Silva Paranhos – OAB/BA 18.934).  
 Município: IPIRÁ  
 I – Vistos.

II – Diante da impossibilidade de comparecimento do Ministério Público, transfiro a audiência anteriormente designada para o dia 16 de abril p.f., às 15 horas e 30 minutos.  
 Ciência ao Ministério Público.  
 Publique-se.  
 Ipirá, 3 de abril de 2014.  
 MARCON ROUBERT DA SILVA  
 JUIZ DE DIREITO

**Despacho Processo 347-77.2012.6.05.0062**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
 Processo nº: 347-77.2012.6.05.0062  
 Investigante: Coligação "Ipirá Vai Voltar a Crescer" (Adv. Marcos Antônio Santiago Pimentel – OAB/BA 30.170 e Adv. Marcelo Antônio Santos Brandão – OAB/BA 8.570).  
 Investigados: Ana Verena Almeida Rios Colonnezi (Adv. Fernando Gonçalves da Silva Campinho – OAB/BA 15.656) e Ademildo Sampaio Almeida (Adv. Ricardo Teixeira da Silva Paranhos – OAB/BA 18.934).  
 Município: IPIRÁ  
 I – Vistos.  
 II – Diante da impossibilidade de comparecimento do Ministério Público, transfiro a audiência anteriormente designada para o dia 16 de abril p.f., às 14 horas.  
 Ciência ao Ministério Público.  
 Publique-se.  
 Ipirá, 3 de abril de 2014.  
 MARCON ROUBERT DA SILVA  
 JUIZ DE DIREITO

**067ª Zona Eleitoral - REMANSO****Editais****EDITAL 002/2014**

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS nº 02/2014  
 De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 67 ZE, Dr Dario Gurgel de Castro, FAÇO SABER, a quem possa interessar, que a partir do 45º dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, serão eliminados os documentos arquivados neste Cartório Eleitoral, conforme Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia por intermédio da resolução Administrativa nº 14/2003.  
 Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, mediante petição e às expensas próprias, cópia de documentos ou possuir qualificação e/ou legitimidade para o pedido.  
 Dado e passado nesta cidade de Remanso, aos 04 de abril de 2014.  
 Waltemberg Campelo de Oliveira  
 Chefe de Cartório da 67 ZE

**073ª Zona Eleitoral - UBAITABA****Intimações****Decisão em Embargos de Declaração**

PROCESSO N.º 556-13.2012.6.05.0073  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012  
 CANDIDATO(A): JUSCELINO CORREIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: BEL. JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS NETTO, OAB-BA N.º 25.574

MUNICÍPIO: GONGOGI

DECISÃO

Vistos, etc...

JUSCELINO CORREIA DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração nos autos do processo em epígrafe, alegando omissão na sentença que de fl. 35, sob a alegação de que a parte embargante não foi devidamente intimada para atender às diligências requeridas por este Juízo Eleitoral.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou contrarrazões, opinando pela procedência parcial do recurso e favoravelmente a nova intimação do embargante.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Primeiramente, não há que se falar do Aviso de Recebimento juntado à fl. 34, uma vez que se refere a notificação para apresentação das contas (fl. 03) e não à intimação questionada.

Observa-se dos autos que a intimação para sanar irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Diligências de fls. 27/28, foi realizada por meio de fac-símile, conforme orientação da CRE-BA, divulgada por meio da Cartilha de Prestação de Contas referente às Eleições de 2012, com certidão de envio e comprovante emitido pelo aparelho reunidos à fl. 28/v. Com o passar do tempo, a impressão no comprovante tornou-se ilegível, no entanto a certidão emitida pelo cartório não deixa dúvida quanto ao sucesso no envio da intimação, registrando inclusive a data e o horário da transmissão.

Assim, não tendo o embargante trazido aos autos prova em contrário, considero a intimação realizada, afastando a alegação de vício de ato processual.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ubaitaba, 4 de abril de 2014

Francisco Pereira de Moraes

Juiz da 73ª Zona Eleitoral

### 079ª Zona Eleitoral - NOVA SOURE

**Editais**

#### EDITAL N.º 07/2014 - PUBLICAÇÃO BALANÇOS PATRIMONIAIS

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 079ª Zona, CÍCERO DANTAS BISNETO, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que está publicado no mural do Cartório Eleitoral localizado no átrio do Fórum local, situado à Rua Primeiro de Junho, S/N, Centro, Nova Soure/Ba, por um período de 20 (vinte) dias, BALANÇO PATRIMONIAL referente à Prestação de Contas Anual dos seguintes partidos e exercícios:

Partido	Município	Exercício	Processo
DEM	RIBEIRA DO AMPARO	2012	7-14.2014.6.05.0079
PDT	RIBEIRA DO AMPARO	2012	6-29.2014.6.05.0079
PMDB	RIBEIRA DO AMPARO	2012	3-74.2014.6.05.0079
PRB	RIBEIRA DO AMPARO	2012	2-89.2014.6.05.0079
PRTB	RIBEIRA DO AMPARO	2012	5-44.2014.6.05.0079
PSC	RIBEIRA DO AMPARO	2012	4-59.2014.6.05.0079
PSD	RIBEIRA DO AMPARO	2012	16-10.2013.6.05.0079
PSDC	RIBEIRA DO AMPARO	2012	8-96.2014.6.05.0079

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Nova Soure, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (LEANDRO FRÓIS), Técnico Judiciário desta Zona, subscrevo.

### 087ª Zona Eleitoral - RUY BARBOSA

**Editais**

#### RAES - Deferidos - março de 2014

Edital nº 06/2014.

A Excelentíssima Senhora Márcia Simões Costa, MM. Juíza Eleitoral da 087ª Zona Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência que, no período de 01/03/2014 a 31/03/2014, foram deferidos os requerimentos de Alistamento, Transferência, Segunda-via e Revisão formulados por eleitores constantes de relação arquivada em Cartório e cujos dados encontram-se disponíveis para consultas e exames de quaisquer interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, em especial aos Partidos Políticos, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral da 087ª Zona que fosse publicado o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado no DJE do Estado da Bahia.

Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa – Bahia, aos três (03) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Idelvan Andrade Rosa, Chefe de Cartório da 087ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente edital.

Márcia Simões Costa

Juíza da 087ª Zona Eleitoral

#### Relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento - março de 2014

EDITAL nº 07/2014

A Excelentíssima Senhora, Márcia Simões Costa Juíza da 087ª Zona Eleitoral e, em cumprimento ao disposto na legislação eleitoral em vigor,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que está disponível no Cartório da 087ª Zona Eleitoral, localizado na Rua Corinto Silva, 23, Centro, em Ruy Barbosa-BA, relação contendo o nome dos eleitores que tiveram as INSCRIÇÕES ELEITORAIS CANCELADAS POR MOTIVO DE FALECIMENTO no mês de março de 2014, incluindo as inscrições identificadas como de pessoas falecidas mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.166/2006. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado no DJE do Estado da Bahia.

Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa-BA, aos três (03) dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (2014) Eu, Idelvan Andrade Rosa, Chefe de Cartório da 087ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente Edital.

Márcia Simões Costa

Juíza Eleitoral

### 091ª Zona Eleitoral - MACARANI

**Decisões Interlocutórias**

#### DECISÃO - AUTOS 957-94.2008.6.05.0091

Autos nº 957-94.2008.6.05.0091 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE

Investigante: Coligação “Macarani Mais Humana”

Advogados: Dr. Luciano Dantas OAB/BA 14.691; Dr. Vinícius Costa Silva OAB/BA 15.748

Investigado: Olissandro Pinto Nogueira

Advogados: Dr. Jesulino Ferreira da Silva Filho, OAB/BA 11.753; Dr. Gilmar Pedroso de Almeida, OAB/BA 26.629; Dr. Fernando G. Campinho, OAB/BA 15.656; Magno Israel Miranda Silva, OAB/BA 26.125

Município: Macarani/BA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo investigado, em petição de fls. 250/257, em face da sentença de fls. 229/242, que decretou sua inelegibilidade, pelo prazo de oito anos. Indica os pontos que devem ser aclarados na decisão, entendendo que são omissos e contraditórios.

Notificada, a investigante apresenta impugnação aos embargos, às fls. 262/266.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Conheço dos Embargos, pois se encontram presentes os pressupostos objetivos e subjetivos necessários a sua interposição.

Os Embargos de Declaração são recursos que objetivam sanar obscuridade, omissão ou contradição nas decisões ou provocar manifestação do Juízo em ponto no qual deveria se pronunciar.

Não são cabíveis os Embargos, para reexame da matéria já decidida ou para correção dos fundamentos da decisão, como pretende o embargante, requerendo, de fato, uma nova análise das provas existentes nos autos.

Não entendo que o julgado impugnado contenha quaisquer das causas ensejadoras da oposição dos Aclaratórios, pois o que pretende o embargante é a própria modificação da decisão, sendo o Recurso Eleitoral, de competência do Tribunal Regional Eleitoral, o recurso cabível para a reforma do julgado.

Isso posto, hei por bem CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, por inexistirem contradições ou omissões a serem supridas, mantendo a sentença de fls. 229/242, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJE.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 48 horas.

Macarani, 02 de abril de 2014.

Dr<sup>a</sup> Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza Eleitoral

**Sentenças****Autos nº 410-15.2012.6.05.0091 - Representação**

Representante: Coligação "Unindo Forças Por Nossa Terra"

Advogado: Bel. Edilberto Jorge Benedito Boaretto OAB/BA 29374

Representado: Coligação "A União faz a Força", Paulo Fernandes Souto e Kleber Fonseca Rodrigues.

Advogados: Bela. Marizene Santos Gusmão OAB/BA 18206; Bel. Robson Oliveira de Lacerda OAB/BA 22944; Bela. Leydiane Oliveira Brito OAB/BA 24810; Bel. Eduardo Almeida Santos OAB/BA 35442; Bel. Juracy Silva Vargens OAB/BA 29544.

Município: Itarantim/Ba.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO "UNINDO FORÇAS POR NOSSA TERRA" propôs Representação em face da COLIGAÇÃO "A UNIÃO FAZ A FORÇA" e KLEBER FONSECA RODRIGUES, aduzindo, em síntese, que militantes da coligação representada, identificados como Carlos Alan Soares Matos, D James Maxuel Soares Matos e Julival Rocha Matos Sobrinho estão, além de serem vistos portando armas de fogo como o fim de intimidar os eleitores, proferindo ameaças contra o prefeito e o ex-prefeito, tirando a tranquilidade e a segurança do povo de Itarantim. Requer que seja julgada procedente a presente representação com a presente apuração e punição dos envolvidos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a remessa dos autos à DEPOL de Itarantim para se tomar as providências cabíveis.

Foi colacionado aos autos, a cópia do Inquérito Policial.

Aberto vistas ao órgão ministerial, às fls. 85/86, o seu representante pugna pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, por carência de ação, tanto por ilegitimidade ativa do Representante para a propositura da ação penal pela inadequação da via eleita e pela impossibilidade jurídica do pedido.

Passo a fundamentar e a decidir.

Analisando os autos, entendo que, de fato, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto processual e das condições da ação.

Cumpra-se. Ressaltar que os fatos narrados na inicial, em que pese terem motivação política, não são crimes eleitorais propriamente ditos, delitos estes previstos nos artigos 289 a 354 do Código Eleitoral.

Versam os fatos relatados sobre presumidos crimes de tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo e ameaça, todos eles crimes comuns descritos no Código penal e em legislação especial, não se configurando, portanto, delitos eleitorais para os quais esta magistrada é competente.

O juiz, antes de adentrar no mérito da Representação, deverá, primeiramente, analisar se estão presentes os pressupostos processuais de constituição e validade do processo, e após apreciar se estão presentes as condições da ação.

No caso em espécie, como esta magistrada não é competente para a análise de crimes comuns praticados em Itarantim, ante à ausência deste pressuposto processual, o processo deve ser extinto sem a análise das condições da ação e do mérito.

Nesse sentido o aresto jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUPOSTA AFRONTA À LEI ESTADUAL 4191/2003, QUE VERSA ACERCA DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. A SABER, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. (TRE-RJ - REP: 408 RJ , Relator: MARLAN DE MORAES MARINHO, Data de Julgamento: 23/08/2004, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume III, Tomo II, Data 03/09/2004.

Isto posto, EXTINGO o processo, sem o julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e validade do processo com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC.

Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJE. Registre-se. Intimem-se as partes.

DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Macarani, 14 de Março de 2014.

Dr<sup>a</sup> Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza Eleitoral

**Intimações****Autos nº 1-68.2014.6.05.0091 - Ação Penal**

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Paulo Silva Vieira; Michelet Martins Dias; Eliana Santos Sá; Irides Antunes Silva.

Advogado: João Otávio Oliveira Macêdo OAB/BA 15.263

Município: Itarantim/Ba.

**DESPACHO**

Visto.

Infóculosamente há notícia que as denunciadas ELIANA SANTOS SÁ e IREIDES ANTUNES SILVA constituíram advogada na pessoa de Dr.<sup>a</sup> Marizene Santos Gusmão, OAB/BA 18.206. Reabro o prazo legal. Intimem-se. Publique-se.

Macarani, 11 de março de 2014.

Dr.<sup>a</sup> Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza Eleitoral

**Alegações Finais**

Autos n.º 320-07.2012.6.05.0091/ 362-52.2012.6.05.0091 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigante: Coligação "A União Faz a Força"

Advogados: Bela. Marizene Santos Gusmão OAB/BA 18206; Bel. Robson Oliveira de Lacerda OAB/BA 22944; Bela. Leydiane Oliveira Brito OAB/BA 24810; Bel. Eduardo Almeida Santos OAB/BA 35442; Bel. Juracy Silva Vargens OAB/BA 29544

Investigados: Coligação "Unindo Forças Por Nossa Terra", Paulo Silva Vieira e Jádriel Santos Matos.

Advogado: Bel. João Otávio Oliveira Macêdo Júnior - OAB/BA 15.263; Bel. Lucílio Casas Bastos OAB/BA 15.222

Município: Itarantim/Ba.

#### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De ordem da MMª Juíza Eleitoral da 091ª Zona, Dra. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro, Comarca de Macarani, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao despacho 179, juntado aos autos o laudo pericial INTIMO as partes e o custos legis para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta 91ª Zona de Macarani - Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_

Magda Vieira Lins, chefe de cartório o digitei e subscrevi.

Magda Vieira Lins

Chefe de cartório

sua licitude e constitucionalidade, por não afrontar qualquer direito de personalidade;

No que pertine ao incidente de falsidade de mídia argüido, o mesmo deve ser inicialmente cotejado com a produção de prova testemunhal, onde este Juízo verificará a necessidade de realização de perícia;

A preliminar suscitada de inadequação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo também deve ser infirmada. Isso porque o que se pretende é demonstrar abuso de poder econômico levado a efeito através do uso indevido e abuso dos meios de comunicação social (rádio).

Diante do exposto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2014, às 8:30 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum de Irecê.

PRIC

Irecê, 28 de março de 2014.

Alexandre Lopes

Juiz Eleitoral

### **094ª Zona Eleitoral - OLIVEIRA DOS BREJINHOS**

#### **Editais**

##### **Edital 007.2014 - RAEs Deferidos**

###### **PRAZO DE DEZ DIAS**

De ordem da Excelentíssima Senhora CARLA SANTA BÁRBARA VITÓRIO, Juíza da 94ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos, notadamente o Ministério Público Eleitoral, Partidos Políticos e os Eleitores desta jurisdição que o presente Edital virem, ou dele tiverem ciência que foram deferidos requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES de títulos eleitorais para os municípios de Oliveira dos Brejinhos, Brotas de Macaúbas e Ipuiara dos eleitores relacionados no relatório disponível no Cartório da 94ª Zona eleitoral, referentes aos Lote 005/2014, correspondentes ao período de 20 a 31 de março de 2014.

E para que chegue ao conhecimento de todos de modo a permitir eventual impugnação de suas decisões deferindo os requerimentos mencionados, mandou publicar no Diário da Justiça Eletrônico e no mural do Cartório Eleitoral.

Oliveira dos Brejinhos, 03 de abril de 2014.

Tânia Regina Quinteiro Portela

Chefe do Cartório da 94ª ZE

### **095ª Zona Eleitoral - IRECÊ**

#### **Despachos**

##### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME Nº 4-45.2013.6.05.0095**

###### **DESPACHO**

NATUREZA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME Nº 4-45.2013.6.05.0095

Impunante (s): SIGILOSO

Advogado (s): Fred Alecrim Gois – OAB/BA - nº 31.431, Márcio Moreira Ferreira - OAB/BA - nº 18.711, Maurício Oliveira Campos – OAB/BA – nº 22.623 e Luiz Viana Queiroz - OAB/BA - nº 8.487

Impugnado (s): SIGILOSO

Advogado (s): André Requião Moura – OAB/BA - nº 24.448 e Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto – OAB/BA nº 35.692.

Vistos.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser rechaçada, uma vez que foram cumpridas todas as exigências do art. 282, do Código de Processo Civil;

Rejeito a preliminar de prova ilícita, uma vez que é pacífico o entendimento de que a gravação ambiental levada a efeito por um dos interlocutores não se trata de interceptação, restando incólume

### **108ª Zona Eleitoral - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS**

#### **Editais**

##### **LOTE RAE 014/2014**

###### **EDITAL 16/2014**

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, MM. Juiz Eleitoral desta 108ª Zona, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos, notadamente aos partidos políticos e aos eleitores desta jurisdição, que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência ou a quem interessar possa, que faz publicar nesta data a relação de operações eleitorais deferidas de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados cadastrais dos eleitores da 108ª Zona Eleitoral digitados no lote 14/2014, pertencentes aos municípios de São Gonçalo dos Campos e Conceição da Feira, na forma determinada pelo art. 17 da Resolução TSE nº 21.538/2003, afixado nesta data no mural deste Fórum Ministro João Mendes, situado à Avenida Aníbal Pedreira, nº 6, São Gonçalo dos Campos - BA, podendo os interessados impugná-los no prazo de Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, de modo a permitir a eventual impugnação de suas decisões deferindo os requerimentos mencionados, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo dos Campos, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Rosilene Silva Souza), Técnico Judiciário desta Zona, subscrevo.

Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

Juiz Eleitoral da 108ª Zona.

### **114ª Zona Eleitoral - RIACHÃO DO JACUIPE**

#### **Despachos**

##### **DETERMINA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ**

REPRESENTAÇÃO Nº 386-15.2012.6.05.0114

Município: Pé de Serra

Representante: Antonio Jorge Rios

Advogado: José Carlos Ribeiro dos Santos – OAB/BA 19557

Representados: Hildefonso Vitorio dos Santos e Coligação Pé de Serra Continuada de Todos Nós

Advogados: Roque Amaral Silva de Oliveira, OAB/BA 22.085 e Marcelo Silva Guimarães, OAB/BA 21.034

DESPACHO

O executado foi devidamente intimado da penhora, entretanto manteve-se inerte.

Assim, determino a expedição do alvará do valor bloqueado em benefício do exequente.

Oficie-se a JUCEB/BA para que informe o solicitado se o executado é sócio da empresa referida.

Riachão de Jacuípe, 02 de abril de 2014.

Lina Falcão Xavier Mota  
Juíza Eleitoral

#### CUMPRASE O ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 387-97.2012.6.05.0114

Município: Pé de Serra

Representante: Antonio Jorge Rios

Advogado: José Carlos Ribeiro dos Santos – OAB/BA 19557

Representados: Coligação Pé de Serra Continua de Todos Nós e Rildo Oliveira Rios

Advogados: Roque Amaral Silva de Oliveira, OAB/BA 22.085 e Marcelo Silva Guimarães, OAB/BA 21.034 e Thannuzy de Jesus Silva, OAB/BA 38.531

DESPACHO

R. A.

Tendo em vista a comunicação oficial, cumpra-se o acórdão de fls. 206/209, desbloqueando o valor.

Riachão do Jacuípe, 02 de abril de 2014.

Lina Falcão Xavier Mota  
Juíza Eleitoral

### 117ª Zona Eleitoral - URANDI

#### Sentenças

##### Representação 192-05.2012.6.05.0117

REPRESENTANTE: EDITH AMARAL ALVES

ADVOGADA: MONALIZA FIGUEIREDO LÉLIS DA SILVEIRA

REPRESENTADA: XAIANA NOVAES DE ALMEIDA NASCIMENTO LEÃO

ADVOGADOS: JURACI RODRIGUES PRIMO, JANSEN RODRIGUES MORAIS, JONHATAN SILVA DOS SANTOS, FÁBIO OLIVEIRA DE SOUZA

É o breve e suficiente relatório. Decido.

Após análise acurada dos autos, percebe-se que o acordo restou integralmente cumprido.

Ante o exposto, por tudo mais que consta os autos, acolho o Parecer Ministerial de fls. 43, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE,

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, vez que incabível na espécie. Conforme a decisão de fls. 16, arquivem-se e proceda-se à baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Urandi – BA, 18 de novembro de 2013.

Pedro Silva e Silvério

Juiz Eleitoral

117ª Zona Eleitoral - Urandi

### 122ª Zona Eleitoral - PORTO SEGURO

#### Editais

##### Intimação de Mesário Faltoso

EDITAL 21/2014

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

MESÁRIO FALTOSO – CIÊNCIA DE SENTENÇA

Processo n.º: 1701-54.2012.6.05.0122

Município: Porto Seguro

Natureza: Mesário Faltoso

Interessado: REGINALVA ALMEIDA SANTANA

Inscrição Eleitoral: 0192 3462 2178

O MM. Juiz da 122ª Zona Eleitoral, Dr. André Marcelo Strogenski, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor,

INTIMA o eleitor supracitado para tomar conhecimento da decisão exarada nos autos do processo administrativo de mesário faltoso, cuja parte dispositiva transcreve-se abaixo e para que, querendo, interponha recurso no prazo de 3 (três) dias ou efetue o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, devendo ser apresentado no Fórum Eleitoral de Porto Seguro, localizado na rua da Jaqueira, Quadra H, 5Y, Tabapiri, nesta cidade, no horário de expediente.

“... Acolho a manifestação de fls. 05 como razão de decidir para aplicar tão somente a multa administrativa prevista no art. 120, CE, no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos)...”

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital em Cartório e no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2014. Eu, Jorge Bastos Figueirêdo, Servidor Requisitado desta Zona, digitei.

André Marcelo Strogenski

Juiz Eleitoral

#### Edital 22/2014

O Excelentíssimo Senhor André Marcelo Strogenski, Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a quem possa interessar, notadamente aos alistados, aos partidos políticos e seus filiados, e ao(a) representante do Ministério Público Eleitoral, para fins do disposto nos artigos 17 e 18 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, que as relações dos eleitores desta 122ª Zona Eleitoral (municípios de Porto Seguro e Santa Cruz Cabralia) que requereram ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO e SEGUNDA VIA, referente(s) aos lote(s) de RAE n.º(os) 27/2014 encontram-se disponíveis para consulta na sede deste Cartório Eleitoral, para efeito de eventual impugnação do deferimento, na forma da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2014. Eu, LUCIANO VIANA LIMA (\_\_\_\_\_), Técnico Administrativo desta Zona, digitei.

ANDRE MARCELO STROGENSKI

JUIZ ELEITORAL

#### Despachos

##### Autos 1701-54/2012 - Intimação por Edital

Autos n.º: 1701-54.2012.6.05.0122

Município: «município»/BA

Natureza: Mesário Faltoso – Eleições 2012

Interessado(a): Reginalva Almeida Santana

DESPACHO

Vistos.

1 R.H.

2. Considerando a certidão de fls. 07 retro, intime-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que tome conhecimento da sentença exarada.

Porto Seguro, 02/04/2014.

Dr. André Marcelo Strogenski

Juiz Eleitoral

**Autos 31-44/2013 - Vistas ao MPE**

Autos: 31-44.2013.6.05.0122  
 Município: Santa Cruz Cabralia-BA  
 Natureza: Prestação de Contas Partidárias Anuais  
 Interessado: Partido Trabalhista Cristão - PTC  
 Representante: Cléper Borges dos Santos

**DESPACHO**

Vistos.

1. R.H.

2. Considerando o parecer conclusivo às fls. 11, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

P.I.

Porto Seguro-BA, 01 de abril de 2014.

Dr. André Marcelo Strogenski

Juiz Eleitoral

**Autos 7818/2013 - Suspensão do Feito**

AUTOS DO PROCESSO N.º 78-18.2013.6.05.0122

Município: Porto Seguro/BA

Natureza: Ação Penal Eleitoral

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Tiago dos Santos Azotto

**DESPACHO**

Vistos.

1 R.H.

2.Em face da certidão de fls. 13(verso), considerando que o réu, citado por Edital, não compareceu, nem constituiu advogado, determino, nos termos do art. 366 do CPP, a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional, e a realização anual de diligências pelo cartório eleitoral, tais como envio de ofício à Receita Federal e ao cartório crime da comarca de Porto Seguro-BA requisitando antecedentes, visando localizar o acusado.

Publique-se.

Porto Seguro, 31/03/2014

Dr. André Marcelo Strogenski

Juiz Eleitoral

**Autos 660151/2010 - Nomeação de Advogado Dativo**

Autos: N.º 6601-51.2010.6.05.0122

Município: «município»/BA

Natureza: Ação Penal Eleitoral

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu(s): Ruidalvo do Espírito Santos e Outros

Advogado dativo: Luiz Tadeu de Souza Nunes – OAB/BA 23.652

**DESPACHO**

Vistos.

1 R.H.

2. Considerando que os réus foram citados regularmente e não apresentaram defesa preliminar, nem nomearam defensor para tanto e, diante da manifestação do Defensor Público do Estado da Bahia às fls. 113, na qual evidencia a impossibilidade de oficiar no feito por expressa vedação legal, nomeio, com fulcro no art. 261 do CPP, o advogado Luiz Tadeu de Souza Nunes – OAB/BA 23.652, para exercer a função de defensor dativo dos réus Ruidalvo do Espírito Santo e Elizeu de Santana Souza.

P.I.

Em 31/03/14.

Dr. André Marcelo Strogenski

Juiz Eleitoral

**Autos 6603-21/2010 - Audiência**

Autos: Nº 6603-21.2010.6.05.0122

Município: Porto Seguro/BA

Natureza: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu (s): Enildo Rodrigues Gama; Gessi de Jesus Sampaio; Edmilson Martineli dos Santos

**DESPACHO**

Vistos.

1. R.H.

2. Designo audiência para realização de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 14/05/2014, às 10h30min.

P.I.

Em 02/04/2014.

André Marcelo Strogenski

Juiz Eleitoral

**Sentenças****Autos 7648/2013 - Extinção de Punibilidade**

Autos do Processo n.º 76-48.2013.6.05.0122

Município: Porto Seguro/BA

Natureza: Ação Penal Eleitoral

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Erenildo Barbosa Soares (adv.: Tarciso Alves Oliveira Brandão – OAB/BA n.º 35.254 e Maria Olivia Stoco - OAB/BA n.º 30.509)

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal proposta em face de Erenildo Barbosa Soares.

Da análise dos autos constata-se que foi proposta transação penal e que o acordo foi devidamente cumprido pelo beneficiário conforme certidão de fls. 15(verso).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95, determina que, acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Com base nesse dispositivo legal, depreende-se que, satisfeitos os termos da proposta de transação penal oferecida ao indiciado, deve ser declarada extinta a punibilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

Transação penal. Aceitação. Cumprimento. Extinção da punibilidade. Habeas corpus prejudicado. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 43.965/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 383)

Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Erenildo Barbosa Soares, qualificado às fls. 01.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.C.

Registre-se o ASE próprio no sistema ELO.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Porto Seguro, 01 de abril de 2014.

Dr. André Marcelo Strogenski

Juiz Eleitoral

**125ª Zona Eleitoral - CARINHANHA****Despachos****REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

AUTOS N. 761-04-2011.6.05.0125 – REPRESENTAÇÃO

PROTOCOLO: 36.952/2011

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: ROBERTO MAGALHÃES RABELO

ADVOGADA: ADRIANA COSTA E SILVA MOTA, OAB/BA 23.432

**DESPACHO:**

Nesta Especializada, as razões devem acompanhar a petição de interposição do recurso (art. 266 CE). Ademais, as alegações de fl. 34 não vêm acompanhadas de qualquer prova.

Ante a tal, nego seguimento ao recurso de fl.34.

Intime-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Carinhanha/BA, em 04/04/2014.

THIELLY DIAS DE ALENCAR PITHAN, JUÍZA ELEITORAL

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

AUTOS N. 2-82.2013.6.05.0125 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME

PROTOCOLO N. 1.678/2013

PROCEDÊNCIA: IUIU/BA

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "IUIU SEGUINDO EM FRENTE"

ADVOGADO(S): JOÃO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO, OAB/BA 26.650, e ÉDER ADRIANO NEVES DAVID, OAB/BA 15.325.

IMPUGNADOS: CARLOS VAGNER LOPES FROTA e FRANCISCO GUEDES NETO

ADVOGADO(S): SARA MERCÊS, OAB/BA 14.999, CARLA MARIA NICOLINI, OAB/BA 796-B, RITA CERQUEIRA, OAB/BA 25.767, e EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS, OAB/BA 29.672.

DESPACHO:

Dê-se ciência à parte impugnada e ao MPE da juntada dos documentos de fls. 316-329 dos autos.

Carinhanha/BA, em 03/04/2014.

THIELLY DIAS DE ALENCAR PITHAN

JUÍZA ELEITORAL

**149ª Zona Eleitoral - ITIÚBA****Despachos****Intimação para Contrarrazões**

Autos n.º 504-80.2012.6.05.0149 – Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Cecília Petrina de Carvalho e Udenilson Batista do Carmo

Advogados: Tadeu Soares Andrade OAB/BA n.º 26.697 e Tarcísio de Andrade Bernardo OAB/BA n.º 20.495

DESPACHO:

Rh às 09:50h

Certifique-se da tempestividade.

Se tempestivo, recebo o recurso, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se o recorrido para, no prazo de lei, contrarrazoar.

Após, subam os autos, independentemente de novo despacho, com homenagens de estilo.

Itiúba, 04 de abril de 2014

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES

Juiza da 149ª zona Eleitoral

**Intimações****Intimação - Alegações Finais**

Representação n.º: 496-06.2012.6.05.0149

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Cecília Petrina de Carvalho e Udenilson Batista do Carmo

Advogados: Tarcísio de Andrade Bernardo OAB/BA n.º 20.495 e Tadeu Soares Andrade OAB/BA n.º 26.697

De ordem da Exma. Dra. Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes, Juíza Eleitoral da 149ª Zona, INTIMO os representados e seus causídicos, para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Itiúba – BA, 04/04/2014

Igor Macedo Soares Moura

Chefe de Cartório

**Intimação - Despacho - Contrarrazões**

Autos n.º 504-80.2012.6.05.0149 – Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Cecília Petrina de Carvalho e Udenilson Batista do Carmo

Advogados: Tadeu Soares Andrade OAB/BA n.º 26.697 e Tarcísio de Andrade Bernardo OAB/BA n.º 20.495

DESPACHO:

Rh às 09:50h

Certifique-se da tempestividade.

Se tempestivo, recebo o recurso, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se o recorrido para, no prazo de lei, contrarrazoar.

Após, subam os autos, independentemente de novo despacho, com homenagens de estilo.

Itiúba, 04 de abril de 2014

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES

Juiza da 149ª zona Eleitoral

**158ª Zona Eleitoral - CHORROCHÓ****Editais****BALANÇO PATRIMONIAL PP MACURURÉ/BA - EXERCÍCIO 2012**

EDITAL N.º 29/2014

PRAZO 15 DIAS – PUBLICAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL

Por ordem do Excelentíssimo ROBERTO CESAR LEMOS DE SÁ CRUZ, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que em 11/06/2013 foi proferido o DESPACHO, nos autos de nº 22-71.2013.6.05.0158 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício de 2012, da Comissão Executiva Municipal do PP, do município de MACURURÉ/BA, determinando a publicação da peça BALANÇO PATRIMONIAL pelo prazo de 15 (quinze) dias, com 5 (cinco) dias para impugnação.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente que vai afixado no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Eu \_\_\_\_\_ (Antônio de Pádua de Carvalho e Sá) chefe do cartório, digitei e subscrevo.

Antônio de Pádua de Carvalho e Sá

Chefe de Cartório

**165ª Zona Eleitoral - CÂNDIDO SALES****Sentenças****PROCESSO NÚMERO: 93-52.2013.6.05.0165**

Assunto: REVISÃO ELEITORAL COM RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO

Município: Cândido Sales/BA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre procedimento de revisão eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de Cândido Sales, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral – BA, nos termos das Resoluções TSE nº 21.538/2003 e 23.335/2011 e Provimento nº 08 e 13 CGE.

A revisão eleitoral iniciou em 15/08/2013 e findou em 14/03/2014, após uma única prorrogação (fl. 06). Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 11/2013 (fl.01), publicado no DJE em 31 de julho de 2013 (fls. 03 e 04).

Conforme relatório de fls. 09 a 165, 7.313 (sete mil trezentos e treze) eleitores não tiveram sua inscrição eleitoral revisada.

Ouvido o Ministério Público, à fl. 164, o Parquet requereu o cancelamento dos títulos que não foram apresentados à revisão, bem como os irregulares.

Relatado. Decido.

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais,

fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Cândido Sales, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações. As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, bem como as inscrições irregulares, devem ser canceladas, conforme mandam o art. 3º da Resolução nº 23.335/11 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/03, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/03 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.335/11, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, constantes às fls. 09/165.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral-BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/03).

Cândido Sales/BA, 03 de abril de 2014

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza Eleitoral

### 166ª Zona Eleitoral - BUERAREMA

#### Sentenças

##### Sentença Proc. 48-45.2013.6.05.0166

REVISÃO ELEITORAL – BIOMETRIA – ARATACA

PROCESSO nº 48-45.2013.6.05.0166

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre procedimento de revisão eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores do município de Arataca determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral – BA, nos termos das Resoluções TSE nº 21.538/2003 e 23.335/2011 e Provimento nº 08 e 13 CGE, e que ocorreu no período de 23/12/2013 a 28/03/2014.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 10/2013 (fls.02), devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 16/12/2013 (fls. 04).

Foram convocados 6.325 eleitores para o procedimento biométrico, cuja revisão atingiu 66,31% do eleitorado (fls. 48). 2.131 eleitores não atenderam à convocação e não compareceram para a revisão biométrica.

Relatado. Decido.

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Arataca, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações. As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme mandam o art. 3º da Resolução nº 23.335/11 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/03, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/03 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.335/11, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, constantes de fls. 05-47.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral-BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/03).

Buerarema, 04 de abril de 2014.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juíza Eleitoral

##### Sentença Proc. 47-60.2013.6.05.0166

REVISÃO ELEITORAL – BIOMETRIA – SÃO JOSÉ DA VITÓRIA

PROCESSO nº 47-60.2013.6.05.0166

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre procedimento de revisão eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores do município de São José da Vitória determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral – BA, nos termos das Resoluções TSE nº 21.538/2003 e 23.335/2011 e Provimento nº 08 e 13 CGE, e que ocorreu no período de 23/12/2013 a 28/03/2014.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 11/2013 (fls.02), devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 16/12/2013 (fls. 04).

Foram convocados 4.975 eleitores para o procedimento biométrico, cuja revisão atingiu 70,31% do eleitorado (fls. 35). 1.477 eleitores não atenderam à convocação e não compareceram para a revisão biométrica.

Relatado. Decido.

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de São José da Vitória, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme mandam o art. 3º da Resolução nº 23.335/11 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/03, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/03 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.335/11, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, constantes de fls. 05-34.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral-BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/03).

Buerarema, 04 de abril de 2014.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juíza Eleitoral

### 169ª Zona Eleitoral - BARRA DA ESTIVA

#### Portarias

##### PORTARIA Nº 04/2014

O Bel. EGILDO LIMA LOPES, MM Juiz Eleitoral da 169ª Zona, no uso de suas atribuições e,

Considerando que os dias 01º de maio próximo vindouro, é feriado nacional (Lei n.º 10.607/02);

Considerando que a Portaria nº 807 de 04/10/2013 do TRE/BA determinou que não haverá expediente no Tribunal Regional Eleitoral e nas Zonas Eleitorais do Estado no dia 02 de maio de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o expediente interno e o atendimento ao público externo, do Cartório desta 169ª Zona Eleitoral, nos dias de 01º e 02 de maio de 2014;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixada no atrium do Fórum local.

Barra da Estiva/BA, 02 de abril de 2014.

EGILDO LIMA LOPES

Juíza Eleitoral



**PORTARIA Nº 05/2014**

O Bel. EGILDO LIMA LOPES, MM Juiz Eleitoral da 169ª Zona, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o dia 19 de junho próximo vindouro é feriado nacional de Corpus Christi (Lei 1997/67);

Considerando que a Portaria nº 807 de 04/10/2013 do TRE/BA determinou que não haverá expediente no Tribunal Regional Eleitoral e nas Zonas Eleitorais do estado no dia 20 de junho de 2014 e estabeleceu o dia 23 de junho de 2014 como ponto facultativo ;

Considerando que o Decreto Judiciário 113 de 17/02/2014 do Tribunal de Justiça da Bahia determinou a suspensão do expediente nas unidades do Poder Judiciário da Bahia no dia 24 de junho de 2014, em razão das festas de São João;

Considerando que este Cartório funciona dentro das dependências do Fórum Eliezer Rodrigues de Souza, pertencente ao Tribunal de Justiça da Bahia,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Suspender o expediente interno e o atendimento ao público externo, do Cartório desta 169ª Zona Eleitoral, nos dias de 19, 20, 23 e 24 de junho de 2014;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixada no atrium do Fórum local.

Barra da Estiva/BA, 02 de abril de 2014.

EGILDO LIMA LOPES

Juiz Eleitoral

**170ª Zona Eleitoral - CAMAÇARI****Sentenças****Sentença**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

AUTOS Nº: 499-92.2012.6.05.0170

CANDIDATO(A): LUIS MAURICIO BACELLAR BATISTA

ADVOGADO: Michel Soares Reis, OAB/BA: 14.620

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) a Prefeito(a), do(a) Senhor(a) LUIS MAURICIO BACELLAR BATISTA - PTN, referente ao pleito municipal de 2012 neste Município de Camaçari.

Foi emitido relatório conclusivo à fl. 225, após análise pelos servidores do cartório eleitoral, indicando a regularidade das contas, que, contudo, foram apresentadas intempestivamente, pelo que foi sugerida a aprovação das mesmas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 227, pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Em que pese a irregularidade constatada nas análises realizadas das contas pelos servidores do Cartório Eleitoral e a intempestividade na apresentação, acolho o parecer do Representante do Ministério Público Eleitoral, com fulcro na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº23.376/2012, pelo que JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS, determinando as providências administrativas necessárias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa nos registros.

Camaçari, 03 de abril de 2014.

Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira

Juíza Eleitoral

**171ª Zona Eleitoral - CAMAÇARI****Editais****EDITAL 14**

REPRESENTAÇÃO Nº 15-40.2013.6.05.0171

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: JOSAPHAT RODRIGUES GERVASIO, ADV.

JUVENILDO DA COSTA MOREIRA, OAB Nº 7175

De ordem da M.M. Juiz Eleitoral desta 171ª Zona, INTIMO Vossas Senhorias para tomar ciência do despacho abaixo e exarado nos autos em epígrafe.

DESPACHO

“Vistos, etc.

Notifique o representado para cumprir com o pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais ) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

Não sendo encontrado por oficial de justiça, intime por edital com o prazo de 20 dias.

Camaçari /BA, 04 de abril de 2014.

MARIANA DEIRO DE SANTANA BRANDÃO

Juíza Eleitoral da 171 Zona

**172ª Zona Eleitoral - ITAMARAJU****Editais****nº 024/2014**

EDITAL N.º 024/2014

De ordem de Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz Eleitoral da 172ª Zona, com sede neste município de Itamaraju - Bahia, na forma da lei, etc... ,

FAÇO SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Eleitoral tramita uma Ação de Prestação de Contas, autuada sob o n.º 84-69.2013.6.05.0172, em desfavor de MANOEL DO CARMO LOYOLA PAIXÃO, representante da Direção Municipal do PP, CÉLIO NOGUEIRA CAMPOS e CRISTIANE DOS SANTOS AVELAR, representantes Comitê Financeiro do mesmo Partido, no município de Jucuruçu, e não sendo possível a intimação dos Representantes, por residir em endereço incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital pelo qual ficam os representados INTIMADOS sentença de fls. 15/16 dos autos, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

“Pelo exposto, nos termos dos arts. 38, §4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012 c/c art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de Campanha do partido e comitê financeiro em referência, aplicando ao Diretório Municipal do PP a sanção de perda do direito de recebimento da quota do fundo partidário no ano de 2014, conforme previsto no art. 51, §3º, da Resolução TSE 23.376/2012.”

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) interessado(a), foi o presente expedido em 03 (três) vias, para afixação no átrio deste Fórum, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia aos autos respectivos e para arquivamento em pasta própria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itamaraju - Bahia. Aos 04 dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi.

Edineide Pires Ramos

Auxiliar Judiciária

**177ª Zona Eleitoral - TREMEDAL****Sentenças****INTIMAÇÃO**

Processo 1-38.2013.6.05.0177 (1.995/2013)

Ação de Impugnação Mandado Eletivo

Impugnante: VIVALDO TIBO LARANJEIRA

Advogado: Bel. IURI ARAÚJO LEMOS – OAB/BA 28.058

Impugnado: CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado: Bel. RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS – OAB/BA 16.035, Bela. TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA OAB/BA 15776

Impugnado: ROBERTO LIMA DE LIMA

Advogado: Bel. ALEXANDRE MIGUEL DE ABREU – OAB/BA 25.787

Impugnado: MÁRCIO ROBÉRIO FERRAZ DE AGUIAR

Advogado: Bel. RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS – OAB/BA 16.035, Bela. TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA OAB/BA 15776

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I - RELATÓRIO**

VIVALDO TIBO LARANJEIRA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO em face de CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA, ROBERTO LIMA DE LIMA, MÁRCIO ROBÉRIO FERRAZ DE AGUIAR e LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA, fazendo constar da petição inicial que:

“[...] Conforme se infere da documentação ora anexada, em 07 de outubro de 2012, por volta das 8h00min, em frente à Praça do Banco do Brasil, no município de Belo Campo/BA, o Sr. CREUSO DE OLIVEIRA SILVA, cabo eleitoral do prefeito eleito CEZAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA (la Impugnado) e do vereador eleito MÁRCIO ROBÉRIO FERRAZ DE AGUIAR (3o Impugnado), sob a coordenação, proteção e em benefício dos mesmos, abordou o eleitor IVAN SILVA CAMPOS, oferecendo-lhe a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para que este votasse nos referidos candidatos, comprometendo-se a realizar o pagamento em duas parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo a primeira na mesma data e a segunda no dia posterior à votação.

Em face da concordância de IVAN com a proposta realizada, CREUSO o conduziu no seu veículo Fiat Strada de cor verde até a residência do prefeito CEZAR. Lá chegando, após estacionar o veículo na lateral da casa, CREUSO e IVAN ingressaram no imóvel, sendo prontamente recebidos e cumprimentados pelo prefeito CEZAR, oportunidade em que este prometeu ajudar o eleitor a comprar remédios. Logo após, na lateral da casa, CREUSO entregou a IVAN a cédula BH041487952, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), recebendo do eleitor uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), já que a segunda parcela do acordo, também no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), só seria paga no dia subsequente.

Conseqüentemente, depois de realizar o pagamento da primeira parcela do valor ofertado, CREUSO conduziu IVAN até o seu respectivo local de votação, qual seja, ao Colégio Municipal, acompanhando-o até o interior da seção eleitoral e aguardando-o votar, sendo esta a forma utilizada para intimidar o eleitor e ao mesmo tempo fiscalizar a voto comprado. Porém, enquanto localizavam a seção eleitoral, houve tempo de CREUSO e IVAN encontrarem o vereador ROBÉRIO dentro do Colégio Municipal, ocasião em que o mesmo colocou um "santinho" na jaqueta do eleitor e indicou a seção de votação.

Importa ainda ressaltar que o modus operandi utilizado pelos candidatos CEZAR e ROBÉRIO, com o auxílio do cabo eleitoral CREUSO, para a compra do voto de IVAN, teve como testemunha ocular o Sr. HERVAL DOS SANTOS BATISTA, uma vez que no início da manhã de 07/10/2012, desconfiado da abordagem realizada por CREUSO ao eleitor IVAN, resolveu segui-los, podendo constatar passo a passo a captação ilícita de sufrágio.

Ainda no Colégio Municipal, CREUSO e IVAN foram interpelados pelo Sr. RENATO SANTOS NETO, que acusou o primeiro de ter comprado o voto do segundo, sendo que ambos evadiram-se rapidamente do local de votação, através do veículo Fiat Strada de cor verde, este conduzido por CREUSO.

Em seguida, IVAN foi deixado nas proximidades do Hospital Vicente Vieira, onde foi encontrado pela Polícia Militar, e prontamente conduzido à Delegacia Circunscricional de Belo Campo/BA, a fim de prestar esclarecimentos sobre o fato.

Por sua vez, CREUSO compareceu à Delegacia Circunscricional de Belo Campo/BA por volta das 13h00min de 07/10/2012, ocasião em que manifestou o desejo de somente responder em juízo, restando silente às perguntas da Autoridade Policial. Nesse ínterim, CREUSO foi acompanhado pela Dra. LUIZA ELUZAI CARMO SANTOS FERREIRA, inscrita na OAB/BA sob o n.º. 30.405, filha do prefeito CEZAR, e além disso, advogada do mesmo em diversas representações instauradas nesta Zona Eleitoral, consoante se verifica nas consultas extraídas do site do TRE/BA, ora anexadas.

Conseqüente a isso, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral de n.º. 19050.2012.605.0177, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, cuja cópia dos autos serve como prova pré-constituída para a presente AIME, CREUSO novamente teve o patrocínio dos advogados de CEZAR e ROBÉRIO, o que denota a proteção que os mesmos ofereciam aos seus cabos eleitorais, na hipótese de serem esses flagranteados na prática da captação ilícita de sufrágio.

Embora conste como defensor de CREUSO na referida AIME, aparentemente, advogado diverso daqueles que defendem CEZAR e ROBÉRIO, em verdade, o Dr. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR, inscrito na OAB/BA sob o n.º. 15.309, indicando como endereço profissional a Rua Alagoinhas, n.º. 222, Rio Vermelho, Salvador/BA, compõe a respeitada banca de advogados do escritório MATTOS, MEDINA, SANTOS E SOARES (registrada na OAB/BA sob o n.º. 1049/2002), inclusive, na condição de sócio, conforme comprovam os documentos extraídos do próprio site do escritório, bem como, do site da OAB/BA, ora juntados.

Portanto, juntamente com os ilustres Drs. RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB/BA 16.035) e TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB/BA 15.776), ambos com endereço profissional estabelecido na Av. Professor Magalhães Neto, n.º. 1752, 1º andar, salas 104/107, Edf. Lena Empresarial, Pituba, CEP. 41.810-012, o Dr. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR trabalha na defesa de candidatos, partidos e coligações em diversas cidades do Estado da Bahia e adjacentes, por exemplo, compondo inclusive o grupo de advogados que protagonizaram a defesa da Coligação "Frente Conquista Popular", cujo candidato a prefeito, Guilherme Menezes de Andrade, fora vencedor nas Eleições 2012 no município de Vitória da Conquista/BA (consultas extraídas do site TRE/BA em anexo).

Desse modo, em face das circunstâncias acima narradas, não restam dúvidas de que houve a captação ilícita de sufrágio perpetrada diretamente por CREUSO, sob a coordenação, proteção e em benefício dos candidatos CEZAR e ROBÉRIO, sendo esta a razão pela qual é medida de justiça sejam desconstituídos os mandatos do 1º e 3º Impugnados.”

Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 15/130.

Notificados, os investigados apresentaram defesa, sendo que Roberto Lima de Lima (fls. 143/162) aventou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de inexistir pedido de cassação do seu mandato de vice-prefeito. Já o impugnado Lourivaldo Ferreira da Silva (fls. 164/183) suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, os impugnados César Ferreira dos Santos Silva e Márcio Robério Ferraz de Aguiar (fls. 185/211) alegaram a nulidade da citação pelo fato de o mandado de notificação ter sido acompanhado apenas da cópia da petição inicial, mas não a cópia dos documentos que a instruíram. No mérito, todos os impugnados afirmaram que os fatos narrados na exordial não são verdadeiros, uma vez que não houve captação ilícita de sufrágio, além de não ter sido demonstrado o liame entre eles e o senhor Creuso.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela produção da prova testemunhal, com a oitiva da testemunha Tânia Silveira (fls. 316).

Pela petição de fls. 483/484, o impugnante desistiu da ação com relação ao investigado Lourivaldo Ferreira da Silva que, intimado para se manifestar sobre a desistência, quedou-se inerte.

Pela decisão de fls. 566/568, o processo foi extinto com relação ao impugnado Lourivaldo Ferreira da Silva.

Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo impugnante e uma arrolada pelos impugnados, eis que estes desistiram da oitiva das demais.

O MPE desistiu da oitiva da testemunha que arrolou (fls. 797).

As partes e o MPE não requereram diligências complementares.

Os impugnados apresentaram as suas alegações finais às fls. 813/823, asseverando que os fatos alegados na exordial não restaram comprovados, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

O impugnante, por seu turno, apresentou as suas razões finais (fls. 826/845), nas quais rebateu as preliminares aventadas pelos impugnados. No mérito, afirmou que os fatos narrados na petição inicial foram provados, pugnando pela procedência dos pedidos.

O Ministério Público Eleitoral, intimado para apresentar suas alegações finais, assim se manifestou (fls. 811): "... Como o Ministério Público intervém neste feito como "custos legis", requer seja as "vistas" para este órgão sejam dadas após as alegações finais das partes".

É a síntese do necessário. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1) DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral, intimado para apresentar suas alegações finais, assim se manifestou (fls. 811): "... Como o Ministério Público intervém neste feito como "custos legis", requer seja as "vistas" para este órgão sejam dadas após as alegações finais das partes".

Sem razão o Ministério Público Eleitoral.

Não há expressa previsão legal quanto ao procedimento a ser seguido na ação de impugnação. No entanto, o entendimento consolidou-se no sentido de que deve ser observado o rito estampado nos artigos 3º a 16 da LC n.º 64/90.

O art. 6º da LC n.º 64/90 prescreve:

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Como se observa do dispositivo legal transcrito, nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, o prazo para as partes e para o Ministério Público Eleitoral apresentarem alegações finais é comum.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 811.

Tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral, na oportunidade em que deveria apresentar as suas alegações finais, ateve-se a formular pedido, operou-se a preclusão do seu direito de apresentá-las.

Como se sabe, quando a parte formula um pedido, este pode ou não ser deferido pelo juiz. Neste norte, se a parte está intimada para praticar determinado ato e, abstendo-se de praticá-lo, opta por formular um pedido, ela deve se valer do princípio da eventualidade para não perder a oportunidade de praticar aquele, caso o seu pedido seja indeferido.

### II.2) DA NULIDADE DA CITAÇÃO PELO FATO DE O MANDADO NÃO TER SIDO ACOMPANHADO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL

Os impugnados César Ferreira dos Santos Silva e Márcio Robério Ferraz de Aguiar (fls. 185/211) alegaram a nulidade da citação pelo fato de o mandado de notificação ter sido acompanhado apenas da cópia da petição inicial, mas não da cópia dos documentos que a instruíram.

Sem razão.

Como já dito alhures, o entendimento consolidou-se no sentido de que deve ser observado o rito estampado nos artigos 3º a 16 da LC n.º 64/90. Nestes artigos, não há previsão de que o mandado de notificação deve ser acompanhado de cópias dos documentos que instruem a petição inicial.

Mesmo a lei processual civil, aplicada subsidiariamente, dispõe apenas que o mandado de citação deve ser acompanhado de cópias simples da inicial, não exigindo que seja acompanhado de cópias dos documentos (artigos 223 e 225 do Código de Processo Civil).

Ademais, os impugnados não demonstraram de forma concreta como a ausência das cópias dos documentos chegou a prejudicá-los.

Ante o exposto, não reconheço a nulidade suscitada e, por consequência, indefiro o pedido dos ora investigados.

### II.3) DA CARÊNCIA DE AÇÃO DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O impugnado Roberto Lima de Lima (fls. 143/162) aventou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de inexistir pedido de cassação do seu mandato de vice-prefeito.

Sem razão.

Diz-se que há impossibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico veda a pretensão deduzida em juízo, o que não é o caso dos autos.

O fato de não haver pedido expresso de cassação do mandato do vice-prefeito não vicia a petição inicial.

Extrai-se dos autos que os investigados César Ferreira dos Santos Silva e Roberto Lima de Lima concorreram nas Eleições de 2012 na mesma chapa aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

É consabido que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos que compõem a mesma chapa.

No presente caso, o ora impugnado Roberto Lima de Lima foi incluído no pólo passivo e devidamente citado, assim, a formação do litisconsórcio passivo necessário foi legítima. Destarte, caso o pedido seja procedente, haverá a desconstituição do mandato do titular (prefeito) e do vice, este independente de pedido expresso, pois se o titular e o vice são eleitos com o mesmo voto, sendo este viciado, terão de ser desconstituídos do mandato a um só tempo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

### II.4) DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O impugnado Lourivaldo Ferreira da Silva (fls. 164/183) suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

A análise desta preliminar está prejudicada, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito com relação a este impugnado por meio da decisão de fls. 566/568.

### II.5) MÉRITO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por VIVALDO TIBO LARANJEIRA, segundo colocado nas eleições majoritárias de 2013 do Município de Belo Campo, em desfavor de CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA, ROBERTO LIMA DE LIMA e MÁRCIO ROBÉRIO FERRAZ DE AGUIAR visando a desconstituição dos seus mandatos, sob o argumento de eles abusaram do poder, posto que captaram ilícitamente o voto de um eleitor.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Segundo José Jairo Gomes:

"Trata-se, pois, de ação de índole constitucional-eleitoral, com potencialidade desconstitutiva do mandato. Por óbvio, não apresenta caráter criminal. Seu objetivo é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude. Nas palavras de Tito Costa (1992:170), tem essa ação por escopo "eliminar, tanto quanto possível, vícios que deformem ou desnaturem o mandato popular". (in Direito Eleitoral, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 439)

In casu, como se afirma que houve captação ilícita de sufrágio, para o êxito da ação devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 41-A da Lei das Eleições.

Segundo José Jairo Gomes, para a caracterização dessa categoria legal exige-se: "a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral" (in Direito Eleitoral, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do caderno probatório constante dos autos.

Foram juntados à exordial os documentos de fls. 15/130, entre eles cópias de termos de declarações e de depoimentos prestados perante a Autoridade Policial que, na oportunidade, investigava os mesmos fatos narrados na petição inicial.

Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo impugnante e uma arrolada pelos impugnados, eis que estes desistiram da oitiva das demais, além de várias testemunhas apresentadas para comprovarem os fatos arquiados nas contraditas.

A captação ilícita de sufrágio, com previsão no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, é forma, em tese, tanto de abuso de poder econômico, quanto de corrupção.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio – muito embora seja desnecessária a demonstração de potencialidade lesiva do fato apta a macular o pleito, caracterizado o ilícito com a compra de voto

de um único eleitor – é necessária a existência de prova robusta e incontrovertida.

Há muito a expressão jurisprudencial do colendo TSE é firme no sentido da necessidade de a condenação ser baseada em robusto conjunto probatório, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

(Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94 - grifei).

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO É VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 958285418, Acórdão de 04/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 03/11/2011, Página 70 - grifei)

Constou da petição inicial:

"[...] Conforme se infere da documentação ora anexada, em 07 de outubro de 2012, por volta das 8h00min, em frente à Praça do Banco do Brasil, no município de Belo Campo/BA, o Sr. CREUSO DE OLIVEIRA SILVA, cabo eleitoral do prefeito eleito CEZAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA (1ª Impugnado) e do vereador eleito MÁRCIO ROBÉRIO FERRAZ DE AGUIAR (3º Impugnado), sob a coordenação, proteção e em benefício dos mesmos, abordou o eleitor IVAN SILVA CAMPOS, oferecendo-lhe a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para que este votasse nos referidos candidatos, comprometendo-se a realizar o pagamento em duas parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo a primeira na mesma data e a segunda no dia posterior à votação.

Em face da concordância de IVAN com a proposta realizada, CREUSO o conduziu no seu veículo Fiat Strada de cor verde até a residência do prefeito CEZAR. Lá chegando, após estacionar o veículo na lateral da casa, CREUSO e IVAN ingressaram no imóvel, sendo prontamente recebidos e cumprimentados pelo prefeito CEZAR, oportunidade em que este prometeu ajudar o eleitor a comprar remédios. Logo após, na lateral da casa, CREUSO entregou a IVAN a cédula BH041487952, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), recebendo do eleitor uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), já que a segunda parcela do acordo, também no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), só seria paga no dia subsequente.

Conseqüentemente, depois de realizar o pagamento da primeira parcela do valor ofertado, CREUSO conduziu IVAN até o seu respectivo local de votação, qual seja, ao Colégio Municipal, acompanhando-o até o interior da seção eleitoral e aguardando-o votar, sendo esta a forma utilizada para intimidar o eleitor e ao mesmo tempo fiscalizar a voto comprado. Porém, enquanto

localizavam a seção eleitoral, houve tempo de CREUSO e IVAN encontrarem o vereador ROBÉRIO dentro do Colégio Municipal, ocasião em que o mesmo colocou um "santinho" na jaqueta do eleitor e indicou a seção de votação.

Importa ainda ressaltar que o modus operandi utilizado pelos candidatos CEZAR e ROBÉRIO, com o auxílio do cabo eleitoral CREUSO, para a compra do voto de IVAN, teve como testemunha ocular o Sr. HERVAL DOS SANTOS BATISTA, uma vez que no início da manhã de 07/10/2012, desconfiado da abordagem realizada por CREUSO ao eleitor IVAN, resolveu segui-los, podendo constatar passo a passo a captação ilícita de sufrágio.

Ainda no Colégio Municipal, CREUSO e IVAN foram interpelados pelo Sr. RENATO SANTOS NETO, que acusou o primeiro de ter comprado o voto do segundo, sendo que ambos evadiram-se rapidamente do local de votação, através do veículo Fiat Strada de cor verde, este conduzido por CREUSO.

Em seguida, IVAN foi deixado nas proximidades do Hospital Vicente Vieira, onde foi encontrado pela Polícia Militar, e prontamente conduzido à Delegacia Circunscrição de Belo Campo/BA, a fim de prestar esclarecimentos sobre o fato[...]"

Analizados os autos, verifica-se que as declarações da testemunha Ivan Silva Campos (fls. 656/660), ouvida em juízo, portanto sob o crivo do contraditório, são valiosas, tendo ela afirmado de forma contundente que recebeu dinheiro de Creuso para votar no impugnado César. Vejamos:

"que conhece CREUSO DE OLIVEIRA SILVA. Que encontrou-se com CREUSO no dia das eleições de 2012, no centro de Belo Campo, por volta das 8 horas da manhã. Que conversou com CREUSO. Que foi CREUSO quem chamou o depoente para conversar. Que CREUSO disse ao depoente que lhe daria um dinheiro. Que CREUSO disse que daria ao depoente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para ele votar no Prefeito CÉSAR. Que o depoente então entrou no carro de CREUSO que o conduziu até a casa do Prefeito CÉSAR. Que o depoente e CREUSO entraram na casa do Prefeito CÉSAR. Que conversou com o impugnado CÉSAR. Que o impugnado CÉSAR ofereceu ao depoente R\$ 100,00 (cem reais) para que ele votasse no próprio CÉSAR. Que o impugnado CÉSAR não entregou dinheiro ao depoente. Que CREUSO entregou R\$ 100,00 (cem reais) para o depoente e este lhe devolveu R\$ 50,00 (cinquenta reais). Que recebeu a nota de R\$ 100,00 (cem reais) de CREUSO quando ainda estava dentro da casa de CÉSAR. Que CREUSO ainda disse ao depoente que ainda lhe daria R\$50,00 (cinquenta reais) na segunda-feira posterior às eleições. Que CREUSO também disse ao depoente que era para ele votar no impugnado MÁRCIO ROBÉRIO. Que após receber o dinheiro CREUSO levou o depoente até o seu local de votação. Que o depoente vota em um colégio municipal localizado na cidade de Belo Campo. Que CREUSO entrou no colégio com o depoente. Que CREUSO permaneceu na porta da seção durante o tempo em que o depoente levou para votar. Que depois que o depoente votou CREUSO conduziu o depoente até as proximidades do Hospital de Belo Campo. Que nas proximidades do Hospital o depoente viu "que tinha um cara filmando". Que o dito cara pediu para o depoente aguardar. Que então chegou a viatura da Polícia Militar. Que os policiais colocaram o depoente dentro da viatura e mandou que ele aguardasse. Que o depoente foi conduzido para a Delegacia. Que na Delegacia o depoente prestou declarações perante a autoridade policial. Que o depoente reconhece as assinaturas constantes da cópia do termo de declarações de fls. 26/27 como suas [...] Que CREUSO informou que pagaria o depoente de forma parcelada sendo R\$50,00 (cinquenta reais) à vista e R\$ 50,00 (cinquenta reais) na segunda-feira. Que o depoente entrou na casa do impugnado CÉSAR, porém permaneceu na área externa da mesma. Que o impugnado CÉSAR disse que os cem reais era para o depoente comprar remédio. Que CÉSAR disse para CREUSO: "que era para CREUSO cuidar do depoente". Que antes de entrar na sua seção de votação o depoente encontrou-se com o impugnado MÁRCIO ROBÉRIO. Que MÁRCIO ROBÉRIO pediu para o depoente votar nele e ainda bateu no seu ombro e colocou um santinho no seu bolso. Que depois que o depoente saiu da seção de votação MÁRCIO ROBÉRIO não colocou nenhum santinho em seu bolso [...] Que antes do dia das eleições o depoente já conhecia CREUSO. Que antes das eleições o depoente já havia conversado com CREUSO. Que mesmo antes do período eleitoral o depoente já conversava com CREUSO. Que o depoente ia no bar de CREUSO jogar sinuca. Que CREUSO estacionou o seu veículo em frente ao Banco do Brasil e então chamou o depoente. Que o depoente entrou no veículo quando o veículo estava ainda estacionado em frente ao

Banco do Brasil. Que o depoente chegou na casa do impugnado CÉSAR aproximadamente às 8 horas e trinta minutos. Que ficou conversando com CREUSO, em frente ao Banco do Brasil, aproximadamente cinco minutos. Que do percurso até a casa do impugnado CÉSAR, CREUSO não parou o veículo para conversar com ninguém. Que quem abriu o portão para o depoente entrar foi o impugnado CÉSAR. Que além do impugnado CÉSAR havia várias pessoas na sua casa, porém o depoente não sabe dizer o nome de nenhuma delas. Que CREUSO ligou para o impugnado CÉSAR antes deles saírem rumo a sua casa. Que o impugnado CÉSAR disse que após as eleições entregaria os R\$100,00 (cem reais) na sua própria casa (casa do próprio impugnado). Que quando o impugnado CÉSAR ofereceu o dinheiro para o depoente havia pessoas perto, mas o depoente não sabe dizer o nome das mesmas. Que quando conversou com o impugnado CÉSAR não fez nenhum pedido a ele. Que o depoente não estava doente no dia das eleições. Que quando o impugnado CÉSAR ofereceu dinheiro para o depoente CREUSO não estava perto. Que em determinado momento o impugnado CÉSAR e CREUSO conversaram, porém o depoente não ouviu o teor da conversa. Que o impugnado CÉSAR e CREUSO conversaram quando este e o depoente já estavam próximos de sair da casa do impugnado CÉSAR. Que o impugnado CÉSAR passou dinheiro para CREUSO durante a conversa que tiveram. Que o impugnado CÉSAR passou “um pacote de notas de cem para CREUSO”. Que o veículo de CREUSO é “um strada cor de abacate”. Que permaneceu na casa do impugnado CÉSAR por aproximadamente “uns vinte e poucos minutos”. Que saiu da casa do impugnado CÉSAR “aproximadamente às oito e meia”. Que da casa do impugnado CÉSAR até o local de votação do depoente gasta-se aproximadamente cinco minutos. Que antes de se dirigir para sua seção de votação o depoente e CREUSO foram conversar com “ROBERINHO”. Que depois que conversou com “ROBERINHO” o depoente foi para sua seção votar. Que ninguém além do depoente, CREUSO e ROBERINHO participou dessa conversa. Que conversou com ROBERINHO no pátio do colégio. Que não havia mais ninguém no local onde CREUSO, o depoente e ROBERINHO conversaram. Que o depoente não precisou esperar em fila na sua seção de votação. Que permaneceu no interior do colégio onde vota por aproximadamente quinze minutos. Que não foi o depoente quem disse a CREUSO onde queria ficar após ter votado. Que permaneceu com CREUSO, após ter votado, porque ele disse que lhe daria uma carona. Que deixou o veículo de CREUSO aproximadamente às 10 horas e 30 minutos. Que no percurso até as proximidades do Hospital onde o depoente foi deixado por CREUSO. Que CREUSO parou o veículo para conversar com o depoente. Que CREUSO parou o veículo antes de chegar nas proximidades do Hospital. Que CREUSO parou o veículo em frente “à padaria de ZÉ MOCRÉIA”. Que, depois de ter votado, o depoente ficou com CREUSO por aproximadamente uma hora até ser deixado nas proximidades do Hospital. Que o cara que estava filmando é conhecido por “VALZINHO”. Que não sabe dizer se VALZINHO é nome ou apelido da pessoa. Que não sabe informar se VALZINHO trabalhou na campanha de algum candidato. Que VALZINHO disse para o depoente aguardar porque chegaria a viatura “por causa de compra de voto”. Que percebeu que alguém estava filmando quando estava dentro do carro de CREUSO e olhou no retrovisor do veículo e viu a viatura. Que percebeu que estava sendo filmado, quando estava quase chegando ao Hospital. Que VALZINHO estava filmando quando estava em uma motocicleta. Que não havia ninguém com VALZINHO. Que não se recorda se a motocicleta de VALZINHO estava na frente ou atrás da viatura. Que quando VALZINHO pediu para o depoente aguardar ele já conseguia ver a viatura da polícia. Que resolveu aguardar a chegada dos policiais porque a viatura já estava chegando no local. Que no local chegaram quatro policiais. Que não sabe informar o nome, nem o apelido dos policiais. Que até o momento em que os policiais chegaram no local, o depoente não sabia que aceitar vantagem em troca de voto é crime. Que além de VALZINHO e dos policiais não havia mais ninguém no local. Que CREUSO já havia saído do local, no momento que os policiais chegaram. Que os policiais chegaram no local depois de aproximadamente oito minutos do depoente ter descido do carro de CREUSO. Que não viu CREUSO na Delegacia de Polícia de Belo Campo. Que “a Delegada pegou o dinheiro que o depoente recebeu”. Que depois do dia das eleições o depoente teve que retornar a Delegacia de Polícia de Belo Campo para prestar novas declarações. Que não se recorda se VALZINHO foi ouvido na Delegacia de Polícia de Belo Campo [...] Que se recorda que no santinho que recebeu de ROBÉRIO havia o número do candidato

ROBÉRIO. Que na casa do impugnado CÉSAR o depoente recebeu um santinho com a propaganda eleitoral deste. Que foi o próprio impugnado CÉSAR que entregou o santinho. Que disse na Delegacia de Polícia que só havia recebido santinho do impugnado CÉSAR depois de ter saído da seção de votação, porque estava muito nervoso e tinha sido ameaçado por CREUSO. Que CREUSO ameaçou o depoente quando este estava no veículo de CREUSO. Que foi ameaçado por CREUSO quando estava parado em frente à padaria. Que não relatou para a autoridade policial que tinha sido ameaçado por CREUSO, porque “CREUSO disse que ia lhe dar dois tiros”. Que quando o depoente viu a viatura da polícia pelo retrovisor, CREUSO abriu a porta do veículo e mandou o depoente descer. Que quando o depoente conversou com VALZINHO ele já estava fora do veículo de CREUSO. Que conversou com VALZINHO quatro minutos depois de descer do carro de CREUSO, aproximadamente. Que foi a mesma viatura que o depoente visualizou pelo retrovisor do carro de CREUSO que chegou no local. Que foi o próprio impugnado CÉSAR que, depois que o depoente e CREUSO saíram da casa, quem fechou o portão. Que a casa do impugnado CÉSAR é cercado por muro. Que o muro da casa do impugnado CÉSAR é “alto demais”. Que no interior do veículo de CREUSO havia material de propaganda. Que CREUSO estava vestindo uma camisa de cor amarela, no dia das eleições. Que o impugnado MÁRCIO ROBÉRIO quando conversou com o depoente lhe disse que quando ele saísse “ele lhe daria um dinheirinho”. Que apenas o impugnado CÉSAR viu CREUSO entregando o dinheiro ao depoente. Que não se recorda o que relatou para a Delegada sobre quem viu CREUSO lhe entregando dinheiro. Que durante as declarações prestada perante a Delegada o depoente não sofreu nenhuma ameaça. Que CREUSO não tentou matar o depoente pelo fato de ele ter relatado que aquele lhe entregou dinheiro, mas apenas lhe disse que “ele lhe daria dois tiros na cabeça”. Que antes do dia das eleições já conhecia VALZINHO da cidade de Belo Campo. Que a Promotora Eleitoral chegou no local depois dos policiais militares [...] Que o depoente apresenta “problema de saúde e tem que fazer uso do medicamento Gardenal”. Que o depoente tem crise de epilepsia. Que a conversa que teve com o impugnado MÁRCIO ROBÉRIO se deu no interior do Colégio na sua parte da frente. Que entre o muro e o prédio do colégio existe uma área descoberta. Que durante a conversa mantida com o impugnado MÁRCIO ROBÉRIO, o depoente percebeu que havia pessoas entrando e saindo do prédio. Que não se recorda se a casa do impugnado além de cercada por muro, também é cercada por grades. Que o muro cerca a frente e a lateral da casa do impugnado CÉSAR. Que mostrou o dinheiro e o santinho que recebeu para a Promotora Eleitoral. Que recebeu o santinho com as mesmas imagens do que foi reproduzido às fls. 37 dos autos, e quem lhe entregou o santinho foi o impugnado MÁRCIO ROBÉRIO. Que o portão pelo qual o depoente entrou na casa do impugnado CÉSAR localiza-se na frente da casa. Que CREUSO estacionou o veículo em frente à casa do impugnado CÉSAR”. (grifei)

A testemunha José Erasmo dos Santos Novais (fls. 661/662), policial militar que foi chamado ao local onde Ivan se encontrava logo após ter descido do veículo conduzido por Creuso, embora não tenha presenciado a entrega do dinheiro ao eleitor, prestou declarações que fortificam aquelas prestadas por Ivan. Vejamos:

“que no dia 07/10/2012 participou de uma diligência, na qual um dos indivíduos era IVAN SILVA CAMPOS. Que também participou da diligência o Sd. PM PRIMO. Que a Polícia Militar recebeu uma ligação, na qual a pessoa que ligou informou que estava com um cidadão suspeito de estar envolvido em compra de voto. Que quem ligou para a Polícia Militar foi uma pessoa de prenome RENATO e se identificou como cabo eleitoral. Que não se recorda se RENATO disse para quem ele trabalhava como cabo eleitoral. Que RENATO forneceu o endereço onde se encontrava, porém a testemunha não se recorda do mesmo. Que se lembra que compareceu nas proximidades de um colégio. Que no local indicado encontrou-se com o RENATO e com o suspeito. Que, posteriormente, o suspeito foi identificado como IVAN SILVA CAMPOS. Que o depoente chegou a conversar com IVAN. Que RENATO relatou ao depoente que IVAN estava com dinheiro e um santinho no bolso. Que IVAN então retirou o santinho e o dinheiro do bolso e entregou ao depoente. Que se tratava de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Que o depoente não se recorda de qual candidato era o santinho. Que IVAN relatou ao depoente que estava chegando da localidade de Quaraçu, quando foi abordado por um cidadão, do qual ele não disse o nome, e que este pediu para ele votar em determinado candidato, que também não disse o nome, e assim ele lhe daria R\$ 50,00 (cinquenta

reais) e posteriormente mais R\$ 50,00 (cinquenta reais). Que RENATO disse ao depoente que quem tinha dado dinheiro a IVAN tinha sido CREUSO. Que o depoente perguntou ao IVAN se ele iria votar no candidato indicado por CREUSO, tendo ele respondido que não, porém como estava "necessitado para comprar remédios" ele aceitou o dinheiro. Que o depoente perguntou ao IVAN se ele sabia que "vender voto era crime", tendo ele respondido que tinha consciência, porém a necessidade dele era maior. Que IVAN não relatou ao depoente em qual candidato ele votou. Que RENATO ainda relatou ao depoente que o restante do dinheiro IVAN pegou com o impugnado CÉSAR. Que então IVAN foi conduzido para a Delegacia de Polícia de Belo Campo. Que o depoente ligou para a Promotora Eleitoral comunicando o ocorrido. Que minutos após RENATO ligou novamente para o depoente, que estava com o celular da Polícia Militar, e lhe informou que CREUSO estava em um posto de gasolina na entrada da cidade. Que o depoente e seu colega se dirigiram até o Posto de Gasolina para falar com CREUSO. Que como a viatura apresentou problemas o depoente solicitou que CREUSO se dirigisse até a delegacia em seu próprio carro. Que CREUSO se dirigiu até a Delegacia de Polícia. Que, posteriormente, o depoente foi até a Delegacia e constatou que CREUSO estava lá. Que não conhece a pessoa conhecida como "VALZINHO" [...] Que RENATO disse ao depoente que a entrega da segunda parcela do dinheiro prometido tinha sido entregue na casa do prefeito. Que RENATO disse ao depoente que a primeira parcela tinha sido dada a IVAN, quando ele estava indo votar. Que o RENATO relatou ao depoente que IVAN havia recebido duas parcelas de R\$50,00 (cinquenta reais), sendo que ao receber uma das parcelas IVAN recebeu uma nota de R\$100,00 (cem reais) e entregou uma nota de 50,00 (cinquenta reais). Que IVAN não disse ao depoente que estava doente, porém relatou que estava precisando comprar alguns remédios. Que não sabe informar se RENATO foi candidato ao cargo de Vereador. Que não se recorda qual era o veículo de CREUSO. Que ligou para a Promotora Eleitoral do local onde IVAN foi abordado. Que quando recebeu a ligação de RENATO informando que CREUSO estava no posto de gasolina, o depoente estava na Delegacia de Polícia. Que no local onde IVAN foi abordado não chegaram outros policiais militares nem havia outros policiais antes lá. Que chegou no local onde se encontrava numa viatura padronizada da Polícia Militar. Que não havia outra viatura padronizada da Polícia Militar na cidade de Belo Campo, no dia das eleições [...] Que quando o depoente chegou no local onde se encontrava IVAN, a pessoa que também estava lá se identificou como RENATO porém não apresentou documento. Que RENATO tem as seguintes características: um senhor com aproximadamente cinquenta anos, moreno, estatura mediana. Que quem estava no local com IVAN é a pessoa retratada num panfleto de campanha apresentado nesta assentada. Que IVAN não chegou a relatar ao depoente se alguém teria deixado o local e permanecido apenas RENATO. Que o dinheiro e o santinho que estavam com IVAN já tinham sido apreendidos quando o depoente encontrou-se com a Promotora Eleitoral. Que não se recorda se o dinheiro e o santinho estavam com o depoente ou com o Sd. PM PRIMO. Que não se recorda se o santinho apreendido tinha as mesmas características do reproduzido às fls. 37 [...]

As testemunhas Carlos Miranda Ferraz da Silva (fls. 702/703) e Herval dos Santos Batista (fls. 781/785), embora ouvidas sem prestar compromisso, fizeram declarações que não podem ser desconsideradas, eis que em consonância com aquelas prestadas perante a Autoridade Policial cerca de um ano antes (fls. 28/29 e 32/33) e também por serem harmônicas com as demais provas dos autos.

Neste ponto, calha anotar que, de acordo com o § 4º do art. 405 do CPC, aos depoimentos prestados independentemente de compromisso (art. 415), o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Vejam os que disseram as referidas testemunhas:

"Que conhece CREUSO DE OLIVEIRA SILVA e sabe quem é IVAN SILVA CAMPOS. Que no dia 07/10/2012 o declarante viu CREUSO e IVAN juntos. Que estava em uma seção quando viu as pessoas antes referidas. Que estava trabalhando como fiscal pelo PSDB. Que CREUSO foi com IVAN até a porta da seção. Que apenas IVAN entrou na seção. Que CREUSO permaneceu na porta da seção até que IVAN saísse. Que quando CREUSO saiu da seção "ele saiu puxando IVAN", que em razão disso o declarante resolveu segui-los. Que o declarante foi até o portão do colégio onde funcionava a seção eleitoral. Que do portão o declarante ouviu VALZINHO dizer para RENATO ligar para a Promotora Eleitoral porque estava

havendo compra de votos. Que VALZINHO quis dizer que "CREUSO estava comprando o voto de IVAN". Que o declarante viu CREUSO e IVAN em um veículo, que como estava demorando para RENATO ligar para a Promotora, o declarante pegou uma motocicleta emprestada e seguiu o veículo conduzido por CREUSO. Que nas proximidades do Hospital Vicente Vieira, IVAN desceu do veículo de CREUSO. Que CREUSO seguiu caminho. Que o declarante parou a motocicleta e ficou observando IVAN. Que IVAN veio na direção do declarante e entrou num beco na lateral do hospital. Que IVAN ouviu o declarante ligando para RENATO e, por isso, "fez menção de correr". Que o declarante disse que não adiantaria IVAN correr, que ele pegaria em qualquer lugar, já que estava de motocicleta. Que depois disso IVAN sentou-se na calçada. Que o declarante se aproximou dele e perguntou por que ele havia vendido o voto. Que IVAN disse que tinha vendido o voto porque estava precisando do dinheiro para comprar remédio. Que então o declarante ligou para RENATO, que depois de alguns minutos compareceu no local. Que assim que RENATO chegou os policiais também chegaram e colocaram IVAN na viatura. Que depois disso o declarante nada mais viu [...] que IVAN e CREUSO chegaram na porta da seção entre 9h e 9h30min. Que não viu se CREUSO e IVAN se encontraram com o impugnado MÁRCIO ROBÉRIO. Que IVAN e CREUSO permaneceram na seção entre vinte e vinte e cinco minutos. Que completa a declaração anteriormente dada para dizer que CREUSO puxou IVAN pelo braço e pela camisa. Que encontrou IVAN nas proximidades do Hospital entre 10h e 10h30min. Que quando o declarante encontrou IVAN no beco, ao lado do hospital, ele estava só. Que o declarante é conhecido como MIRANDA e não como VALZINHO. Que acha que VALZINHO se chama HERVAL. Que várias vezes o declarante foi confundido com VALZINHO, inclusive já perguntaram se eles são irmãos. Que aproximadamente dez minutos após o declarante ter ligado, RENATO chegou ao local. Que os policiais militares chegaram no local três minutos após a chegada de RENATO [...] Que quer retificar o que foi anteriormente declarado para dizer que acha que foi fiscal pelo Partido dos Trabalhadores, uma vez que recebeu crachá de EDERLAN, que é presidente do referido partido em Belo Campo. Que não sabe informar qual o candidato foi apoiado pelo Partido dos Trabalhadores nas Eleições 2012 em Belo Campo. Que foi NETINHO o candidato a vice-prefeito na chapa do candidato VIVALDO. Que não sabe informar a qual partido NETINHO é filiado. Que não viu IVAN e CREUSO conversando durante o período que eles permaneceram na seção. Que não viu CREUSO entregando dinheiro nem santinho para IVAN. Que só soube da suposta compra de voto porque ouviu VALZINHO pedir para RENATO ligar para a Promotora Eleitoral porque estava havendo compra de voto e também porque IVAN confirmou tal compra de voto. Que VALZINHO não seguiu CREUSO e IVAN. Que o declarante estava sozinho na motocicleta com a qual seguiu IVAN e CREUSO. Que o declarante não viu se durante o percurso em que estava seguindo IVAN e CREUSO ele cruzou com alguma viatura policial ou se havia alguma viatura policial atrás deles. Que imediatamente após IVAN ter descido do veículo de CREUSO o declarante ligou para RENATO. Que do local onde IVAN desceu o veículo até o local em que o declarante parou a motocicleta havia uma distância de aproximadamente cem metros. Que permaneceu falando com RENATO ao telefone por quase um minuto. Que quando o declarante terminou a ligação IVAN estava a aproximadamente oito metros dele. Que o declarante acrescentou "que IVAN não estava colado em mim". Que IVAN não chegou a dizer ao declarante porque que tentou correr. Que RENATO foi candidato nas eleições 2012. Que não sabe informar qual o candidato a cargo de Prefeito que Renato apoiou. Que RENATO não é padrinho de batismo do declarante. Que antes de pegar a motocicleta para seguir IVAN e CREUSO o declarante não conversou nem com VALZINHO nem com RENATO. Que quando IVAN e CREUSO chegaram na seção, IVAN não precisou aguardar para votar porque não havia fila. Que o declarante não pode afirmar que VALZINHO esteve na seção de votação durante o tempo que IVAN permaneceu lá. Que o declarante não fez nenhuma filmagem da perseguição feita ao carro de CREUSO. Que na hora que IVAN desceu do carro de CREUSO o declarante não fez nenhuma filmagem. Que o declarante começou a perseguir o carro conduzido por CREUSO aproximadamente às 09h40min. Que durante o trajeto CREUSO não fez nenhuma parada, porém ele ficou "rodando" antes de chegar no Hospital. Que não sabe informar os nomes dos policiais que conduziram IVAN. Que não sabe o nome da pessoa que lhe emprestou a motocicleta, mas era de um conhecido. Que o declarante conhece CARLOS ARAÚJO. Que viu CARLOS ARAÚJO

realizando uma ligação no dia das eleições, quando o declarante saiu no portão do colégio onde funcionou a seção de votação na qual trabalhou como fiscal. Nada mais foi perguntado. Dada a palavra à representante do Ministério Público Eleitoral, às suas perguntas respondeu que disse perante a autoridade policial que percebeu que IVAN estava nervoso. Que o declarante viu IVAN, no momento em que assinava o caderno de votação, olhar para CREUSO que estava na porta da seção. Que CREUSO permaneceu olhando para IVAN durante todo o tempo em que ele permaneceu no interior da seção de votação. Que CREUSO trabalhou para o impugnado CÉSAR, na campanha eleitoral de 2012. Que não viu CREUSO na casa do impugnado CÉSAR no período da campanha eleitoral de 2012. Que o local onde IVAN desceu do veículo de CREUSO fica perto da padaria de JOSÉ MOCRÉ. Que durante a perseguição ao carro de CREUSO o declarante não estava portando nenhuma câmara filmadora nem pegou seu celular. Que o declarante somente pegou o seu celular no momento que parou a motocicleta. Que o declarante ligou a câmara filmadora do seu celular depois que terminou a ligação que fez para RENATO e assim que IVAN sentou-se na calçada, porém não filmou IVAN diretamente. Que quando a viatura policial chegou no local, RENATO conduziu IVAN até os policiais. Que o declarante estava cerca de quinze metros do local onde a viatura policial foi estacionado. Que o declarante não conversou com os policiais. Que não ouviu a conversa mantida entre IVAN e os policiais. Que ouviu o que CARLOS ARAÚJO disse ao telefone. Que CARLOS ARAÚJO disse: "CREUSO, vaza, vaza que estão ligando para a Promotora. Ai não, não deixa ele aí não. Vaza com ele, vaza com ele.". Que CARLOS ARAÚJO trabalhou como cabo eleitoral do impugnado CÉSAR e era ele quem "anunciava nos comícios". Nada mais foi perguntado. (Carlos Miranda Ferraz da Silva, fls. 702/703 - grifei)

"Que conhece CREUSO DE OLIVEIRA SILVA há aproximadamente trinta e cinco anos. Que antes dos fatos já conhecia o eleitor IVAN SILVA CAMPOS da Praça João Ferreira na cidade de Belo Campo, pois ele trabalhava na referida praça como engraxate ou vendendo pequenas mercadorias. Que no dia das eleições 2012, o declarante viu CREUSO conversando com IVAN, por volta das 08horas da manhã, na Praça João Ferreira, ao lado do Banco do Brasil. Que não ouviu a conversa travada entre CREUSO e IVAN. Que CREUSO estava na condição de um veículo FIAT STRADA. Que IVAN entrou no veículo conduzido por CREUSO. Que o declarante seguiu CREUSO e IVAN. Que o declarante resolveu segui-los porque achou estranho CREUSO estar conversando com IVAN, uma vez que eles não são amigos. Que anteriormente não seguiu nenhuma pessoa. Que CREUSO não era candidato a nenhum cargo eletivo em 2012. Que CREUSO era cabo eleitoral do ora impugnado CÉSAR. Que resolver seguir CREUSO e IVAN porque o primeiro trabalhava como cabo eleitoral do impugnado CÉSAR. Que CREUSO e IVAN pararam o veículo em frente à casa do impugnado CÉSAR, desceram e entraram na casa de CÉSAR. Que IVAN e CREUSO permaneceram no quintal da casa de CÉSAR entre dez e quinze minutos. Que durante o tempo antes referido o portão pelo qual CREUSO e IVAN entraram permaneceu aberto. Que o declarante viu o impugnado CÉSAR sair do interior da casa e se dirigir para o quintal, onde se encontrou com CREUSO e IVAN. Que o declarante estava acerca de vinte ou trinta metros de distância do local onde estavam CREUSO, IVAN e CÉSAR. Que durante a conversa CREUSO entregou dinheiro para IVAN. Que pelas características da cédula, ele acredita que CREUSO entregou para IVAN uma nota de cem reais, vez que se tratava de uma "cédula esverdeada". Que quando CREUSO entregou a cédula a IVAN, o impugnado CÉSAR estava do seu lado. Que a entrega do dinheiro a IVAN ocorreu dentro do quintal da casa de CÉSAR. Que CREUSO e IVAN saíram da casa de CÉSAR, sendo que o declarante os seguiu. Que CREUSO e IVAN se dirigiram diretamente para o Colégio Municipal de Belo Campo. Que CREUSO e IVAN entraram no colégio, bem como o declarante. Que o referido colégio era um local de votação. Que o declarante viu IVAN entrando em uma seção eleitoral, sendo que CREUSO permaneceu na porta da referida seção. Que o declarante não chegou a entrar na referida seção eleitoral. Que o declarante não chegou a conversar com CREUSO. Que CREUSO e IVAN encontraram com o impugnado MÁRCIO ROBÉRIO no interior do colégio. Que MÁRCIO ROBÉRIO colocou um santinho no bolso da camisa de IVAN. Que neste momento o declarante estava ao lado de MÁRCIO ROBÉRIO, CREUSO e IVAN. Que MÁRCIO ROBÉRIO entregou o santinho a IVAN antes deste entrar na seção eleitoral. Que logo que IVAN e CREUSO saíram da casa do impugnado CÉSAR, o declarante ligou para RENATO, presidente do PSB, e lhe relatou o ocorrido

solicitando que ele ligasse para a Promotora Eleitoral. Que o declarante informou para RENATO que eles estavam se dirigindo para o Colégio Municipal. Que pouco tempo depois RENATO retornou a ligação dizendo que estava chegando no colégio Municipal. Que RENATO compareceu no Colégio Municipal. Que a Promotora Eleitoral não compareceu no referido colégio. Que o declarante viu IVAN saindo da seção eleitoral, que neste momento RENATO já se fazia presente no local. Que IVAN e CREUSO saíram juntos do Colégio Municipal. Que "CREUSO e IVAN saíram em disparada", sendo que CREUSO segurava o braço de IVAN. Que o declarante presenciou os fatos até o momento que CREUSO e IVAN entraram no veículo e saíram das proximidades do Colégio Municipal. Que, logo após, RENATO recebeu uma ligação em que alguém informava que IVAN estava próximo do hospital. Que RENATO pediu para o declarante levá-lo até as proximidades do Hospital. Que quando o declarante e RENATO estavam chegando, também chegaram os policiais militares e MIRANDA. Que o declarante não conversou com IVAN. Que um dos policiais militares perguntou a IVAN o que estavam acontecendo, tendo ele respondido que "eu ganhei uma ajuda ali. Só por causa dessa ajuda vocês estão fazendo essa confusão toda.". Que o mesmo policial indagou "que ajuda ele teria recebido tendo ele apresentado uma cédula de cem reais". Que IVAN não disse porque motivo ele tinha recebido "aquela ajuda" [...] Que o portão do quintal da casa de CÉSAR pelo qual entraram CREUSO e IVAN tinha as seguintes características: "na parte de baixo uma chapa de ferro e na parte de cima uma tela vazada, tipo alambrado". Que IVAN não apresentou nenhum santinho para o policial militar, mas sim para a Promotora Eleitoral, que chegou logo após, já nas proximidades da Avenida Germon Viana ou Filomeno Viana [...] Que é conhecido como VAL de Dona ISAURA ou VALZINHO. Que não se recorda qual era a cor da camisa usada por CREUSO. Que se recorda que IVAN estava usando uma camiseta e por cima desta uma blusa de manga longa, tipo jaqueta, de cor azul marinho. Que o declarante votou no dia das eleições antes de ver CREUSO e IVAN conversando nas proximidades do seu Bar. Que o declarante vota numa seção instalada no Colégio ACM. Que o Colégio ACM fica a um quilômetro do bar do declarante. Que o declarante sabe a distância exata porque na cidade de Belo Campo eram realizadas maratonas a saída se dava no Colégio ACM e a chegada no bar do declarante. Que no dia das eleições o declarante conduziu unicamente o seu veículo SAVEIRO de cor vermelha. Que o declarante conduziu RENATO até as proximidades do hospital no seu veículo SAVEIRO de cor vermelha. Que CREUSO parou o seu veículo porque ele viu IVAN. Que CREUSO "deu uma buzinazinha" e pediu para IVAN se aproximar. Que IVAN, quando foi abordado por CREUSO, estava em frente ao Banco do Brasil. Que na casa do impugnado CÉSAR existiam dois portões, um para entrada de pessoas e outro para a entrada de veículos. Que quando CREUSO e IVAN chegaram na casa do impugnado CÉSAR, o portão para entrada de pessoas estava aberto e o portão para entrada de veículos estava fechado. Que o declarante não viu mais ninguém no quintal da casa além de CREUSO, IVAN e CÉSAR. Que quando o declarante ligou para RENATO, IVAN e CREUSO já tinha entrado no veículo e esse já estava em movimento. Que assim que o veículo entrou em movimento, o declarante ligou para RENATO. Que informou RENATO que IVAN e CREUSO estavam se dirigindo para o colégio municipal porque ele era o único localizado nas proximidades da casa do impugnado CÉSAR. Que antes do Colégio Municipal funcionou um outro local de votação, qual seja, a Creche, entretanto, para que CREUSO e IVAN se dirigissem para a referida Creche teriam que entrar à esquerda na Avenida Germon ou Filomeno Viana, contudo eles já tinham ultrapassado esta avenida, permanecendo na mesma rua da casa do impugnado CÉSAR. Que durante o tempo que permaneceu perto da casa do impugnado CÉSAR ele ficou observando do lado de fora do seu veículo. Que só resolveu ligar para alguém para relatar o ocorrido depois que concluiu que tinha ocorrido uma compra de voto. Que CREUSO é proprietário de um bar. Que nunca viu IVAN no bar de CREUSO. Que durante a conversa que ocorreu no quintal da casa do impugnado CÉSAR este não entregou nada para CREUSO, nem para IVAN. Que durante todo o tempo que permaneceu nas proximidades da casa do impugnado CÉSAR ele ficou olhando para o quintal dessa e em nenhum momento ele perdeu de vista CREUSO, IVAN ou CÉSAR. Que o declarante não sabe quantas seções eleitorais funcionam no Colégio Municipal. Que IVAN assinou o caderno de votação e recebeu o ticket de votação. Que não sabe informar se MIRANDA estava no Colégio Municipal quando lá



chegaram CREUSO e IVAN. Que o declarante não viu MIRANDA em nenhum momento no Colégio Municipal. Que quando MÁRCIO ROBÉRIO se encontrou com CREUSO e IVAN, no Colégio Municipal, havia mais pessoas no local, uma vez que o colégio "estava lotado". Que depois que IVAN votou, mas antes de sair do colégio, ele não foi abordado por ninguém. Que acredita que CREUSO e IVAN saíram do colégio por volta das "nove horas e nove e trinta". Que RENATO recebeu a ligação informando que IVAN estava do lado hospital cerca de três minutos depois que este e CREUSO saíram do colégio. Que não sabe quem ligou para RENATO. Que não disse para mais ninguém além de RENATO que teria ocorrido a compra de voto. Que não sabe informar se RENATO comunicou o fato a mais alguém, até o momento em que RENATO recebeu a ligação informando que IVAN estava próximo ao hospital. Que não sabe informar se foi RENATO que comunicou o fato à Polícia Militar. Que o declarante, ao se encontrar com os policiais militares, fez apenas uma saudação simples, perguntando como eles estavam, sendo que neste momento RENATO estava próximo do declarante. Que quando IVAN apresentou a cédula ao policial, ela não foi retida pelo mesmo, permanecendo em poder de IVAN. Que IVAN foi colocado no banco de trás da viatura da Polícia Militar, apenas no momento em que os policiais o retiraram do local. Que no local onde IVAN foi abordado pelos policiais militares não há nenhum estabelecimento comercial, apenas mais a frente, existe uma padaria, que fica cerca de quatrocentos ou quinhentos metros de onde IVAN se encontrava. Que as pessoas dizem que o declarante e MIRANDA são parecidos. Que depois que CREUSO e IVAN saíram do Colégio Municipal o declarante não viu MIRANDA em frente ao citado colégio. Que quando IVAN foi encontrado próximo do hospital ele estava sozinho. Nada mais foi perguntado. (Herval dos Santos Batista, fls. 781/785 – grifei)

Analisadas as declarações das testemunhas em conjunto, conclui-se que os fatos narrados na petição inicial são verdadeiros.

A testemunha Ivan Silva Campos relatou que, no dia das eleições de 2012, por volta das 8h, encontrou-se com Creuso e este lhe ofereceu dinheiro para que votasse no ora impugnado César. Acrescentou que Creuso o conduziu até a casa do impugnado César e lá, na presença deste, lhe entregou uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Aduziu que após ter recebido o dinheiro foi conduzido por Creuso até a sua seção eleitoral e, depois de votar, foi levado pelo mesmo Creuso até as proximidades do hospital da cidade de Belo Campo.

Está evidenciado que Ivan esteve na casa do impugnado César, pois isto foi afirmado pelo próprio Ivan, visto pela testemunha Herval e confirmado pela testemunha Carlos Alves de Souza (fls. 786/787), arrolada pelos próprios impugnados.

Do mesmo modo, a entrega do dinheiro foi afirmada por Ivan, vista pela testemunha Herval e corroborada pelo depoimento da testemunha José Erasmo dos Santos Novais (fls. 661/662) que relatou "Que IVAN relatou ao depoente que estava chegando da localidade de Quaraçu, quando foi abordado por um cidadão, do qual ele não disse o nome, e que este pediu para ele votar em determinado candidato, que também não disse o nome, e assim ele lhe daria R\$ 50,00 (cinquenta reais) e posteriormente mais R\$ 50,00 (cinquenta reais). Que RENATO disse ao depoente que quem tinha dado dinheiro a IVAN tinha sido CREUSO. Que o depoente perguntou ao IVAN se ele iria votar no candidato indicado por CREUSO, tendo ele respondido que não, porém como estava "necessitado para comprar remédios" ele aceitou o dinheiro".

Não bastasse, um fato que chamou a atenção deste juízo foi o ocorrido na audiência realizada no dia 23 de agosto de 2013 (fls. 615/618). Nesta oportunidade o advogado dos impugnados assim se manifestou:

"MM Juiz, requer o aditamento da contradita anteriormente formulado em desfavor do Sr. IVAN SILVA CAMPOS, em razão de fatos supervenientes ocorridos ao longo da semana compreendida entre o dia 18 e 24/08/2013, onde o Sr. IVAN vem reiteradamente procurando pessoas ligadas aos impugnados para fins de negociar financeiramente a sua ausência nesta assentada, tendo ocorrido a gravação do seu diálogo com o Sr. JANAILSON, onde o mesmo informa que recebeu do impugnante valores financeiros correspondentes ao pagamento de um ano de aluguel, bem como a quantia de mil reais, ressaltando ainda que o fato objeto desta ação fora arquitetado por pessoas ligadas ao impugnante tendo, inclusive, confessado que recebeu dinheiro para forjar o fato objeto desta lide, ainda sendo dito pelo próprio IVAN que o dinheiro que se alega ter sido doado pelos impugnados foi entregue por prepostos do impugnante. Na oportunidade, junta aos autos mídia contendo a

gravação da sobredita conversa, bem como certidão emitida pelo Cartório da Vara Crime de Belo Campo, onde atesta que o Sr. IVAN já respondeu processo criminal tendo ocorrido transação penal, razão pela qual à luz do seu anterior depoimento constante destes autos demonstra a sua ausência de credibilidade para prestar o munus de testemunha, visto que asseverou jamais ter respondido por processo crime razão pela qual se formula o presente aditamento, requerendo que seja o feito chamado à ordem para fins de reinquirir o Sr. IVAN sobre os novos fatos ora ventilados, para acaso já entendendo este MM Juízo pela procedência da contradita que se prossiga com o acolhimento da mesma e a dispensa do Sr. IVAN para prestar testemunho ou mesmo declarações nestes autos". Como se pode observar, os impugnados pretenderam impedir a oitiva da testemunha Ivan Silva Campos, sob o argumento de que ela procurou "pessoas ligadas aos impugnados para fins de negociar financeiramente a sua ausência nesta assentada".

No entanto, ao contrário do afirmado pelo impugnados, ficou provado que foram as pessoas ligadas a eles que procuraram a testemunha com o objetivo de impedi-la de prestar as suas declarações. Vejamos.

A testemunha Ivan Silva Campos relatou:

"Que ouviu toda a gravação apresentada pelos impugnados. Que as vezes contidas na gravação são do depoente e de JANAILSON. Que a conversa ocorreu na segunda-feira passada, à noite. Que se encontrou com JANAILSON ao lado do sindicato dos trabalhadores. Que JANAILSON bateu na porta da casa de um amigo do depoente, local onde ele se encontrava. Que JANAILSON foi atrás do depoente para perguntar se ele viria na audiência marcada para hoje. Que o depoente disse a JANAILSON que viria para a audiência. Que JANAILSON disse ao depoente que ele "não seria ouvido mais". Que JANAILSON disse ao depoente que "como ele toma esses remédios aí", ele não precisaria vir mais ao fórum. Que após dizer isso para o depoente, ele ligou para "VAL DE DÉ" e saiu no carro. Que neste momento o depoente não sabia que a conversa estava sendo gravada. Que depois de algum tempo, "VAL DE DÉ" apareceu na casa do amigo do depoente. Que "VAL DE DÉ" convidou o depoente para conversar com ele, em particular, na sua casa (um sobrado). Que o depoente foi com a sua namorada até a casa de "VAL DE DÉ". Que o depoente, ao chegar na casa de "VAL DE DÉ", sentou à mesa, tomou um café. Que "VAL DE DÉ" pediu para o depoente esperar, quando o depoente estava saindo VAL DE DÉ perguntou se o depoente queria dinheiro. Que o depoente então perguntou: "Vem cá, a quantia de quanto?". Que "VAL DE DÉ" disse que conversaria com o depoente no banheiro. Que no banheiro "VAL DE DÉ" disse que daria ao depoente a quantia de mil reais e mostrou o dinheiro. Que ninguém viu "VAL DE DÉ" mostrando o dinheiro para o depoente. Que o depoente não pegou o dinheiro mostrado por "VAL DE DÉ". Que "VAL DE DÉ" disse que só lhe daria o dinheiro depois que ele fosse para Conquista fazer uma gravação. Que o depoente disse que não iria fazer a gravação e não foi à Vitória da Conquista. Que quando o depoente estava saindo da casa de "VAL DE DÉ", ele lhe ofereceu mais duzentos reais. Que "VAL DE DÉ" ainda disse que montaria uma barraquinha de CD para o depoente e que ele melhoraria de vida. Que o depoente não pegou o dinheiro e foi embora. Que "VAL DE DÉ" passou de carro perto do depoente duas vezes. Que depois passou, também de carro, o Prefeito CÉSAR. Que a conversa gravada aconteceu antes do depoente ir até a casa de "VAL DE DÉ". Que apenas a namorada do depoente ouviu a conversa que ele manteve com JANAILSON. Que nem o impugnante, nem o grupo do mesmo entregou dinheiro ao depoente. Que o depoente só declarou que recebeu dinheiro do grupo político do impugnante e que este pagou um ano de aluguel porque "JANAILSON puxou um revólver para ele". Que só declarou que "a promotora disse que tinha uma grande mágoa de CÉSAR e que queria ver o depoente ainda que de cueca na sua sala" depois que JANAILSON puxou a arma para o depoente. Que não sabe qual é o nome de "VAL DE DÉ", nem o nome completo de JANAILSON. Que o depoente não conversou com JANAILSON mais que dez minutos. Que o nome da namorada do depoente é IVANETE." (fls. 616)

A testemunha Sandra Penides da Silva Trindade, conhecida por "Ivanete", declarou:

"Que namora IVAN há vinte e dois dias. Que quando IVAN e JANAILSON estavam conversando a declarante estava no quarto, porém conseguiu ouvir o teor da conversa. Que conhece JANAILSON. Que ouviu JANAILSON oferecer mil reais para IVAN fugir. Que IVAN não pegou os mil reais oferecidos por JANAILSON. Que IVAN foi convidado por JANAILSON para ir até um hotel. Que a declarante acompanhou IVAN até o hotel. Que no hotel não



apareceu outra pessoa para conversar IVAN. Que a conversa antes referida aconteceu numa segunda-feira à noite. Que JANAILSON queria dar o dinheiro para IVAN viajar para Vitória da Conquista. Que JANAILSON não disse o que era para IVAN fazer em Vitória da Conquista. Que "JANAILSON não é nem muito moreno, nem muito branco, não é muito gordo, nem muito magro, não é muito alto, nem muito baixo, não reparou se usa barba e que o mesmo estava de boné no dia dos fatos". Que apresentadas fotografias de quatro homens à testemunha, a mesma afirmou que nenhum deles estava presente no dia dos fatos, porém, o advogado do impugnante afirmou que entre eles estava JANAILSON e de "VAL DE DÉ". Que uma menina que estava na casa, onde IVAN foi procurado, foi que relatou à declarante que quem procurou IVAN foi JANAILSON. Que depois da conversa constante da mídia ora apresentada IVAN e a declarante se dirigiram até o hotel. Que IVAN não disse à declarante que o homem com quem ele conversou "puxou uma arma para ele". Que acredita que IVAN ficou conversando com o homem que o procurou por aproximadamente dez minutos. Que a declarante quis ir com IVAN até o hotel para ele não ir só. Que IVAN foi ao hotel "porque os caras ficaram seguindo ele, chamando ele". Que depois que saíram do hotel, a declarante e IVAN voltaram para casa. Que no hotel IVAN ficou conversando com um homem, porém a declarante não ouviu a conversa porque o referido homem chamou IVAN para conversar no banheiro. Que IVAN relatou que o homem queria dar um dinheiro para ele ir embora [...]" (fls. 616/617)

Ora, por que motivo pessoas ligadas aos impugnados queriam impedir que a testemunha Ivan prestasse declarações? A resposta só pode ser uma: as suas declarações eram verídicas.

Neste ponto, cumpre analisar a alegação dos impugnados de que "quando os fatos são criados, visando subsidiar uma ação judicial, a mesma se mostra frágil justamente nos detalhes da história. Este é o caso da presente ação, onde a farsa montada pelos impugnantes é nitida, na medida em que somente existe um fato onde os encomendados atores convergem" (sic, fls. 852).

Ao contrário do alegado pelos impugnados, as declarações das testemunhas divergem sobre dados periféricos sem maior relevância para o deslinde do feito.

Aliás, calha anotar que a técnica de apontar contradições sobre dados de somenos importância com o objetivo de desconstituir o todo é um recurso muito utilizado para confundir o julgador.

As pequenas contradições apontadas pelos impugnados, com a devida venia, não são capazes de macular a prova, já que, como dito anteriormente, se tratam de circunstâncias periféricas, a dizer, detalhes menores.

Na parte que interessa, as testemunhas foram seguras em dizer que o representado César presenciou Creuso entregando dinheiro a Ivan em troca de seu voto, suficiente para corroborar a hipótese disposta no art. 41 - A da Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei no 9.840, de 28.9.1999).

Por fim, ainda sobre a prova testemunhal, há que se frisar que as declarações da testemunha Carlos Alves de Souza destoam das demais provas dos autos, parecendo que ela se afastou da verdade. Desse modo, deverá ser instaurado inquérito policial para apurar eventual crime de falso testemunho.

Por derradeiro, urge registrar que, para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato, basta que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido.

In casu, embora o impugnado César não tenha entregado dinheiro ao eleitor Ivan, ele consentiu com a entrega realizada por Creuso, valendo consignar que este, no mínimo, manteve laços estreitos com aquele no período eleitoral.

Como já dito alhures, a testemunha Ivan Silva Campos relatou que no dias das eleições de 2012, por volta das 8h, encontrou-se com Creuso e este lhe ofereceu dinheiro para que votasse no ora impugnado César. Acrescentou que Creuso o conduziu até a casa do impugnado César e lá, na presença deste, lhe entregou um cédula de R\$ 100,00 (cem reais).

As testemunhas Carlos Miranda Ferraz da Silva (fls. 702/703) e Herval dos Santos Batista (fls. 781/785), embora ouvidas sem prestar compromisso, declararam que Creuso trabalhou como cabo eleitoral do ora impugnado César.

Além disso, a testemunha Herval ainda afirmou que o impugnado César presenciou Creuso entregando o dinheiro para Ivan.

Sobre a valoração da prova na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, vale trazer à baila a lição de Edson Resende de Castro:

"[...] a AIME não exige prova pré-constituída dos vícios que terão contaminado as eleições. Àquelas provas que o legitimado ativo trouxe com sua inicial, somam-se as que serão produzidas na fase instrutória do procedimento ordinário, por meio de perícias, testemunhas, etc., devendo-se lembrar que o Juiz "formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23, da LC n. 64/90, na mesma linha do que dispunha o art. 9º da LC n. 05/70, porém mais contundente).

A leitura atenta desse dispositivo complementar revela um recado importante, que é dirigido ao Juiz Eleitoral. Em matéria eleitoral, como já se disse mais de uma vez, há um bem jurídico maior que deve ser tutelado sempre e sempre, que é a lisura e normalidade das eleições, a ser protegido contra a influência do abuso de poder. As práticas abusivas são normalmente perpetradas às escondidas, clandestinamente, cuidando os seus agentes para que permaneçam elas a distância dos olhos da Justiça. Em razão dessa particularidade, o legislador complementar quer o Juiz, mais que nunca, de olhos e ouvidos abertos para perceber o abuso onde quer que ele se esconda. Então, além da prova direta produzida nos autos, os indícios e presunções também concorrem para a formação da convicção do julgador. (in Curso de Direito Eleitoral, 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 517/518)

Com efeito, pode-se afirmar que o impugnado César participou indiretamente da captação ilícita do voto do eleitor Ivan, tendo consentido com o ato ilegal.

Lado outro, o mesmo não pode ser dito quanto ao impugnado Márcio Robério Ferraz de Aguiar, pois não há provas de que ele, ainda que indiretamente, participou da captação ilícita do voto do eleitor Ivan.

Cumpre destacar que o impugnado Márcio Robério sequer estava na casa do impugnado César no momento em que Creuso entregou o dinheiro a Ivan.

Além disso, consta dos autos que Márcio Robério encontrou-se com Ivan já no local de votação, contudo não há provas de que ele se beneficiou da conduta perpetrada por Creuso, eis que inexistem provas de que ele pediu o voto ao eleitor fazendo referência ao dinheiro que ele outrora havia recebido.

Pontofinalizando, cabe analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O impugnante requereu a desconstituição imediata dos impugnados CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA, ROBERTO LIMA DE LIMA e MÁRCIO ROBÉRIO FERRAZ DE AGUIAR dos respectivos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de Belo Campo/BA, com a conseqüente diplomação dos candidatos que "ficaram em segundo lugar nas Eleições 2012".

Inicialmente, vale frisar que, quanto ao impugnado Márcio Robério Ferraz de Aguiar, o pleito não merece prosperar, uma vez que com relação a ele o pedido será julgado improcedente.

Quanto aos demais impugnados, consigno que aquilo que o impugnante pediu como antecipação dos efeitos da tutela, a meu juízo, é um efeito automático da sentença, que dependerá do efeito em que eventual recurso for recebido, mas que não cabe neste momento ser antecipado.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fins no art. 14, § 10, da CR/88 c/c art. 41-A da Lei nº 9.504/97, julgo parcialmente procedente o pedido para desconstituir os diplomas dos impugnados eleitos CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA e ROBERTO LIMA DE LIMA, tornando insubsistentes seus mandatos e, ainda, declarando-os ilegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos a contar desta última eleição. Por conseguinte, proclamo eleitos os segundos colocados no pleito eleitoral de 2012, VIVALDO TIBO LARANJEIRA e ANTÔNIO GOMES DA SILVA NETO, respectivamente, como Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Belo Campo/BA. Julgo improcedente o pedido com relação ao impugnado Márcio Robério Ferraz de Aguiar. Sem custas.

Extraíam-se cópias dos termos de depoimento de todas as testemunhas ouvidas em juízo e as encaminhem à Autoridade Policial competente requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de falso testemunho praticado por Carlos Alves de Souza.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independente de nova conclusão, arquivem-se os autos.

Tremedal, 1º de abril de 2014.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO

Juiz Eleitoral – 177ª ZE/BA

AUTOS N.º 1-38.2013.6.05.0177

## 180ª Zona Eleitoral - LAURO DE FREITAS

### Editais

#### PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO - LISTA DE APOIAMENTO

EDITAL Nº 003/2014

O Chefe do Cartório da 180ª Zona Eleitoral, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. MARIA DE LOURDES MELO, e em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso VI, do Provimento nº 02/2012, da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral nº 118, de 29 de junho de 2012:

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, notadamente aos partidos políticos e aos eleitores dos municípios de LAURO DE FREITAS - BAHIA, que se encontra à disposição, na sede deste Cartório da 180ª Zona Eleitoral Eleitoral, no Fórum Desembargador João Mendes da Silva, localizado na Rua da Saúde nº 52, bairro Centro, em Lauro de Freitas-BA, a listagem de apoio à formação do PARTIDO MILITAR BRASILEIRO do município de LAURO DE FREITAS-BA, cujos dados poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a MM Juíza Eleitoral que fosse publicado o presente edital no local de costume e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

A publicação do presente edital é ato ordinatório, praticado com fulcro no Provimento nº 02/2012, da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral nº 118, de 29 de junho de 2012.

Lauro de Freitas-BA, 04 de abril de 2014.

MIGUEL ANGELO PEREIRA DE OLIVEIRA

Chefe do Cartório da 180ª Zona Eleitoral

## 191ª Zona Eleitoral - CAPIM GROSSO

### Editais

#### EDITAL Nº 008/2014 - Publicação Balanço Patrimonial

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 191ª Zona, com sede na cidade de CAPIM GROSSO-BA, abrangendo, ainda, os municípios de Capela do Alto Alegre, Nova Fátima, Quixabeira, São José do Jacuípe e Gavião, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência, e em observância ao estipulado no § 2º do art. 32 da Lei 9.096/95, que se encontra à disposição dos interessados o Balanço Patrimonial do Partido Socialista Brasileiro - PSB, no exercício de 2010, conforme abaixo discriminado:

Partido	Cidade	Exercício	Processo
PSB	NOVA FÁTIMA	2010	147-37.2013.6.05.0191

Pelo presente, e nos termos do § único do art. 35 da referida Lei, ficam os partidos políticos informados que podem examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugnação, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para

apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o MM Juiz Eleitoral fosse publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como fixado o presente edital no local de costume no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade de Capim Grosso, aos 04 dias do mês de abril de 2014. Eu, Rafaela Conceição Freire Façanha Sampaio, Técnica Judiciária da 191 ZE, preparei e conferi o presente edital.

Rafaela Conceição Freire Façanha Sampaio

Técnica Judiciária da 191 ZE

### Decisões Interlocutórias

#### DECISÃO CARTA DE ORDEM

Autos nº 52-07.2013.6.05.0191 – CARTA DE ORDEM-SJU-MTRE

Ordenante: TRE-BAHIA

Ordenado: JUÍZO DA 191ª ZONA ELEITORAL

ORIGEM: AÇÃO PENAL 967-90.2012/TRE-BA

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Amado Moreira Cunha e Djane Araújo da Silva Oliveira (Adv.- João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho - OAB/BA 22.113, Tâmara Costa Medina da Silva-OAB 15.776, Rafael de Medeiros Chaves Matos-OAB/BA 16.035 e Edil Muniz Júnior OAB/BA 32.751 ) Senhores,

Pelo presente, ficam Vossas Senhorias intimadas do despacho/decisão do MM Juiz Eleitoral, referente ao pedido de adiamento da audiência de fls. 392/394 dos atos da Carta de Ordem supra citada, conforme abaixo transcrito:

“Considerando o teor do art. 7º da Resolução 004/13, da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Bahia, que estabelece a facultatividade do voto na eleição para formação da lista sêxtupla de candidatos à vaga reservada à Advocacia no Tribunal de Justiça da Bahia. Considerando, ainda, que não houve nenhum ato do Tribunal de Justiça e do TRE determinando a suspensão de audiências no dia 08/04/2014. Ponderando, por fim, que em duas oportunidades o Ilustre advogado, nos autos deste processo, solicitou suspensão da audiência e houve deferimento (audiências dos dias 09/10/2013 e 10/12/2013), indefiro o novo pedido de adiamento agora formulado, por entender que o motivo que o embasa não é suficiente para outro atraso no cumprimento da carta de ordem. Intimem-se. Capim Grosso, 04 de abril de 2014. Abraão Barreto Cordeiro. Juiz Eleitoral”

Capim Grosso, 04/04/2014

Maria Alexandra Mendes Passos- Chefe de Cartório Zona 191

## 205ª Zona Eleitoral - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

### Sentenças

#### SENTENÇA

PROCESSO N.º 29-19.2013.6.05.0205

PARTES: CONSELHO TUTELAR DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA

MENOS KMNS

JOÃO KUFFEL – PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA DE VOTOS

Vistos,

etc.

Em suma, trata-se de COMUNICAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, que solicita providência necessárias urgentes ao caso, informado, verbi gratia: "...a adolescente Kedma Mayane Nunes dos Santos, nascida em 11/04/1996 (16 anos), teria sido humilhada por pessoa que compunham a mesa receptora de votos da seção 095, zona 205, no Colégio Ângelo Bossa e até mesmo policial... (fls.002). O requerido, notificado (fls.004/verso), disse: ...não houve humilhação de nem uma (...sic...) natureza, tanto a mesa quanto o policial apenas cumpriram a lei... (fls.005).

Recebidos os autos em carga (fls. 007/verso), o Ministério Público Eleitoral, opinou pelo ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, aduzindo ausência de justa causa para propositura de ação penal (fls.008/010).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Compulsando-se detidamente os autos, analisando as razões ministeriais, entendo ser caso para ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por estar ausente a condição autônoma da ação, a dizer, a justa causa, haja visto não se encontrar nos autos, lastro probatório mínimo afim de embasar a propositura de ação penal. Antes do exposto, DIANTE DA CRISTALINA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL, DETERMINO ACOLHENDO O PARECER MINISTÉRIAL, O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, VEZ QUE AUSENTE CONDIÇÃO DA AÇÃO, RESSALVANDO-SE A POSSIBILIDADE DE REABERTURA DO FEITO, NA FORMA DO PREVISTO NO ART.18 DO CPP E SÚMULA 524 DA SUPREMA CORTE (STF), CASO NOVAS PROVAS SURGIREM.

P.R.Arquive-se.

Luís Eduardo Magalhães, em 02 de abril de 2014.

Claudemir da Silva Pereira

Juiz Eleitoral

## SENTENÇA

PROCESSO N.º 767/2008

REQUERENTE: COLIGAÇÃO LUÍS EDUARDO DE TODOS NÓS

ADVOGADOS:MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR OAB/BA 274-A

REQUERIDO:COLIGAÇÃO LEM MAIOR E COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO

ADVOGADOS:ANDRÉ RICARDO ROSSETTE CARDOZO OAB/BA 23522

DALMO LUIZ SILVA BUENO OAB/BA 21325

RENATO DOS HUMILDES OAB/BA 14422

SILVIO PINHEIRO OAB/BA 17046

FÁBIO MIGUEL ROSA OAB/BA 18324

RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES OAB/BA 18323

BRUNO TAMMASI CARIBE OAB/BA 18464

EDLENIO XAVIER BARRETO OAB/BA 21348

Vistos, etc.

Aplicada a multa eleitoral, nos termos dos Arts.14 e 17 da Resolução n.º 22.718/2008 -TSE e 39, §8º da Lei n.º 9.504/97, por sentença datada de 27 de setembro de 2008 (fls.039), for a representante legal da Representada, devidamente notificado(a) (fls.073/074), transitando em julgado (fls.074), em 26/05/2009, conforme certidão.

A(o) representada(o) não cumpriu a sentença, confirmada em acórdão (fls.075/078), contudo, não pagando a multa, não obstante já ter decorrido mais de 4 (quatro) anos, na verdade quase 5(cinco), considerando que hoje é 02/04/2014 e a publicação, com efeitos de intimação do acórdão fora realizado em 19/05/2009.

É o necessário, DECIDO:

1- Cumpra-se o despacho de (fls.077-verso), lançado inclusive pelo Juiz Eleitoral antecessor, a nossa pessoa, datado de 11 de junho de 2011, nos termos da (Portaria n.º 288/2005 do TSE), que diz: "Art.4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívidas líquidas e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art.367, III, e Resolução do TSE n.º 21.975/2004, art.3º)"

2- Assim, certifique-se nos autos o não pagamento da multa imposta, procedendo-se o registro de multa não paga, em livro próprio do cartório eleitoral local, contendo tal os requisitos no Art.4, §3º, incisos I ao IX, do Art.4º da Portaria n.º 288/2005/TSE.

3-Verifique-se ainda, se for o caso, se é do cartório eleitoral zonal ou do setor responsável no TRE/BA, a obrigação pela feita do "Termo de Inscrição de Multa Eleitoral".

4-Tudo cumprido e certificado nos autos, enviem-se imediatamente os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral da Bahia, para efeito de cobrança.

Cumpra-se

Luís Eduardo Magalhães, BA, 02/04/2014.

Claudemir da Silva Pereira, Juiz Eleitoral

## DECISÃO

PROCESSO N.º 280-71.2012.6.05.0205

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FÉ TRABALHO E COMPETÊNCIA

ADVOGADOS:RÔMULO BARRETO DE SOUZA OAB/BA 24886

CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA OAB/SP 275384

LEOBINO RUFINO DA CRUZ OAB/SP 183896

REPRESENTADO: JORNAL O EXPRESSO

ADVOGADO:CARLOS EDUARDO FIOR OAB/BA 24062

Vistos, etc.

Aplicada a multa eleitoral, nos termos do art.57-D, §2º, da Lei n.º 9.504/97, por sentença datada de 1º de outubro de 2012 (fls. 042), fora a Representante legal da Representada, devidamente notificada (fls. 043), em 03/10/2012, conforme certidão (fls. 043/verso).

A representada cumpriu parte da sentença (fls.044/045), contudo, não pagou a multa (fls.046), não obstante ter decorrido mais de um ano, na verdade, precisamente quase 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, considerando que hoje é 02/04/2014 e a intimação da sentença fora realizada em 03/10/2012.

É o necessário, DECIDO:

1-Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão nos autos;

2-Depois, cumpra-se o despacho de (fls.046), lançado pelo Juiz Eleitoral antecessor, datado de 28 de janeiro de 2014, nos seguintes termos (Portaria n.º 288/2005 do TSE), que diz:

"Art.4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão considerados dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art.367, III, e Resolução do TSE n.º 21.975/2004, art.3º)"

3-Assim, certifique-se nos autos também o não pagamento da multa, procedendo-se ao registro da multa não paga, em livro próprio do cartório eleitoral local, contendo tal os requisitos no Art.4º, 3º, incisos I ao XI, da (Art.4º da Portaria n.º 288/2005/TSE).

4-Verifique-se ainda, se for o caso, se é do cartório zonal ou do setor responsável no TRE/BA, a obrigação pela feita do "Termo de Inscrição de Multa Eleitoral", contida no Anexo IX, da Portaria n.º 288/2005, procedendo-se como de praxe.

5-Tudo cumprido e certificado, enviem-se imediatamente os respectivos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães,BA, 02/04/2014.

Claudemir da Silva Pereira

Juiz Eleitoral/Zona 205ª Bahia

## SENTENÇA

PROCESSO N.º 314-16.2011.6.05.0000 (Classe 42) – ANTIGO N.º 161/2004

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA DO POVO

ADVOGADOS:ALEXANDRE PORTELLA PLIACEKOS OAB/BA 917-B

LUIZ VIANA QUEIROZ OAB/BA 8487

REPRESENTADO: OZIEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO OAB/BA 19392

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada em 20.09.2004, pela COLIGAÇÃO ALIANÇA DO POVO, alegando a ...realização pelo candidato à reeleição de Prefeito... reunião pública com摩托axistas no dia 19 de julho de 2004,...em manifesto abuso de poder e captação indevida de sufrágio prometer vantagens em troca de votos...

A petição veio em 18 (dezoito) laudas (fls.2/19), com instrumento de procuração (fls.20), determinando-se a notificação (fls.21/25), vindo defesa (fls.26/31), com procuração (fls.32), após, opinando o MPE (fls.33/37), pela extinção do feito.

Após diversos magistrados a oficiar (fls.38/50), acabou por determinar a ...remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista a diplomação e a eleição do senhor Oziel Oliveira para o cargo de Deputado Federal...(fls.51).

O TRE/BA, após acordo (fls.52/64), reconheceu o equívoco da decisão zonal remetendo novamente a causa, tramitando-se (fls.65/66).

Por fim, novamente o MPE (fls.67/69), promoveu cota no sentido de ...reiterando as alegações de fato e de direito expostas no parecer de fls.35/37, o Ministério Público Eleitoral, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual no prosseguimento do feito...

É necessário, DECIDO.

De fato, o tempo muita coisa apaga. Pergunto: Como aquilatar a existência do narrado nestes autos, abalizando eventuais provas, se já passamos quase 10 (dez) anos da eleição, bem como dos fatos que ora se questionam?

Veja que atribui o fato, como que ocorrido em:...19 de julho de 2004..., portanto hoje 03/04/2014, já temos quase 10 (dez) anos passados, assim, infelizmente, impossível se faz prestar uma séria jurisdição, dizendo o direito ao caso concreto, em algo que se mostra muito vago longe e sem que, no momento próprio, se apresentasse maiores elementos.

ISTO POSTO, ACOLHENDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL, NOS TERMOS DO ART.267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR.

1 – Publique-se em cartório;

2 – Registre-se, arquivando-se cópia desta sentença, em pasta ou livro próprio/

3 – Intimem-se as partes por DPJ (Online); o MPE, pessoalmente, com vistas dos autos.

4 – Havendo eventual trânsito em julgado, certifique-se tal nos autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição e registros.

Luis Eduardo Magalhães, 03/04/2014.

Claudemir da Silva Pereira

Juiz Eleitoral

#### SENTENÇA

PROCESSO N.º 293-70.2012.6.05.0205 (Classe 112)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FÉ TRABALHO E COMPETÊNCIA

ADVOGADOS:ANDRÉ RICARDO ROSSETTE CARDOZO OAB/BA 23522

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO É HORA DE SEGUIR EM FRENTE SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada em 4.10.2012, pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FÉ, TRABALHO E COMPETÊNCIA, alegando a ...divulgação na propaganda eleitoral inverídica dos carros de som utilizados para propaganda eleitoral, com os seguintes dizeres OZIEL É FICHA SUJA HUMBERTO É FICHA LIMA... conforme ocorrência policial n.º 12005719, formalizada junto a Delegacia d Polícia de Luis Eduardo Magalhães...a ocorrência não foi juntada neste momento pelo fato do boletim de ocorrência não ter sido assinado pelo Delegado de Polícia responsável, no entanto, pugna-se pela juntada da mesma no momento oportuno...

A petição veio em 2 (duas) laudas (fls.2/3), com instrumento de procuração (fls.4), determinando-se a notificação (fls.4/verso), cumprida (fls.5), com o ciente em 6/10/2012 às 13:00 horas, vindo tão somente depois de quase 2 (dois) anos, certidão e despacho de remessa ao MPE (fls.6/9).

Por fim, o MPE (fls.10/12), promoveu cota no sentido de ...arquivamento do feito... por perda do objeto de uma ação...seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.

É necessário, DECIDO.

De fato, o tempo muita coisa apaga. Pergunto: Como aquilatar a existência do narrado nestes autos, se já passamos quase 2 (dois) anos da eleição?

Veja que sequer fora juntada aos autos, pela Coligação ora Representante, algum vídeo, gravação, áudio, fotografias, o Termo de Ocorrência Policial que disse ter realizado, outros documentos, etc, que pudessem embasar seu pleito, assim, impossível agora prestar uma jurisdição, dizendo o direito, em algo que se mostra muito vago, longe e sem que se apresente maiores elementos.

ISTO POSTO, ACOLHENDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART.267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO ESTA REPRESENTAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR.

1 – Publique-se em cartório;

2 – Registre-se, arquivando-se cópia desta sentença, em pasta ou livro próprio/

3 – Intimem-se as partes por DPJ (Online); o MPE, pessoalmente, com vistas dos autos.

4 – Havendo eventual trânsito em julgado, certifique-se tal nos autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição e registros.

Luis Eduardo Magalhães, 03/04/2014.

Claudemir da Silva Pereira

Juiz Eleitoral

#### SENTENÇA

PROCESSO N.º 746/2008

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO”

ADVOGADOS: DALMO LUIZ SILVA BUENO OAB/BA 21325

EDLÊNIO XAVIER BARRETO OAB/BA 21348

RENATO DOS HUMILDES OAB/BA 14.422

SILVIO PINHEIRO OAB/BA 17046

FÁBIO MIGUEL ROSA OAB/BA 18324

RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES OAB/BA 18323

BRUNO TOMMASI CARIBE OAB/BA 18464

MARCELO HOFFMANN OAB/BA 20774

FABIOLA PETRONILIA NOGUEIRA OAB/BA 26518

REPRESENTADO: OZIEL ALVES DE OLIVEIRA, HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO E LIDIA KATERINE SOUZA RIOS.

ADVOGADOS: TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA OAB/BA 15776

MARCELO ANTÔNIO ALVARES SILVA OAB/BA 22544

VALDETE APARECIDA STRESSER DUARTE OAB/BA 667-B 508

RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS OAB/BA 16035

CIRO ROCHA SOARES OAB/BA 17309

LARA DE MORAES ROCHA SOARES OAB/BA 15635

JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR OAB/BA 15309

PEDRO DA COSTA VARGENS OAB/BA 23140

SENTENÇA

Trata-se de Representação com requerimento de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO” noticiando a prática de abuso de poder político em desfavor de OZIEL ALVES DE OLIVEIRA, HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO e LIDIA KATERINE SOUZA RIOS, no pleito de 2008.

Aduz o representante que o primeiro representado, então Prefeito Municipal, teria determinado a funcionário da Prefeitura que retirasse “mini-doors” de propaganda eleitoral do candidato a Prefeito da Coligação representante, localizados em um imóvel privado, com o objetivo de beneficiar os demais representados no pleito de 2008, praticando, assim, abuso de poder político.

Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 08/18, sendo a prova principal representada por fotografias.

As partes representaram resposta às fls. 20/26 alegando que o fato em questão se deu em virtude de solicitação da Polícia Rodoviária Federal para que fossem retiradas todas as placas de propaganda que se encontrassem na faixa de domínio da Rodovia Federal, ou seja, nos 35 (trinta e cinco) metros de cada lado da rodovia, medindo-se a partir do eixo da mesma, conforme se prova através do documento de fls.27. alegaram ainda, que houve equívoco dos funcionários da Prefeitura quando o cumprimento da diligência, e que, muito embora os “mini-doors” tenha sido retirados, foram recolocados imediatamente após a percepção do erro.

Em parecer ministerial, o Ilustre Promotor de Justiça opinou pela designação de audiência a fim de oportunizar às partes a comprovação de suas alegações.

A coligação Representante, uma vez intimada, manifestou-se sobre a contestação às fls.32/36 requerendo o julgamento antecipado da lide bem como que fosse oficiado ao Delegado de Polícia a fim de que este apresentasse cópias do Inquérito Policial n.º 274/2008, que investiga os fatos, o que foi prontamente atendido às fls. 28/95.

Às fls. 115/118 o Parquet emitiu parecer manifestando-se, diante da ausência de provas, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado pelo representante.

Em audiência de instrução e julgamento (fls.128) foram ouvidos, como testemunha, o Policial Rodoviário Federal Vanderlúcio Alves dos Santos, que confirmou a solicitação mencionada pelos representados, comprometendo-se a averiguar a que distância do limite indicado pela PRF estavam os mini-doors, o que foi informado às fls.130, onde foi constatado que os mesmos estavam a 350 metros do eixo da Rodovia Federal, e os Policiais Militares, Cícero Adson de Jesus Quesado e Francisco Barbosa Lima.

Os Representados apresentam suas alegações finais às fls. 136.

Por fim, veio o parecer ministerial (fls.164/166), retificando os pareceres anteriores, manifestando-se o Ilustre Promotor de Justiça pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega o representante que o primeiro representado, Oziel Alves de Oliveira, utilizou-se de sua condição de Prefeito Municipal para beneficiar os candidatos às eleições majoritárias, Humberto Santa Cruz e Lídia Katerine Souza Rios, ao mandar retirar de um imóvel particular, "mini-doors" do Candidato da coligação representante, Luciano Luedy.

Como prova de suas alegações a representante trouxe aos autos fotografias que registram o momento em que funcionários da Prefeitura retiraram os referidos mini-doors e os colocam em cima de um veículo da Prefeitura Municipal.

As fotografias também registraram o momento em que os policiais militares chegaram ao local e logo em seguida, os funcionários recolocaram as placas em seus respectivos lugares.

Os representados, em sua defesa, informaram que o fato se deu em virtude do cumprimento de solicitação feita pela Rodoviária Federal, e que em nenhum momento foi dada ordem a nenhum funcionário para que retirasse placas do candidato da coligação representante das ruas.

Alegam ainda que o que ocorreu foi um equívoco no momento do cumprimento da determinação uma vez que os funcionários, por falta de conhecimento técnico, quanto aos limites indicados pela PRF, que é de 35 (trinta e cinco) metros a contar do eixo da Rodovia Federal.

Como nos ensina o doutrinados Adriano Soares da Costa, em sua obra Instituições de Direito Eleitoral, "abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato (...). É a atividade impropria do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político".

Para que se configure abuso de poder político é necessário que haja comprometimento a normalidade e a legitimidade das eleições de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições. Esse é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência, como poderemos observar a seguir:

"Recurso contra expedição de diploma. Preliminares. [...] Propaganda institucional. Desvirtuando. Abuso de poder político. Inaugurações de obras públicas. Apresentações musicais. Desvio de finalidade. Potencialidade. Não comprovação. Desprovemento. [...] 4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. 5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. [...]" (Ac. De 21.9.2010 no RCED n.º 661, rel Min. Aldir Passarinho Júnior.)

"[...] I - É o ônus do investigador carrear aos autos provar que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral. II - Para configuração do abuso do poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar desequilíbrio no pleito. [...]" (Ac. De 12.5.2009 no RO n.º 1.432, rel. Min. Fernando Gonçalves).

Como visto acima, para que se configure abuso de poder econômico, deve haver potencialidade na conduta do agente capaz de desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito, o que, no presente caso, não foi demonstrado.

Como informado pelo próprio representante, as placas foram retiradas e imediatamente recolocadas ao lugar de origem. Não tem

como concluir que tal conduta, por si só, foi capaz de beneficiar os representados, ou de prejudicar os representantes, influenciando no voto dos eleitores e, conseqüentemente, no resultado da eleição.

Também não ficou demonstrada qualquer vínculo que comprove a participação direta ou indireta do gestor público na conduta investigada. O Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Executivo, mesmo durante o pleito eleitoral, continua exercendo suas funções administrativas. Ao ordenar a retirada das placas colocadas de forma irregular, diga-se de passagem, por solicitação da Polícia Rodoviária Federal, o fez de forma legítima. Tanto é assim que o fato ocorreu em plena luz do dia, o que mostra que os agentes municipais acreditavam estar agindo corretamente.

O impugnante não demonstrou a prática, por parte do impugnado, de abuso de poder político capaz de desequilibrar a disputa entre eles e os demais candidatos. Não apresentou sequer testemunhas que comprovassem o quanto alegado, embasando-se tão somente nas fotografias que registram o momento ocorrido.

As testemunhas ouvidas em audiência, apenas corroboraram as informações trazidas pelos representados, não restando comprovadas o quanto alegado, embasando-se tão somente nas fotografias que registram o momento do ocorrido.

As testemunhas ouvidas em audiência, apenas corroboraram as informações trazidas pelos representados, não restando comprovada vinculação entre os fatos e qualquer conduta destes, razão pela qual estes não podem ser responsabilizados e, muito menos, personalizados.

Sendo assim, não há que se falar em abuso de poder político, uma vez que os fatos narrados na inicial não foram capazes de influenciar diretamente no resultado das eleições do pleito em questão, nem ficou comprovada a participação dos representados nos atos investigados.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Não há condenação em honorários advocatícios e custas processuais em processo eleitorais.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães, 22 de Janeiro de 2014.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz Eleitoral

#### sentença

PROCESSO N.º 282-41.2012.6.05.0205

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FÉ TRABALHO E COMPETÊNCIA

ADVOGADOS: RÔMULO BARRETO DE SOUZA OAB/BA 24886

CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA OAB/BA 24886

LEOBINO RUFINO DA CRUZ OAB/SP 183896

REPRESENTADO: JORNAL O EXPRESSO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FIOR OAB/BA 24062

Sentença

A "Coligação Fé Trabalho e Competência" ofereceu Representação (fls. 02/07) conta a página eletrônica <http://jornaloexpresso.wordpress.com>, empresa denominada Betina Parahyba Sampaio ME, aduzindo que o referido blog, divulga constantemente matérias que maculam a imagem do candidato a Prefeito Oziel Oliveira.

Notificado, o Representante ofereceu defesa (fls.28/31) suscitando o direito à liberdade de expressão, sendo esta uma garantia fundamental da República, bem como afirmando que as matérias vinculadas transmitem apenas informações jornalísticas de cunho esclarecedor.

O MPE opinou (fls.33/34) pela procedência do pedido contido na representação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Prima facie, sem adentrar no mérito, a representação perdeu sua causa de pedir, o pedido e o interesse de agir, uma vez que a eleição municipal já ocorreu no dia 07 de outubro de 2012.

Logo, não há mais razão legal para que seja concedido o Direito de Resposta, tendo em vista que a propaganda gratuita no rádio e na TV já não é mais permitida à luz da legislação eleitoral, a fim de que o representante possa responder às informações lançadas no sítio eletrônico na mesma proporção do agravo e modo em que foi veiculada, nos termos do artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Neste contexto legal, a jurisprudência tem firmado o entendimento:

EMENDA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. Ausência, interesse de agir, recorrente, término, pleito, superveniência, perda, objeto. JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO. (TRE-SP, publicado em 07.05.2009).

Por outro lado, analiso o representado já foi advertido em outra representação (em pleno período de campanha eleitoral) por este magistrado ele incorreria na suspensão de 24 horas do seu sítio eletrônico, e acaso reiterasse, o prazo seria dobro, por ter na ocasião, veiculado informações velando do anonimato bem como pela mácula de imagem de candidato.

Assim, compulsando os autos, o representado insistiu reiteradamente em veicular informações difamantes, injúrias, caluniosas ou inverídicas no seu sítio eletrônico, imputadas ao então candidato Oziel Oliveira (derrotado na eleição municipal passada), não tendo, portanto, cumprido a ordem deste magistrado já determinada anteriormente.

Por essas razões, imprescindível a fixação de multa ao representado por descumprir a ordem emanada por este magistrado, em decorrência de seus escrupulosos atos de desrespeito a esta jurisdição.

Diante do exposto, acolho o pedido somente em relação à multa a qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com espeque no artigo 57-D, §2º, artigo 57-I, §1º, ambos da Lei Federal 9.504/97, e julgo extinta sem resolução de mérito o pedido de Direito de Resposta formulado por haver prejudicado superveniente o seu objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Luís Eduardo Magalhães, 12/11/2012.

PEDRO ROGÉRIO CASTRO GOSINHO

Juiz Eleitoral

**ANEXOS****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/04/2014 – 9H30****1º PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 453-94.2013.6.05.0000 (SUSPENSO EM 06/03/2014)****ORIGEM:** SALVADOR-BA**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**REQUERENTE(S):** PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD - SEÇÃO DA BAHIA**ADVOGADO(S):** ADEMIR ISMERIM MEDINA E SÁVIO MAHMED**ASSUNTO:** REQUERIMENTO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - 1º SEMESTRE DE 2014

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO E DO JUIZ SAULO CASALI BAHIA DIVERGINDO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ WANDERLEY GOMES, PEDIU VISTA O JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORA. PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, PROFERIU VOTO DEFERINDO O PEDIDO. APÓS, SUSPENDEU-SE O JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DESTA REGIONAL, PARA DELIBERAÇÃO SOBRE A ARGUIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM 06.03.14.

**VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):**

JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE. RELATOR.

JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORA. DIVERGENTE.

JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. NÃO VOTOU.

JUIZ WANDERLEY GOMES. DIVERGENTE.

JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. NÃO VOTOU. IMPEDIDO/SUSPEITO.

JUIZ SAULO CASALI BAHIA. DIVERGENTE.

**2º RECURSO (EXPEDIENTE Nº 6.668/2014) NO(A) REPRESENTAÇÃO Nº 4-05.2014.6.05.0000 (PEDIDO DE VISTA EM 27/03/2014)****ORIGEM:** SALVADOR-BA**RELATOR(A):** JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA**RECORRENTE(S):** RUI COSTA DOS SANTOS E ESTADO DA BAHIA**ADVOGADO(S):** JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**ASSUNTO:** RECURSO INOMINADO, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE FLS. 91/95, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DECISÃO: INACOLHIDA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EDITORA A TARDE S/A E DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA E RUI COSTA DOS SANTOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ SAULO CASALI, VOTOU O JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS DIVERGINDO DO RELATOR. APÓS, PEDIU VISTA O JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORA, EM 27.03.14.

**VOTAÇÃO DO(A) PRELIMINAR:** INACOLHIDO, UNANIMIDADE.**VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):**

JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORA. PEDIDO DE VISTA.

JUIZ SAULO CASALI BAHIA. ACOMPANHA RELATOR.

JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. DIVERGENTE.

JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA. RELATOR.

**AUSENTES:**

JUIZ WANDERLEY GOMES

**3º RECURSO (EXPEDIENTE Nº 6.699/2014) NO(A) REPRESENTAÇÃO Nº 4-05.2014.6.05.0000 (PEDIDO DE VISTA EM 27/03/2014)****ORIGEM:** SALVADOR-BA**RELATOR(A):** JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

**RECORRENTE(S):** EMPRESA EDITORA A TARDE S/A

**ADVOGADO(S):** ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** RECURSO INOMINADO, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE FLS. 91/95, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DECISÃO: INACOLHIDA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EDITORA A TARDE S/A E DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA E RUI COSTA DOS SANTOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ SAULO CASALI, VOTOU O JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS DIVERGINDO DO RELATOR. APÓS, PEDIU VISTA O JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER, EM 27.03.14.

VOTAÇÃO DO(A) PRELIMINAR: INACOLHIDO, UNANIMIDADE.

VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):

JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER. PEDIDO DE VISTA.

JUIZ SAULO CASALI BAHIA. ACOMPANHA RELATOR.

JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. DIVERGENTE.

JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA. RELATOR.

AUSENTES:

JUIZ WANDERLEY GOMES

#### 4º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 216-60.2013.6.05.0000

ORIGEM: IRECÊ-BA (95ª ZONA ELEITORAL - IRECÊ)

**RELATOR(A):** JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

**IMPETRANTE(S):** LUIZ PIMENTEL SOBRAL

**ADVOGADO(S):** ANDRÉ REQUIÃO MOURA

**IMPETRADO(S):** JUIZ ELEITORAL DA 95ª ZONA/IRECÊ.

**LITISCONSORTE(S):** COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE, JOSÉ CARLOS DOURADO DAS VIRGENS E JOSÉ DA SILVA DUARTE

**ADVOGADO(S):** LUIZ VIANA QUEIROZ, FRED ALECRIM GOIS E MARCIO MOREIRA FERREIRA

**ASSUNTO:** MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR- CONTRA ATO JUIZ ELEITORAL DA 95ª ZONA NA AIJE Nº 876-94.2012 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

#### 5º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15-34.2014.6.05.0000

ORIGEM: CAPIM GROSSO-BA (191ª ZONA ELEITORAL - CAPIM GROSSO)

**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**IMPETRANTE(S):** MARCOS ANTÔNIO RIOS CARNEIRO

**ADVOGADO(S):** DERMIVAL ROSA MOREIRA E JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO

**IMPETRADO(S):** JUIZ ELEITORAL DA 191ª ZONA/CAPIM GROSSO

**INTERESSADO(S):** JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO, PEDRO NEVES RIBEIRO E COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR CAPIM GROSSO

**ASSUNTO:** MANDADO DE SEGURANÇA - AIJE - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

#### 6º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 183-70.2013.6.05.0000

ORIGEM: MAIRI-BA (86ª ZONA ELEITORAL - MAIRI)

**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**IMPETRANTE(S):** ANTÔNIO CEDRAZ CARNEIRO E JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO(S):** MIUCHA BORDONI

**IMPETRADO(S):** JUÍZA ELEITORAL DA 86ª ZONA/MAIRI

**INTERESSADO(S):** COLIGAÇÃO MAIRI LIVRE



ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR- CONTRA ATO JUIZ RELATOR NOS AUTOS DA AIME Nº 538/08 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

**7º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 207-98.2013.6.05.0000**

ORIGEM: CONDE-BA (21ª ZONA ELEITORAL - ESPLANADA)

**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**IMPETRANTE(S):** COLIGAÇÃO "UMA NOVA POLÍTICA, UM NOVO CONDE"

ADVOGADO(S): JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA

**IMPETRADO(S):** JUIZ ELEITORAL DA 21ª ZONA/ESPLANADA

**LITISCONSORTE(S):** EDMIR LIMA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(S): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS

**LITISCONSORTE(S):** MARLY LEAL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - RCED Nº 49-43.2013 - OITIVA DE TESTEMUNHA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

**8º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10-12.2014.6.05.0000**

ORIGEM: RIBEIRA DO POMBAL-BA (110ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRA DO POMBAL)

**RELATOR(A):** JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORDER

**IMPETRANTE(S):** ALLAN GONÇALVES SILVA

ADVOGADO(S): ÍCARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA

**IMPETRADO(S):** JUIZ ELEITORAL DA 110ª ZONA/RIBEIRA DO POMBAL

**LITISCONSORTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - AIJE - INCIDENTE DE FALSIDADE - DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA

**9º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11-94.2014.6.05.0000**

ORIGEM: MAETINGA-BA (60ª ZONA ELEITORAL - CONDEÚBA)

**RELATOR(A):** JUIZ WANDERLEY GOMES

**IMPETRANTE(S):** FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO(S): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA E ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU

**IMPETRADO(S):** JUIZ ELEITORAL DA 60ª ZONA/CONDEÚBA

**LITISCONSORTE(S):** COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA

ADVOGADO(S): FERNANDO GONÇALVES DA SILVA CAMPINHO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - AIJE - REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PORCESSO

**10º PETIÇÃO Nº 239-06.2013.6.05.0000**

ORIGEM: MARAGOGIPE-BA (57ª ZONA ELEITORAL - MARAGOGIPE)

**RELATOR(A):** JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

**REQUERENTE(S):** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - SEÇÃO DA BAHIA

ADVOGADO(S): LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA

**REQUERIDO(S):** ROQUE DOS PASSOS

ADVOGADO(S): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO

**REQUERIDO(S):** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - DE MARAGOGIPE

ADVOGADO(S): RÔMULO GUIMARÃES BRITO, ROMÁRIO MURICY E HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

ASSUNTO: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE PERDA DO CARGO ELETIVO - PEDIDO DE POSSE DO SUPLENTE

**11º RECURSO ELEITORAL Nº 454-16.2012.6.05.0194**

ORIGEM: ANGUERA-BA (194ª ZONA ELEITORAL - SERRA PRETA)

**RELATOR(A):** JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO PRA SER FELIZ É NOIS DE NOVO

ADVOGADO(S): VINÍCIUS CERQUEIRA BACELAR, RONALDO MENDES DIAS E BRUNA BARRETO NERY

**RECORRIDO(S):** MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA E BALBINO POMPONET FILHO

ADVOGADO(S): FERNANDO VAZ COSTA NETO

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**12º RECURSO ELEITORAL Nº 586-48.2012.6.05.0073**

ORIGEM: UBAITABA-BA (73ª ZONA ELEITORAL - UBAITABA)

**RELATOR(A):** JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

**RECORRENTE(S):** EDILSON SILVA MELO

ADVOGADO(S): MARCELA SANTOS DOS SANTOS E FERNANDO GONÇALVES DA SILVA CAMPINHO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PEDIDO DE APROVAÇÃO

**13º RECURSO ELEITORAL Nº 183-49.2012.6.05.0083**

ORIGEM: UAUÁ-BA (83ª ZONA ELEITORAL - UAUÁ)

**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**RECORRENTE(S):** IRLENE RIBEIRO DE CARVALHO TINOCO MELO

ADVOGADO(S): JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO, PEDRO ARSÊNIO PEIXINHO GUIMARÃES E DAIRLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**14º AGRAVO REGIMENTAL (EXPEDIENTE Nº 11.698/2014) NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 739-41.2012.6.05.0151**

ORIGEM: GANDU-BA (151ª ZONA ELEITORAL - GANDU)

**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**AGRAVANTE(S):** MANOEL DANTAS CARDOSO E COLIGAÇÃO "É HORA DE DEFENDER GANDU"

ADVOGADO(S): WLADIMIR SILVA CARDOSO, MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES, RAFAEL ASSIS PESTANA DOS SANTOS, JOÃO ASSIS DOS SANTOS, FLÁVIA LEAL GALVÃO, HUMBERTO BRITO ALMEIDA E MILENA MOREIRA LEITE LEAL

**AGRAVADO(S):** COLIGAÇÃO "CREDIBILIDADE TEM NOMES"

ADVOGADO(S): LUIS ALBERTO SANTOS SIMÕES

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO, FLS.124/125, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

**15º RECURSO ELEITORAL Nº 875-12.2012.6.05.0095**

ORIGEM: IRECÊ-BA (95ª ZONA ELEITORAL - IRECÊ)

**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**RECORRENTE(S):** LUIZ PIMENTEL SOBRAL E COLIGAÇÃO ALIANÇA LIDERANÇA E TRABALHO

ADVOGADO(S): ANDRÉ REQUIÃO MOURA

**RECORRIDO(S):** JOSÉ CARLOS DOURADO DAS VIRGENS, JOSÉ DA SILVA DUARTE E CELSON ANTÔNIO SOARES CAMBÚ

ADVOGADO(S): FRED ALECRIM GOIS, MARCIO MOREIRA FERREIRA E LUIZ VIANA QUEIROZ

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

**16º RECURSO ELEITORAL Nº 391-12.2012.6.05.0090**

ORIGEM: ARACATU-BA (90ª ZONA ELEITORAL - BRUMADO)

**RELATOR(A):** JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER

**RECORRENTE(S):** GIRZÉLIA SOUSA TRINDADE

ADVOGADO(S): LUANA SANTOS SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE APROVAÇÃO

**17º PETIÇÃO Nº 463-41.2013.6.05.0000**

ORIGEM: MADRE DE DEUS-BA (162ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO CONDE)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**REQUERENTE(S):** ORLINDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(S): MANOEL GUIMARÃES NUNES

**REQUERIDO(S):** ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(S): SÁVIO MAHMED QASEM MENIN E ADEMIR ISMERIM MEDINA

ASSUNTO: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PEDIDO DE PERDA DO CARGO ELETIVO

**18º RECURSO ELEITORAL Nº 1-50.2013.6.05.0076**

ORIGEM: JAGUAQUARA-BA (76ª ZONA ELEITORAL - JAGUAQUARA)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**RECORRENTE(S):** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE JAGUAQUARA

ADVOGADO(S): FLAVIO DE CASTRO SAMPAIO, OSVALDO AMORIM NETO, SÉRGIO CASTRO SAMPAIO E TÁRCILO JOSÉ ARAÚJO FARIAS

**RECORRIDO(S):** GIULIANO DE ANDRADE MARTINELLI E RAIMUNDO LOUZADO ANDRADE

ADVOGADO(S): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO E JULIVAL QUINTO DOS SANTOS

ASSUNTO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

**19º RECURSO ELEITORAL Nº 14-59.2013.6.05.0105**

ORIGEM: BONINAL-BA (105ª ZONA ELEITORAL - PIATÃ)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO BONINAL LIVRE E COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO

ADVOGADO(S): JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA, MIZEL AQUINO RAMOS E OUTROS

**RECORRIDO(S):** VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA, IRACEMA SOUSA DE MEDEIROS COSTA E EZEQUIEL OLIVEIRA SANTANA PAIVA

ADVOGADO(S): FABRICIO MALTEZ LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

**20º RECURSO ELEITORAL Nº 33-94.2013.6.05.0063**

ORIGEM: CAETITÉ-BA (63ª ZONA ELEITORAL - CAETITÉ)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO(S):** MOIZEIS ALVES CARDOSO

ADVOGADO(S): RENATO COTRIM MORAIS

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

#### **21º RECURSO ELEITORAL Nº 46-59.2013.6.05.0042**

ORIGEM: ITABERABA-BA (42ª ZONA ELEITORAL - ITABERABA)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**RECORRENTE(S):** L BRITO AMORIM SILVA - ME

ADVOGADO(S): LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

#### **22º RECURSO ELEITORAL Nº 417-46.2012.6.05.0078**

ORIGEM: CAMAMU-BA (78ª ZONA ELEITORAL - CAMAMU)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**RECORRENTE(S):** EMILIANA ASSUNÇÃO SANTOS

ADVOGADO(S): FABIANO ALMEIDA RESENDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE APROVAÇÃO

#### **23º RECURSO ELEITORAL Nº 14116-05.2008.6.05.0124**

ORIGEM: CORRENTINA-BA (124ª ZONA ELEITORAL - CORRENTINA)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**RECORRENTE(S):** NILSON JOSÉ RODRIGUES E LORMINO ANTONIO LARANJEIRA

ADVOGADO(S): MIUCHA BORDONI E OTÁVIO LEAL PIRES

**RECORRIDO(S):** COLIGAÇÃO RESGATE POR AMOR A CORRENTINA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE CORRENTINA E IEDA MARIA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO(S): AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

ASSUNTO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

#### **24º RECURSO ELEITORAL Nº 218-25.2012.6.05.0013**

ORIGEM: SALVADOR-BA (13ª ZONA ELEITORAL - SALVADOR)

**RELATOR(A):** JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

**RECORRENTE(S):** KATIA CRISTINA GOMES CARMELO

ADVOGADO(S): MÁRCIO BACELLAR E RAPHAELA MORAES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PEDIDO DE APROVAÇÃO

#### **25º RECURSO ELEITORAL Nº 406-78.2012.6.05.0090**

ORIGEM: ARACATU-BA (90ª ZONA ELEITORAL - BRUMADO)

**RELATOR(A):** JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

**RECORRENTE(S):** ZEZITO ALVES CAMPOS

ADVOGADO(S): LUANA SANTOS SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE APROVAÇÃO

**26º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 3.273/2014) NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 1-12.2013.6.05.0024**

ORIGEM: IPIAÚ-BA (24ª ZONA ELEITORAL - IPIAÚ)

**RELATOR(A):** JUIZ WANDERLEY GOMES

**EMBARGANTE(S):** ANTONIO CEZÁRIO NETO

ADVOGADO(S): PABLO CAFEZEIRO, SÉRGIO CAFEZEIRO, JOSÉ LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JÚNIOR E OUTROS

**EMBARGADO(S):** DERALDINO ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO(S): LUIZ VIANA QUEIROZ, SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR, MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO, MARCONE SODRÉ MACEDO E OUTROS

**EMBARGADO(S):** MIGUEL TANURI CORREIA

ADVOGADO(S): MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO E MARCONE SODRÉ MACEDO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.423/2013, O QUAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

**27º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 90.937/2013) NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 321-67.2012.6.05.0163**

ORIGEM: ALAGOINHAS-BA (163ª ZONA ELEITORAL - ALAGOINHAS)

**RELATOR(A):** JUIZ WANDERLEY GOMES

**EMBARGANTE(S):** JAQUES WAGNER

ADVOGADO(S): JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

**INTERESSADO(S):** JOSEILDO RIBEIRO RAMOS E COLIGAÇÃO ALAGOINHAS PODE MAIS

ADVOGADO(S): ALEXSANDRO BURI CALDAS, ANDRÉ CARNEIRO E OUTROS

**EMBARGADO(S):** PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE ALAGOINHAS

ADVOGADO(S): JOSE CARLOS FISCINA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1335/2013 QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS.

**28º RECURSO ELEITORAL Nº 399-86.2012.6.05.0090**

ORIGEM: ARACATU-BA (90ª ZONA ELEITORAL - BRUMADO)

**RELATOR(A):** JUIZ WANDERLEY GOMES

**RECORRENTE(S):** MAGNA CANGUÇU LEITE

ADVOGADO(S): LUANA SANTOS SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE APROVAÇÃO

**29º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 7.000/2014) NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 458-69.2012.6.05.0027**

ORIGEM: JUSSARI-BA (27ª ZONA ELEITORAL - ITABUNA)

**RELATOR(A):** JUIZ WANDERLEY GOMES

**EMBARGANTE(S):** NARBAL SILVA SANTOS

ADVOGADO(S): THALES SANTIAGO PEIXOTO, ROGER FELIPE LACERDA LOPES, JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR E VANESSA MASCARENHAS DO VALE MIDLEJ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 042/2014, PELO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**30º RECURSO ELEITORAL Nº 850-65.2012.6.05.0073**

ORIGEM: UBAITABA-BA (73ª ZONA ELEITORAL - UBAITABA)

**RELATOR(A):** JUIZ WANDERLEY GOMES

**RECORRENTE(S):** MOZART DE ALMEIDA ARAÚJO

ADVOGADO(S): ÁLISSON DEMÓSTHENES LIMA DE SOUZA E MARCELO LIBERATO DE MATTOS

**RECORRIDO(S):** ASCLEPIÁDES DE ALMEIDA QUEIROZ E PAULO ROBERTO OLIVEIRA BIDU

ADVOGADO(S): RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS

**RECORRIDO(S):** COLIGAÇÃO PARA UBAITABA CONTINUAR AVANÇANDO

ADVOGADO(S): NATHÁLIA ESTER SANTOS LOPES

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROPAGANDA ELEITORAL - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

OBSERVAÇÃO: Os processos relativos a pedidos de vista que obedeçam ao prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal poderão ser julgados dispensada a publicação em pauta.

Em 4 de abril de 2014.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

#### PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/04/2014 - 15H

##### 1º PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 453-94.2013.6.05.0000 (SUSPENSO EM 06/03/2014)

**ORIGEM:** SALVADOR-BA

**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**REQUERENTE(S):** PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD - SEÇÃO DA BAHIA

ADVOGADO(S): ADEMIR ISMERIM MEDINA E SÁVIO MAHMED

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - 1º SEMESTRE DE 2014

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO E DO JUIZ SAULO CASALI BAHIA DIVERGINDO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ WANDERLEY GOMES, PEDIU VISTA O JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER. PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, PROFERIU VOTO DEFERINDO O PEDIDO. APÓS, SUSPENDEU-SE O JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DESTE REGIONAL, PARA DELIBERAÇÃO SOBRE A ARGUIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM 06.03.14.

VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):

JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE. RELATOR.

JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER. DIVERGENTE.

JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. NÃO VOTOU.

JUIZ WANDERLEY GOMES. DIVERGENTE.

JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. NÃO VOTOU. IMPEDIDO/SUSPEITO.

JUIZ SAULO CASALI BAHIA. DIVERGENTE.

##### 2º RECURSO (EXPEDIENTE Nº 6.668/2014) NO(A) REPRESENTAÇÃO Nº 4-05.2014.6.05.0000 (PEDIDO DE VISTA EM 27/03/2014)

**ORIGEM:** SALVADOR-BA

**RELATOR(A):** JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

**RECORRENTE(S):** RUI COSTA DOS SANTOS E ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO(S): JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** RECURSO INOMINADO, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE FLS. 91/95, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DECISÃO: INACOLHIDA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EDITORA A TARDE S/A E DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA E RUI COSTA DOS SANTOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ SAULO CASALI, VOTOU O JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS DIVERGINDO DO RELATOR. APÓS, PEDIU VISTA O JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER, EM 27.03.14.

VOTAÇÃO DO(A) PRELIMINAR: INACOLHIDO, UNANIMIDADE.

VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):

JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER. PEDIDO DE VISTA.  
JUIZ SAULO CASALI BAHIA. ACOMPANHA RELATOR.  
JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. DIVERGENTE.  
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA. RELATOR.

AUSENTES:

JUIZ WANDERLEY GOMES

**3º RECURSO (EXPEDIENTE Nº 6.699/2014) NO(A) REPRESENTAÇÃO Nº 4-05.2014.6.05.0000 (PEDIDO DE VISTA EM 27/03/2014)**

**ORIGEM:** SALVADOR-BA

**RELATOR(A):** JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

**RECORRENTE(S):** EMPRESA EDITORA A TARDE S/A

**ADVOGADO(S):** ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** RECURSO INOMINADO, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE FLS. 91/95, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

**DECISÃO:** INACOLHIDA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EDITORA A TARDE S/A E DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA E RUI COSTA DOS SANTOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ SAULO CASALI, VOTOU O JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS DIVERGINDO DO RELATOR. APÓS, PEDIU VISTA O JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER, EM 27.03.14.

**VOTAÇÃO DO(A) PRELIMINAR:** INACOLHIDO, UNANIMIDADE.

**VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):**

JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER. PEDIDO DE VISTA.  
JUIZ SAULO CASALI BAHIA. ACOMPANHA RELATOR.  
JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. DIVERGENTE.  
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA. RELATOR.

AUSENTES:

JUIZ WANDERLEY GOMES

**4º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 10.234/2014) NO(A) PETIÇÃO Nº 308-38.2013.6.05.0000**

**ORIGEM:** MAETINGA-BA (60ª ZONA ELEITORAL - CONDEÚBA)

**RELATOR(A):** JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

**EMBARGANTE(S):** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE MAETINGA

**ADVOGADO(S):** RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS E NATHÁLIA ESTER SANTOS LOPES

**EMBARGADO(S):** IDAILDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO(S):** SÁVIO MAHMED E ADEMIR ISMERIM MEDINA

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 132/2014 QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**5º RECURSO ELEITORAL Nº 124-92.2011.6.05.0084**

**ORIGEM:** PAULO AFONSO-BA (84ª ZONA ELEITORAL - PAULO AFONSO)

**RELATOR(A):** JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

**RECORRENTE(S):** PAULO HENRIQUE DE LIMA E SOUSA

**ADVOGADO(S):** PETRÔNIO FARIAS DE AMORIM

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**6º RECURSO ELEITORAL Nº 214-88.2012.6.05.0109****ORIGEM:** LAJE-BA (109ª ZONA ELEITORAL - MUTUÍPE)**RELATOR(A):** JUÍZA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO**RECORRENTE(S):** JOSÉ EMIRAN CARVALHO FEITOSA E ENEDINO COSTA DOS SANTOS**ADVOGADO(S):** TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA E RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS**RECORRENTE(S):** VALDIR MOTA MAIA**ADVOGADO(S):** ALLAN OLIVEIRA LIMA**RECORRIDO(S):** COLIGAÇÃO "UNIDOS COM A FORÇA DO POVO"**ADVOGADO(S):** SEBASTIÃO LUIZ LIMA E ADRIANA ATAÍDE ADAM**ASSUNTO:** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E MANDATOS - DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - CONVOCAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA**7º REVISÃO ELEITORAL (BIOMETRIA) Nº 4-50.2013.6.05.0061****ORIGEM:** COCOS-BA (61ª ZONA ELEITORAL – CORIBE)**CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL:** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**INTERESSADO:** JUÍZO ELEITORAL DA 61ª ZONA/CORIBE**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO BIOMÉTRICA**8º REVISÃO ELEITORAL (BIOMETRIA) Nº 5-35.2013.6.05.0061****ORIGEM:** CORIBE-BA (61ª ZONA ELEITORAL – CORIBE)**CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL:** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**INTERESSADO:** JUÍZO ELEITORAL DA 61ª ZONA/CORIBE**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO BIOMÉTRICA**9º REVISÃO ELEITORAL (BIOMETRIA) Nº 6-20.2013.6.05.0061****ORIGEM:** JABORANDI -BA (61ª ZONA ELEITORAL – CORIBE)**CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL:** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**INTERESSADO:** JUÍZO ELEITORAL DA 61ª ZONA/CORIBE**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO BIOMÉTRICA**10º REVISÃO ELEITORAL (BIOMETRIA) Nº 91-67.2013.6.05.0073****ORIGEM:** AURELINO LEAL-BA (73ª ZONA ELEITORAL – UBAITABA)**CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL:** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**INTERESSADO:** JUÍZO ELEITORAL DA 73ª ZONA/UBAITABA**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO**11º REVISÃO ELEITORAL (BIOMETRIA) Nº 92-52.2013.6.05.0073****ORIGEM:** GONGOGI-BA (73ª ZONA ELEITORAL – UBAITABA)**CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL:** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**INTERESSADO:** JUÍZO ELEITORAL DA 73ª ZONA/UBAITABA**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO**12º REVISÃO ELEITORAL (BIOMETRIA) Nº 93-37.2013.6.05.0073****ORIGEM:** UBAITABA-BA (73ª ZONA ELEITORAL – UBAITABA)



**CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL:** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**INTERESSADO:** JUÍZO ELEITORAL DA 73ª ZONA/UBAITABA

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO

**13º RECURSO ELEITORAL Nº 26-58.2013.6.05.0013**

**ORIGEM:** SALVADOR-BA (13ª ZONA ELEITORAL - SALVADOR)

**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**RECORRENTE(S):** WALDEMAR DE ALENCAR CAVALCANTI NETO

**ADVOGADO(S):** FABRICIO MALTEZ LOPES E JULIANA AGUIAR COELHO

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO Nº 815-67.2011 - AÇÃO JULGADA EXTINTA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**14º RECURSO ELEITORAL Nº 32-36.2013.6.05.0055**

**ORIGEM:** MORRO DO CHAPÉU-BA (55ª ZONA ELEITORAL - MORRO DO CHAPÉU)

**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**RECORRENTE(S):** LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA

**ADVOGADO(S):** SÁVIO MAHMED

**INTERESSADO(S):** COLIGAÇÃO MUDAR PARA RENOVAR E PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC DE MORRO DO CHAPÉU

**ADVOGADO(S):** SÁVIO MAHMED

**RECORRIDO(S):** CLEOVÁ OLIVEIRA BARRETO E FELIPE SOARES DE ALMEIDA ROCHA

**ADVOGADO(S):** PAULO DE TARSO SILVA SANTOS, LUCIANO DE SOUSA DIAS E LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUÇAS

**ASSUNTO:** AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RECURSO ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REORMA DA SENTENÇA

**15º RECURSO ELEITORAL Nº 636-55.2012.6.05.0047**

**ORIGEM:** JUAZEIRO-BA (47ª ZONA ELEITORAL - JUAZEIRO)

**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**RECORRENTE(S):** JACKSON DE ASSIS SANTOS

**ADVOGADO(S):** JAIME BADECA DE OLIVEIRA FILHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE APROVAÇÃO

**16º RECURSO ELEITORAL Nº 649-54.2012.6.05.0047**

**ORIGEM:** JUAZEIRO-BA (47ª ZONA ELEITORAL - JUAZEIRO)

**RELATOR(A):** JUIZ JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

**RECORRENTE(S):** ANTONIO CARLOS VIEIRA

**ADVOGADO(S):** WENDEL BATISTA DE ARAÚJO E ALLAN JONES DE CARVALHO OLIVEIRA COSTA

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE APROVAÇÃO

**17º RECURSO ELEITORAL Nº 612-22.2012.6.05.0178**

**ORIGEM:** SAUBARA-BA (178ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO)

**RELATOR(A):** JUIZ MAURICIO KERTZMAN SZPORER

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO(S):** CRISTIANE DE SOUZA ROCHA SILVA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - APROVAÇÃO - PEDIDO DE DESAPROVAÇÃO

**18º PETIÇÃO Nº 221-82.2013.6.05.0000**

**ORIGEM:** SALVADOR-BA (18ª ZONA ELEITORAL – SALVADOR)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**REQUERENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REQUERIDO(S):** MARIA LUIZA ORGE DE BARRADAS E CARNEIRO

**ADVOGADO(S):** DÉBORAH CARDOSO GUIRRA

**REQUERIDO(S):** PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - SEÇÃO BAHIA

**ADVOGADO(S):** ÍCARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA

**ASSUNTO:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA - DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO ELETIVO E POSSE DO SUPLENTE

**19º RECURSO ELEITORAL Nº 39-72.2013.6.05.0008**

**ORIGEM:** SALVADOR-BA (8ª ZONA ELEITORAL - SALVADOR)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**RECORRENTE(S):** AILDA SANTOS BORBA

**ADVOGADO(S):** JOÃO CLÁUDIO VEIGA BACELAR BATISTA

**INTERESSADO(S):** PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PT, PPL DE SALVADOR

**INTERESSADO(S):** PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN DE SALVADOR

**ADVOGADO(S):** JOÃO CLÁUDIO VEIGA BACELAR BATISTA E MICHEL SOARES REIS

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - CANCELAMENTO - PEDIDO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE

**20º RECURSO ELEITORAL Nº 47-44.2013.6.05.0042**

**ORIGEM:** ITABERABA-BA (42ª ZONA ELEITORAL - ITABERABA)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**RECORRENTE(S):** BENJAMIM ALVES SOBRINHO ME

**ADVOGADO(S):** JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JÚNIOR E ILSO AZEVEDO OLIVEIRA

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**21º RECURSO ELEITORAL Nº 294-97.2012.6.05.0094**

**ORIGEM:** BROTAS DE MACAÚBAS-BA (94ª ZONA ELEITORAL - OLIVEIRA DOS BREJINHOS)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO JUNTOS PRA BROTAS SEGUIR EM FRENTE E LITERCILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

**ADVOGADO(S):** ANDRÉ DIAS FERRAZ, ITAMAR LOBO DA SILVA E OUTROS

**RECORRIDO(S):** CRISTINA SODRÉ LIMA E ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** WALTER UBIRANEY DOS SANTOS

**ASSUNTO:** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**22º RECURSO ELEITORAL Nº 296-67.2012.6.05.0094**

**ORIGEM:** BROTAS DE MACAÚBAS-BA (94ª ZONA ELEITORAL - OLIVEIRA DOS BREJINHOS)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO JUNTOS PRA BROTAS SEGUIR EM FRENTE E LITERCILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

**ADVOGADO(S):** ANDRÉ DIAS FERRAZ, ITAMAR LOBO DA SILVA E OUTROS

**RECORRIDO(S):** CRISTINA SODRÉ LIMA E ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** WALTER UBIRANEY DOS SANTOS

**ASSUNTO:** AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RECURSO ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

#### 23º RECURSO ELEITORAL Nº 1542-26.2011.6.05.0000

**ORIGEM:** GUANAMBI-BA (64ª ZONA ELEITORAL - GUANAMBI)

**RELATOR(A):** JUIZ SAULO CASALI BAHIA

**RECORRENTE(S):** FERNANDO BORGES BASTOS

**ADVOGADO(S):** JOÃO FERNANDES PIMENTEL FILHO

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FISICA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

#### 24º RECURSO ELEITORAL Nº 31-43.2013.6.05.0090

**ORIGEM:** BRUMADO-BA (90ª ZONA ELEITORAL - BRUMADO)

**RELATOR(A):** JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

**RECORRENTE(S):** KLEBER LIMA DIAS

**ADVOGADO(S):** KLEBER LIMA DIAS E CLEITON LIMA CHAVES

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

#### 25º PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 724-40.2012.6.05.0000

**ORIGEM:** SALVADOR-BA

**RELATOR(A):** JUIZ WANDERLEY GOMES

**PROMOVENTE(S):** PARTIDO PROGRESSISTA - PP - SEÇÃO DA BAHIA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CAMPANHA - ELEIÇÕES 2012 - PEDIDO DE APROVAÇÃO

#### 26º RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 392-25.2012.6.05.0113

**ORIGEM:** RIACHO DE SANTANA-BA (113ª ZONA ELEITORAL - RIACHO DE SANTANA)

**RELATOR(A):** JUIZ WANDERLEY GOMES

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA RIACHO QUE QUEREMOS"

**ADVOGADO(S):** IVANNA PATRÍCIA ALVES FERNANDES

**RECORRIDO(S):** TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO

**ADVOGADO(S):** DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA

**RECORRIDO(S):** ALAN ANTÔNIO VIEIRA

**ADVOGADO(S):** LUIZ VIANA QUEIROZ, SAULO EMANUEL N. DE CASTRO, IVAN BRANDI E OUTROS

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

#### 27º RECURSO ELEITORAL Nº 4-15.2013.6.05.0105

**ORIGEM:** ABAÍRA-BA (105ª ZONA ELEITORAL - PIATÃ)

**RELATOR(A):** JUIZ WANDERLEY GOMES

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA TUDO A VER COM VOCÊ E EDVAL LUZ SILVA

**ADVOGADO(S):** PAULO DE TARSO SILVA SANTOS, JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO, LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUÇAS E LUZIMÁRIO DA SILVA GUIMARÃES

**RECORRIDO(S):** JOÃO BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** MARCONE SODRÉ MACÊDO E KAREN SILVA ALMEIDA

**ASSUNTO:** AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

#### **28º RECURSO ELEITORAL Nº 30-22.2013.6.05.0102**

**ORIGEM:** QUIJINGUE-BA (102ª ZONA ELEITORAL - EUCLIDES DA CUNHA)

**RELATOR(A):** JUIZ WANDERLEY GOMES

**RECORRENTE(S):** FELISBERTO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME

**ADVOGADO(S):** ALLAH NASCIMENTO SILVA MUNIZ DE GÓES

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PUBLICO

#### **29º AGRAVO REGIMENTAL (EXPEDIENTE Nº 7.255/2014) NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 445-96.2012.6.05.0180**

**ORIGEM:** LAURO DE FREITAS-BA (180ª ZONA ELEITORAL - LAURO DE FREITAS)

**RELATOR(A):** JUIZ WANDERLEY GOMES

**AGRAVANTE(S):** COLIGAÇÃO "LAURO DE FREITAS QUER MUDANÇA"

**ADVOGADO(S):** HELINELSON LOMBARDO SANTANA E ADEMIR ISMERIM MEDINA

**AGRAVADO(S):** MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO

**ADVOGADO(S):** JOSÉ SOUZA PIRES

**AGRAVADO(S):** MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

**ADVOGADO(S):** GABRIELLA BARBOSA SANTOS E OUTROS

**ASSUNTO:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DE FOLHAS 589/590, PELA QUAL NÃO FOI CONHECIDO O RECURSO.

**OBSERVAÇÃO:** Os processos relativos a pedidos de vista que obedeçam ao prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal poderão ser julgados dispensada a publicação em pauta.

Em 4 de abril de 2014.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA